



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITALIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**CONSULTA PÚBLICA N.º 4/2014**  
**RELATÓRIO FINAL**

**NOVEMBRO 2014**



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE CONSULTA  
PÚBLICA N.º 4/2014  
PROJECTO DE REGULAMENTO SOBRE OS  
AUDITORES, VALORES MOBILIÁRIOS E  
INFRAESTRUTURA DE MERCADO E SERVIÇOS DE  
INVESTIMENTO**

**1. Introdução.**

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre Regulação da Comissão do Mercado de Capitais<sup>1</sup>, procede-se através do presente documento à análise das respostas recebidas no âmbito do processo de consulta público n.º 4/2014, da Comissão do Mercado de Capitais (“**CMC**”). Recorde-se que o objeto da consulta compreende três projectos de Regulamentos da CMC, nomeadamente, (i) o

---

<sup>1</sup> Ponto XI (Transparência): “O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início do processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas”.

Regulamento sobre os Auditores, (ii) o Regulamento sobre os Valores Mobiliários e Infraestrutura de Mercado e (iii) o Regulamento sobre os Serviços Financeiros.

O processo de consulta pública decorreu entre os dias 21 de Julho a 24 de Outubro de 2014, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do sistema financeiro para que se pronunciassem sobre os projetos de regulamentos, acima referidos.

No decurso do processo de consulta, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente os aportados pelas entidades consulentes listadas no Anexo, pelo que desde já se saúda o interesse manifestado e a diversificação da participação no processo de consulta pública, competindo ainda deixar registada uma nota pública de agradecimento pelos contributos recebidos, que em muito enriqueceram a discussão pública sobre os diplomas.

Durante o período de consulta pública, no passado dia 15 e 16 de Outubro de 2014, foi realizada uma sessão pública em que os agentes do sistema financeiro tiveram, novamente, a oportunidade de comunicar a sua opinião e, também, pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto. Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre agora esclarecer o impacto dos mesmos nas versões originais das propostas submetidas a consulta. Onde o mesmo não aconteceu, ter-se-á particular atenção na adequada justificação dessa recusa.

## **1. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas**

### **i. Regulamento sobre os Auditores.**

No que respeita à proposta de Regulamento sobre os Auditores, importará notar a aceitação geral dos participantes que, na ausência de normas específicas sobre o registo e acompanhamento dos auditores ligados a verificação das contas das sociedades abertas, a norma apresentada faz-se necessária, em função dos cronogramas de lançamento dos mercados de dívida corporativa e acções.

#### **• Sugestões acolhidas**

No que respeita às matérias sobre as quais incidiram críticas e sugestões de melhoria, temos a destacar os seguintes pontos, relativamente aos quais houve aceitação da CMC:

- Fazer constar do Regulamento que as normas técnicas sobre a revisão de contas, omissas no presente regulamento, serão tratadas em sede de instruções CMC. Tal sugestão justifica-se pelo facto das referidas normas serem de interesse da Ordem de Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola, e, dada a actual situação da mesma, ser avisado aguardar à sua institucionalização.

- Substituição, no artigo 13.º com e a epígrafe “*Informação auditada*”, da expressão “*princípios fundamentais de contabilidade*” pela expressão “*princípios contabilísticos*”, “*dividendo*” pela expressão “*resultado líquido*” e, ainda, substituição da expressão “*ressalva*” por “*ressalva por desacordo*”.
- No artigo 19.º, com a epígrafe “*controlo externo de qualidade*”, passa a ser responsabilidade da Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola a indicação do auditor responsável pela avaliação da qualidade do trabalho desenvolvido pelo auditor avaliado, ainda que sob supervisão da CMC.

- **Sugestões não acolhidas**

Não obstante as propostas acolhidas na versão final do Regulamento, nos termos acima indicados, passamos a enunciar um conjunto de sugestões, que apesar de pertinentes, não mereceram a aceitação da CMC:

- Determinar, em norma do Regulamento, um período transitório para o cumprimento dos requisitos de registo de auditores/peritos contabilistas.
  - A referida sugestão não foi acolhida pelo facto de se tratarem de requisitos mínimos todavia fundamentais, enquanto elementos de aferição das condições de exercício de actividade no mercado de valores mobiliários.
- Considerar, no n.º 1 do artigo 2.º, com a epígrafe “*Obrigações de auditoria*”, que toda a informação para divulgação pública deve ser objecto de parecer por auditor externo registado na CMC.
  - A sugestão não mereceu acolhimento, uma vez que existirá, certamente, informação que, apesar de relevante, não permitirá em tempo útil a intervenção do auditor externo. Pense-se, a título de exemplo, na informação imprevista e que mereça divulgação imediata, não compatível com os *timings* de análise do auditor. Na referida norma procurou-se, unicamente, salvaguardar a informação rotineira e previsível, compatível com os procedimentos de análise do auditor.
- Ainda no artigo 2.º, no n.º 2, levar à consideração a inclusão de uma definição para agente de intermediação.
  - A presente sugestão não mereceu a aceitação da CMC, pela exclusiva razão de existir consagração legal para a referida definição, na alínea a) do artigo 3.º, da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, Lei dos Valores Mobiliários.
- Excluir da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, com a epígrafe “*incompatibilidades e impedimentos*”, a incompatibilidade do exercício simultâneo de actividade de auditoria à determinada sociedade em cujos órgãos sociais o mesmo auditor faça

parte, por manifesta contrariedade ao modelo de governação societária espelhado na Lei das Sociedades Comerciais.

- A proposta apresentada não mereceu aceitação da CMC, pelo facto de, por um lado, as alíneas a) e d) do n.º 1 e o n.º 5 do artigo 434.º da Lei das Sociedades Comerciais, tornarem ilegal a referida proposta, e, por outro, sendo uma norma aplicável aos auditores responsáveis pela análise da situação patrimonial de sociedades abertas e instituições financeiras não bancárias, a Lei dos Valores Mobiliários e a Lei das Instituições Financeiras foram atribuindo responsabilidades regulatórias à CMC, em função da especificidade das actividades desenvolvidas por estas entidades, salvaguardando sempre interesses superiores, ligados a legítima confiança dos investidores.
- Considerar, na alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º, como causa de cancelamento do registo, a ausência de objectividade e independência do auditor externo, registado na CMC.
  - Apesar de considerarmos pertinente a preocupação, na verdade é que após análise de toda a norma, constante do artigo 11.º, verificamos que a preocupação apresentada fica acautelada no n.º 2. De facto, como refere o n.º 2, constitui causa de suspensão ou caducidade as situações consagradas no n.º 1, incluindo aí a alínea e).
- Ainda no artigo 11.º, no n.º 3, atribuir ao Conselho Fiscal da entidade auditada a responsabilidade de fiscalizar a independência do auditor, no caso de esta entidade prestar outros serviços de consultoria à entidade auditada. Por outro lado, numa perspectiva mais incisiva, foi proposto a pura exclusão da norma ou proibição de prestação de outros serviços por parte do auditor a mesma entidade.
  - A referida sugestão não foi acolhida. Na verdade, a questão é mais profunda, uma vez que estamos perante um latente conflito de interesses, porquanto teríamos o auditor a certificar as contas e, ao mesmo tempo, a prestar outro tipo de consultoria, tal como a prestação de serviços de assessoria à reestruturação, avaliação de empresas, assessoria fiscal e serviços de contabilidade. Por razões que se ligam à mitigação do risco de conflitos de interesse e possibilidade de perda da objectividade e independência do auditor responsável, nomeadamente, a CMC entende que deverá manter a supervisão directa sobre estas entidades, sublinhado aqui a necessidade de autorização prévia.
  - Relativamente a proibição, foi entendimento da CMC que poderão existir outros serviços, que não periguem directamente a objectividade do auditor, daí que seja exigência a prévia autorização do regulador.

- Identificar, em concreto, os elementos de informação financeira susceptíveis de merecerem a análise do auditor externo.
  - o A recomendação não foi acolhida pelo facto de se tratar de uma matéria já tratada no artigo 2.º do Regulamento. Por outro lado, os regulamentos que regularem a matéria sobre os emitentes, prospectos, ofertas públicas e serviços de investimentos, devem complementar o Regulamento dos Auditores. Por fim, referir que o presente Regulamento procurou centrar-se no registo de auditores.
  
- Incluir, no artigo 13.º com a epígrafe “*informação auditada*”, outras funções a serem exercidas pelo auditor, para além da verificação da coerência das informações.
  - o O não acolhimento da sugestão deveu-se ao facto de todas as demais funções percebidas serem desenvolvimento lógico das apresentadas na norma. Para além disso a sugestão não foi acompanhada de nenhuma proposta de funções em concreto.
  
- Ainda no do artigo 13.º, na alínea b) do n.º 2.º, atribuir a competência do auditor, para além das já previstas, a correção das deficiências identificadas.
  - o A supracitada sugestão não teve acolhimento, pela exclusiva razão que, não caberá ao auditor corrigir, mas sim indicar as deficiências existentes, em resultado das análises efectuadas.
  
- Expurgar as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 14.º, sob a epígrafe “*Deveres gerais dos auditores*”, pelo facto de estarem desenquadrados. As referidas alíneas estão mais ligadas a condição de registo do que propriamente aos deveres gerais.
  - o Pensamos que é importante reforçar os referidos deveres nesta sede, sem que tal prejudique a sua relevância em sede de registo.
  
- Por último, prever no Regulamento uma norma que trate da distinção entre o auditor pessoa singular e a sociedades de peritos contabilistas.
  - o A presente proposta não foi considerada, pelo facto de apenas as sociedades de peritos contabilistas se poderem registar como auditores, sendo que todas as referências a auditores no regulamento são a tais sociedades, quando não indicado em contrário. De resto, o n.º 2 do artigo

4.º do Regulamento, destaca que *“a actividade de auditoria no mercado de valores mobiliários nos termos do artigo 2.º apenas pode ser exercida por sociedades de peritos contabilistas habilitadas legalmente em Angola ...”*.

ii. **Regulamento sobre os Valores Mobiliários e Infraestruturas de Mercado.**

Tal como resultou da proposta de Regulamento anterior analisada, a proposta de Regulamento sobre os Valores Mobiliários e Infraestruturas de Mercado, nota-se aceitação geral dos participantes à consulta que estando ainda em fase de preparação a proposta de Código de Valores Mobiliários, faze-se importante preparar um regulamento específico sobre a matéria. É uma exigência, em função do início de funcionamento da Bolsa de Dívida e Valores de Angola.

- **Sugestões acolhidas**

Não obstante o acolhimento das sugestões de carácter formal, no que respeitam os conteúdos materiais, sobre os quais incidiram críticas e sugestões de melhoria, temos a destacar o seguinte:

- Tendo em conta a tendência dos mercados internacionais, decorrente da crise financeira internacional, passou a ser prática a existência das contas individuais na central, em substituição das tradicionais “contas Jumbo”, em nome dos intermediários financeiros. Assim sendo, pretende-se, em alinhamento as práticas internacionais, substituir as “contas jumbo” pelas “contas individualizadas”, em nome dos investidores finais.

- **Sugestões não acolhidas**

Não obstante as propostas acolhidas na versão final do Regulamento, nos termos acima indicados, passamos a enunciar um conjunto de sugestões, que apesar de pertinentes, não mereceram a aceitação da CMC:

- Estender o âmbito de aplicação do Regulamento aos valores mobiliários que por opção do emitente, e independentemente da admissão à negociação ou serem colocadas por oferta pública, estejam integradas em sistema centralizado de valores mobiliários.

- A referida sugestão não foi acolhida. De facto, até a conclusão da reforma legal do sistema financeiro, a Lei dos Valores Mobiliários continua a ser o regime jurídico base para a intervenção genérica da CMC. Nesta conformidade, determina a Lei dos Valores Mobiliários, a CMC regula as ofertas públicas de valores mobiliários e a respectiva admissão a negociação, não sendo legalmente aceite que a CMC estenda a sua jurisdição para outros valores mobiliários integrados em sistemas centralizados. Isto é, à CMC apenas deverá considerar relevante para a sua intervenção os valores mobiliários que são objecto de oferta pública.
- Excluir a alínea g) do artigo 6.º, tendo em conta que com a emissão dos títulos e a integração no sistema centralizado perde-se a numeração dos valores mobiliários.
  - A referida sugestão não foi acolhida, uma vez que é sabido que aquando da emissão, os valores mobiliários ainda são titulados, fazendo, assim, todo sentido que haja um número de ordem.
- Suprimir a matéria referente ao registo da emissão junto do emitente, uma vez que, por determinação do Regulamento, os valores mobiliários não integrados no sistema centralizado de valores mobiliários, encontram-se fora do seu âmbito de aplicação.
  - A referida sugestão não foi acolhida, primeiro porque é da responsabilidade da CMC a regulação e supervisão dos valores mobiliários independentemente de estarem ou não integrados em sistema centralizado, quando estes são objecto de oferta pública. Por outro lado, o registo no emitente nada choca com o registo na central, sendo certo que, por esta razão, foi opção o duplo registo, a que alude o artigo 3.º do Regulamento. Ademais, estamos perante um elemento de controlo, permitindo, tanto o emitente, a central e a CMC, procederem a reconciliação dos valores mobiliários emitidos e em circulação.
- Suprimir o artigo 13.º, com a epígrafe “*Conversão*”, uma vez que limita o direito de o emitente ou o investidor solicitar a conversão dos seus títulos numa ou noutra forma de representação.
  - A sugestão não mereceu acolhimento, pelo facto de, uma vez integrado em sistema centralizado, deixar de fazer sentido a sua negociação na forma titulada. Na realidade, a negociação de valores mobiliários titulados, em mercado regulamentado seria pouco compatível com a própria dinâmica do processo. De qualquer forma, é elemento lógico que uma vez integrado na central de valores mobiliários deixa de fazer sentido a conversão. Tal

entendimento resulta ainda das remissões constantes do artigo 45.º do Regulamento.

- Excluir do Regulamento o artigo 12.º sob a epígrafe “*Modelo*”, tendo em conta que a referida norma contraria o artigo 337.º da Lei das Sociedades Comerciais. O artigo 337.º da Lei das Sociedades Comerciais determina que o livro de registo de acções pode ser substituído por registo informático, nos termos aprovados por Despacho Conjunto do Ministério das Finanças e da Justiça.
  - o A recomendação não foi acolhida porque o que se pretende com a referida norma é regulamentar a modalidade de registo junto do emitente e da central, de uma forma geral para todos os valores mobiliários. Já o artigo 337.º da Lei das Sociedades Comerciais aponta para o livro de registo e em especial as acções, deixando de lado os restantes valores mobiliários.

o

### **iii. Regulamento sobre os Serviços de Investimento.**

O presente Regulamento vem desenvolver as normas técnicas necessárias à prestação de serviços de investimento em valores mobiliários. Na verdade, tendo entrado em vigor o Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários, as entidades participantes deram nota positiva ao surgimento do presente instrumento regulatório. Em concreto, os participantes deram nota que sem o presente instrumento o acompanhamento dos agentes de intermediação pode estar comprometido.

#### **• Sugestões acolhidas**

Sem desconsiderar as questões de forma, prontamente acolhidas, damos destaque aos seguintes conteúdos materiais, acolhidos na versão final:

- Introduzir, no formulário correspondente ao Anexo I, caixas de diálogo (“*tick box*”), por forma a tornar mais clara e perceptível a identificação da alternativa selecionada.
- Alterar a denominação do Regulamento, passando a designar-se “Regulamento sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento”, tendo em conta que o mesmo trata não só dos serviços de investimento, mas também de certas regras aplicáveis especificamente aos agentes de intermediação.
- Inserir na alínea g) do artigo 4.º a competência de aceitação da garantia bancária em causa à CMC, em detrimento da anterior referência ao Banco Nacional de Angola.

- Na alínea a) do artigo 29.º, retirar a referência à palavra “*dinheiro*” tendo sido introduzida a expressão “*numerário ou de qualquer outro meio de pagamento*”.
- Retirar, do n.º 1 do artigo 41.º, a exigibilidade da verificação cumulativa de três requisitos mínimos para obter o direito de tratamento como investidor institucional, passando a ser exigível apenas dois, aproximando a regulação angolana ao modelo europeu.
- Na alínea a) do artigo 51.º, instituir apenas a exigência do dever de informação sobre a avaliação do carácter adequado da operação, por parte do agente de intermediação, para o caso de instrumentos financeiros negociados em bolsa e não, de forma geral, aos mercados regulamentados.
- Alterar a data de envio de relatório anual, constante do artigo 52.º, passando a ser considerar o mês de Maio, coincidindo com o momento de entrega do Relatório e Contas de cada sociedade.

- **Sugestões não acolhidas**

A semelhança dos Regulamentos acima referidos, houve contribuições ao presente Regulamento que, pelas razões que a seguir elencamos, não foram acolhidas durante o processo:

- Proceder-se a compatibilização do n.º 1 do artigo 1.º com as alíneas h) e j) do n.º 4 do mesmo artigo.
  - Em boa verdade consideramos que o n.º 1 e as alíneas h) e j) do n.º 4 ambos do artigo 1.º, na verdade compatibilizam-se e não são excludente.
- Reduzir os prazos sugeridos para os artigos 12.º, para manutenção dos registos de reclamações, por um período de 10 anos e artigo 99.º, para a manutenção das informações prestadas à CMC, igualmente por um período de 10 anos.
  - Na verdade estes prazos são de referência nas demais latitudes, sendo importante a sua manutenção, em atenção ao processo de adesão da CMC à IOSCO. Por outro lado, existem actualmente formas de conservação de documentos, através de suportes electrónicos que tornam esta obrigação menos exigente.
- Reparar a aparente contradição relativa a proibição estatuída pelo n.º 1 do artigo 26.º e a excepção constante da alínea d) do artigo 25.º. No entendimento da entidade consultada, tal antinomia deveria ser solucionada mediante a supressão do primeiro dos artigos apontados.

- A sugestão não foi acolhida. O n.º 1 do artigo 26.º, ressalva a aplicação do seu n.º 2 que, a seu tempo, remete para o artigo 25.º, d). Na verdade a alínea d) do artigo 25.º encontra-se numa relação de especialidade face ao artigo 26.º, n.º 1. Por seu turno, a pertinência do artigo 26.º, n.º 1 não é comprometida pelo facto de a sua aplicação não ser universal.
- Suprimir a alínea c) do n.º 1 do artigo 79.º, uma vez que é de difícil verificação a inexistência de vícios que onerem os instrumentos financeiros, por parte do agente de intermediação.
  - A proposta não foi acolhida, uma vez que os mercados dispõem desta informação e, considerando que os agentes de intermediação são membros destes mercados, devem assegurar-se que não existem quaisquer vícios ou situações jurídicas que onerem os instrumentos financeiros adquiridos pelos clientes.
- Eliminar o Capítulo V do Regulamento e a subsequente inserção das suas normas nos capítulos iniciais, uma vez que em termos materiais há esta correspondência.
  - A solução não foi acolhida, na medida em que existe uma sobreposição material entre os primeiros 21 artigos do Regulamento e o seu capítulo V.
- Por fim, pretendia-se estender a possibilidade de os correspondentes, tratados no artigo 100.º e ss., executarem serviços de recepção e execução e/ou transmissão de ordens, bem como a consultoria para o investimento.
  - Em função da necessária robustez e fiscalização interna que a prestação destes serviços exigem, a proposta não mereceu aceitação. Na verdade a responsabilidade é sempre do agente de intermediação que contrata o correspondente, sendo que de outro modo estaríamos a desresponsabilizar o agente de intermediação.

## **2. Observações finais.**

Na sequência das reações à consulta pública acima apontadas, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas às versões submetidas à análise dos operadores do sistema financeiro foram já enunciadas.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o documento não deixará de apontar para ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até a obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais em Luanda, 5 de Dezembro de 2014.

## **Anexo I - Lista de entidades que apresentaram contributos para o processo de consulta (por ordem alfabética)**

---

**BODIVA, SGMR**

**Banco Sol**

**Banco de Poupança e Crédito, BPC**

**Deloitte&Touche - Auditores**

**Ministério da Justiça e dos Direito Humanos**

---



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITALIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**REGULAMENTO DA CMC nº \_\_/15**

**AUDITORES**



# COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### I. INTRODUÇÃO

A informação disponibilizada aos investidores constitui a base fundamental e indispensável para a tomada de decisão em matéria de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como elemento fundamental de controlo da situação patrimonial e financeira das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais.

Para esse efeito, os instrumentos jurídicos em vigor, designadamente a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários e a Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras, determinam a existência de auditores independentes, visando analisar as contas das sociedades abertas e dos agentes de intermediação e demais intervenientes no mercado de valores mobiliários.

### II. OBJECTIVOS A ATINGIR

Com o presente regulamento, a Comissão do Mercado de Capitais pretende estabelecer as regras relativas às actividades desenvolvidas pelos auditores no mercado de capitais.

Pretende-se, assim, cobrir um conjunto de matérias, que irão assegurar, através do mecanismo do registo, o controlo efectivo do exercício de actividades específicas destas entidades, sempre que, pela natureza e objecto, sejam prestadas junto das referidas sociedades abertas e dos agentes de intermediação e demais intervenientes no mercado de capitais.

O fim último da presente iniciativa será a produção de informação financeira o mais fidedigna possível, possibilitando um maior grau de certeza na definição de objectivos de investimento e acompanhamento dos operadores do mercado de capitais. Para tanto, será determinante a criação de condições regulamentares que garantam a efectiva independência dos auditores e a mitigação dos riscos associados às situações potenciadoras de conflitos de interesses, em que os referidos auditores possam ser intervenientes.

### **III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA**

O presente regulamento apresenta 21 (vinte e um) artigos, dentre os quais se destacam, em termos estruturais, o seguinte: O Capítulo I, no seu artigo 1.º estabelece o objecto; o artigo 2.º estabelece em termos genéricos a obrigação de auditoria e o artigo 3.º prevê o conteúdo do relatório ou parecer do auditor. Por sua vez o Capítulo II determina, no artigo 4.º, quais as entidades susceptíveis de poderem exercer a actividade de auditoria. Os requisitos necessários para o registo vêm tratados no artigo 5.º. O artigo 6.º vem estabelecer as condições que os auditores devem seguir para que o pedido de registo possa ser instruído, ficando o artigo 7.º reservado ao exame do pedido de registo. O artigo 8.º descreve as situações que podem dar origem à suspensão e ao cancelamento do pedido de registo. Por outro lado, o artigo 9.º estabelece a obrigatoriedade por parte da CMC de publicar no seu boletim e no seu sítio da Internet as listas de auditores registados e o artigo 10.º enuncia quais as informações que devem ser apresentadas pelos auditores após o registo. Em seguida surge o Capítulo III, cujo artigo 11.º prevê as situações que podem vir a gerar incompatibilidades ou impedimentos por parte dos auditores; o artigo 12.º, por seu turno, prevê o dever de comunicação obrigatória por parte dos auditores à CMC e o artigo 13.º faz referência ao tipo de informação financeira a ser prestada. Já o artigo 14.º define os deveres gerais do auditor e o artigo 15.º prevê a responsabilidade solidária dos mesmos. O artigo 16.º faz referência às normas técnicas necessárias ao exercício da actividade de auditoria a que os auditores estão sujeitos. O artigo 17.º prevê regras de qualificação técnica. Nos termos do artigo 18.º fixa-se a regra da rotatividade dos auditores; o artigo 19.º estabelece o controlo externo de qualidade. No **Capítulo IV**, dedicado às disposições finais, surge o artigo 20.º as dúvidas e omissões e o artigo 21.º ficou reservado para o período de *vacatio legis*.

# ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I</b> .....	18
<b>Disposições Gerais</b> .....	18
<b>Artigo 1.º</b> .....	18
<b>(Objecto)</b> .....	18
<b>Artigo 2.º</b> .....	19
<b>(Obrigação de auditoria)</b> .....	19
<b>Artigo 3.º</b> .....	19
<b>(Conteúdo do relatório ou parecer do auditor)</b> .....	19
<b>CAPÍTULO II</b> .....	19
<b>Registo de Auditores</b> .....	19
<b>Artigo 4.º</b> .....	20
<b>(Registo de auditores)</b> .....	20
<b>Artigo 5.º</b> .....	20
<b>(Requisitos para o registo)</b> .....	20
<b>Artigo 6.º</b> .....	21
<b>(Instrução do pedido de registo)</b> .....	21
<b>Artigo 7.º</b> .....	21
<b>(Prazo para a concessão ou recusa do registo)</b> .....	21
<b>Artigo 8.º</b> .....	21
<b>(Suspensão e cancelamento)</b> .....	21
<b>Artigo 9.º</b> .....	22
<b>(Lista dos auditores registados)</b> .....	22
<b>Artigo 10.º</b> .....	22
<b>(Das informações subsequentes ao registo)</b> .....	22
<b>CAPÍTULO III</b> .....	22
<b>Actuação dos Auditores</b> .....	22
<b>Artigo 11.º</b> .....	23
<b>(Incompatibilidades e impedimentos)</b> .....	23
<b>Artigo 12.º</b> .....	23
<b>(Dever de denúncia)</b> .....	23
<b>Artigo 13.º</b> .....	24
<b>(Informação auditada)</b> .....	24
<b>Artigo 14.º</b> .....	25
<b>(Deveres gerais dos auditores)</b> .....	25
<b>Artigo 15.º</b> .....	25
<b>(Responsabilidade dos auditores)</b> .....	25
<b>Artigo 16.º</b> .....	26
<b>(Normas técnicas)</b> .....	26
<b>Artigo 17.º</b> .....	26
<b>(Qualificação técnica)</b> .....	26
<b>Artigo 18.º</b> .....	27
<b>(Rotatividade)</b> .....	27

Artigo 19.º .....	27
(Controlo externo de qualidade).....	27
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>27</b>
<b>Disposições Finais.....</b>	<b>27</b>
Artigo 20.º .....	27
(Dúvidas e omissões) .....	27
Artigo 21.º .....	27
(Entrada em vigor) .....	27
<b>ANEXO I.....</b>	<b>29</b>
<b>REQUERIMENTO PARA REGISTO .....</b>	<b>29</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>31</b>
<b>DECLARAÇÃO DO AUDITOR.....</b>	<b>31</b>
<b>ANEXO III.....</b>	<b>33</b>
<b>INFORMAÇÕES INDIVIDUAIS .....</b>	<b>33</b>
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>34</b>
<b>INFORMAÇÃO ANUAL.....</b>	<b>34</b>

## **Regulamento da CMC n.º \_ /2015**

**De \_ de \_\_\_\_\_**

### **Audidores**

Considerando que a informação financeira exige, para lá de uma infraestrutura adequada de suporte à recolha, tratamento e disponibilização da informação financeira produzida pela empresa, um controlo eficiente do respectivo rigor e exactidão;

Considerando, ainda, que auditores externos desempenham um papel fundamental no funcionamento do sistema financeiro, transmitindo a necessária confiança aos agentes sobre a qualidade da informação financeira que são chamados a certificar e, assim, influenciando as decisões de investimento e, de um modo geral, o comportamento dos agentes económicos.

Havendo necessidade de, na sequência da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, consagrar as regras que conformam os requisitos para o registo e funcionamento como auditores, pessoas colectivas, dos peritos contabilistas que pretendam exercer a sua actividade no mercado de valores mobiliários.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º e n.º 2 do artigo 116.º, todos da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários, do artigo 84.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras e da alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, o Conselho de Administração aprova o seguinte regulamento:

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º (Objecto)**

O presente regulamento estabelece os requisitos de registo e as regras a observar pelas empresas de auditoria, legalizadas e estabelecidas em Angola, que pretendam exercer a sua actividade no mercado de valores mobiliários, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 116.º, da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários, doravante designadas por auditores, bem como a obrigação de auditoria de informação financeira.

## Artigo 2.º

### **(Obrigação de auditoria)**

1. A informação financeira contida nos documentos de prestação de contas, individuais ou consolidadas, em estudo de viabilidade e em prospectos de distribuição ou de admissão à negociação de valores mobiliários, submetidos à Comissão do Mercado de Capitais ou sujeitos à divulgação no âmbito de pedido de admissão à negociação em mercado regulamentado, devem ser objecto de parecer elaborado por auditor registado na Comissão do Mercado de Capitais.
2. Ficam igualmente sujeitas a parecer elaborado por auditor registado na Comissão do Mercado de Capitais, as informações financeiras contidas nos documentos de prestação de contas, individuais ou consolidadas, dos agentes de intermediação, das sociedades reguladas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro - dos organismos de investimento colectivo, bem como de quaisquer outras entidades cuja auditoria por auditor registado na CMC seja exigida por lei ou regulamento da CMC.
3. As funções estabelecidas nos números anteriores, bem como as demais funções de auditoria previstas na Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários, apenas podem ser exercidas por auditor que esteja registado na Comissão do Mercado de Capitais.

## Artigo 3.º

### **(Conteúdo do relatório ou parecer do auditor)**

A informação constante do relatório ou parecer do auditor registado na Comissão do Mercado de Capitais deve:

- a) Ser tecnicamente precisa, concisa e adequadamente sistematizada;
- b) Mencionar, expressamente, os factos ou circunstâncias ocorridos, entre a data a que se reporta a informação financeira e a data da emissão do relatório ou parecer, que sejam ou devam ser do conhecimento do auditor e se mostrem susceptíveis de afectar de modo relevante a informação constante dos documentos de prestação de contas;
- c) Conformer-se com as normas internacionais de auditoria.

## CAPÍTULO II **Registo de Auditores**

Artigo 4.<sup>o</sup>  
**(Registo de auditores)**

1. O exercício da actividade de auditoria no mercado de valores mobiliários nos termos do artigo 2.<sup>o</sup> está sujeito a registo prévio na Comissão do Mercado de Capitais.
2. A actividade de auditoria no mercado de valores mobiliários nos termos do artigo 2.<sup>o</sup> apenas pode ser exercida por sociedades de peritos contabilistas habilitadas legalmente em Angola, cuja inscrição na entidade representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas não se encontre suspensa e que sejam dotadas dos meios humanos, materiais e financeiros necessários para assegurarem a sua idoneidade, independência e competência técnica.

Artigo 5.<sup>o</sup>  
**(Requisitos para o registo)**

1. Para fins de registo, o auditor deve satisfazer os seguintes requisitos:
  - a) Estar regularmente inscrito na entidade representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas, como sociedade de peritos contabilistas e não se encontrar a sua inscrição suspensa;
  - b) Ter a sociedade de peritos contabilistas ao seu serviço permanente, em regime de dedicação exclusiva, um número de peritos contabilistas não inferior a três;
  - c) Haver pelo menos um dos sócios da sociedade de peritos contabilistas que tenha exercido actividade de auditoria em regime de exclusividade por período não inferior a três anos, consecutivos, ou cinco anos, interpolados;
  - d) Manter instalações próprias compatíveis com o exercício da actividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações;
  - e) Ter ao seu serviço sócios e peritos contabilistas contratados com conhecimento permanentemente actualizado sobre o ramo de actividade, os negócios e as práticas financeiras e operacionais dos seus clientes, bem como possuir estrutura operacional adequada ao seu número e dimensão;
  - f) Ter ao seu serviço sócios e peritos contabilistas que possuam conhecimentos adequados sobre valores mobiliários e instrumentos financeiros e sobre o funcionamento do mercado de valores mobiliários;
  - g) Ter uma situação patrimonial líquida não inferior a Kz 6.500.000 (seis milhões e quinhentos mil Kwanzas);
  - h) Manter seguro de responsabilidade civil adequado a garantir o cumprimento das suas obrigações com cobertura não inferior a Kz 350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões de Kwanzas);
  - i) Dispor dos demais meios de organização, humanos e materiais, adequados ao exercício das funções referidas no artigo 2.<sup>o</sup>, nomeadamente em termos de controlo de qualidade.

2. Para os efeitos previstos na alínea a), enquanto não estiverem reunidas as condições para o funcionamento pleno da entidade representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas caberá à CMC, ouvida a Comissão Instaladora, verificar, caso a caso, se estão reunidas todas as condições necessárias para que o registo possa ser realizado.

#### Artigo 6.º

##### **(Instrução do pedido de registo)**

O pedido de registo deve ser instruído com os elementos indicados nos Anexos I a III, que constituem parte integrante do presente regulamento.

#### Artigo 7.º

##### **(Prazo para a concessão ou recusa do registo)**

1. O registo ou a sua recusa devem ser comunicados pela CMC ao requerente, no prazo de sessenta dias contados a partir da data da recepção do pedido.
2. O prazo mencionado no número anterior é suspenso, uma única vez, se a CMC solicitar informação ou documento adicional, necessário ao exame do pedido de registo ou condicionar a sua aprovação a alterações no conteúdo dos documentos apresentados.
3. O requerente deve responder aos pedidos de informação, apresentação de documentos adicionais ou de esclarecimentos relativos ao pedido de registo, no prazo de sessenta dias contados a partir da data da recepção dos pedidos, sob pena de indeferimento.
4. A CMC deve conceder ou recusar o registo no prazo de dez dias úteis, caso o restante do prazo previsto no n.º 1 seja inferior.

#### Artigo 8.º

##### **(Suspensão e cancelamento)**

1. O registo é cancelado se:
  - a) Tiverem sido prestadas falsas declarações ou tiver sido obtido por meios ilícitos;
  - b) Deixar de se verificar algum dos requisitos de que dependa a sua concessão;
  - c) Ocorrer qualquer outro facto que, nos termos da lei, implique necessariamente o cancelamento ou suspensão da inscrição na entidade representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas;
  - d) Se verificar alguma das situações previstas no artigo 11.º.
2. O registo pode ser ainda suspenso ou cancelado, a pedido do auditor, quando pretender cessar ou interromper temporariamente o exercício da actividade.

3. Quando, pela sua natureza, o facto ou situação determinantes do cancelamento do registo não afectem de maneira definitiva a qualificação técnica, a idoneidade ou a independência do auditor e possam ser sanados em prazo razoável, a CMC pode limitar-se a suspender o registo, pelo prazo que considere adequado.
4. A suspensão e o cancelamento do registo são determinados pelo Conselho Administração da CMC.
5. A suspensão ou cancelamento do registo estão sujeitos a divulgação pública.

#### Artigo 9.º

##### **(Lista dos auditores registados)**

1. Os registos são objecto de publicação no boletim da CMC e no sítio da Internet da CMC.
2. Semestralmente, com referência a 1 de Janeiro e a 1 de Julho de cada ano, a CMC promove a publicação da lista actualizada dos auditores, no seu boletim, mantendo permanentemente no respectivo sítio da Internet a lista actualizada dos auditores.
3. A lista a que se refere o número anterior é organizada por antiguidade de registo, com indicação da firma do auditor, da sede e do nome dos sócios.

#### Artigo 10.º

##### **(Das informações subsequentes ao registo)**

Uma vez obtido o registo, os auditores devem:

- a) Apresentar cópia ou informar acerca das seguintes alterações no prazo de dez dias após a ocorrência das mesmas:
  - i. Alteração ao contrato social;
  - ii. Admissão de sócio e celebração ou rescisão de contrato com perito contabilista contratado.
- b) Até ao último dia útil do mês de Abril de cada ano, apresentar a informação anual prevista no Anexo IV.

### **CAPÍTULO III Actuação dos Auditores**

## Artigo 11.º

### **(Incompatibilidades e impedimentos)**

1. Sem prejuízo das incompatibilidades e impedimentos previstos por lei ou regulamento da CMC, não podem ser contratados para a realização dos serviços de auditoria previstos no artigo 2.º os auditores registados na CMC que:
  - a) Façam parte dos órgãos sociais da entidade auditada, sem prejuízo de poderem prestar funções de auditor externo;
  - b) Se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 434.º da Lei n.º 1/04 de 3 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais, tendo por referência a entidade auditada;
  - c) Detenham uma participação no capital social ou direitos de votos da própria entidade auditada ou de entidades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
  - d) Os sócios ou peritos contabilistas ao seu serviço se encontrem em alguma das situações previstas nas alíneas anteriores ou sejam beneficiários de vantagens particulares das entidades referidas nas alíneas a) a c), ou relativamente aos quais se verifique alguma das incompatibilidades previstas na respectiva legislação;
  - e) Prestem ou tenham prestado serviços que possam resultar na perda da sua objectividade e independência, nomeadamente conforme estabelecido no Código de Ética do *International Ethics Standards Board for Accountants*.
2. Constitui causa de suspensão do registo a contratação de auditor relativamente ao qual se verifique alguma das situações previstas no n.º 1 e a superveniência de algum dos motivos indicados nessa disposição importa a caducidade da designação.
3. Fica sujeita a autorização prévia da CMC o exercício de serviços de consultoria às entidades auditadas que possam traduzir-se numa perda da objectividade e independência do auditor responsável, nomeadamente, a prestação de serviços de assessoria à reestruturação, avaliação de empresas, assessoria fiscal e serviços de contabilidade.

## Artigo 12.º

### **(Dever de denúncia)**

Os auditores que prestem os serviços indicados no artigo 2.º, devem comunicar imediatamente à CMC os factos respeitantes a essas entidades de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando sejam susceptíveis de:

- a) Constituir crime ou transgressão, previstos em lei ou regulamento da CMC;
- b) Afectar a continuidade do exercício da actividade da entidade auditada;

- c) Justificar a emissão de reservas, escusa de opinião, opinião adversa ou impossibilidade de emissão de relatório ou de parecer.

Artigo 13.º  
**(Informação auditada)**

1. Os auditores devem verificar, no exercício das suas actividades:
  - a) Se as informações e análises financeiras apresentadas no relatório da administração da entidade auditada estão em conformidade com as demonstrações financeiras auditadas;
  - b) Se o destino dos resultados está de acordo com as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais, com o seu contrato social e com os regulamentos da CMC;
  - c) O eventual incumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às actividades da entidade auditada e à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou que possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da entidade auditada.
2. Os auditores devem ainda:
  - a) Elaborar e entregar junto do órgão de administração e do órgão de fiscalização da entidade auditada, o relatório pormenorizado que contenha as suas observações a respeito das deficiências ou ineficácias dos controles internos e dos procedimentos financeiros da entidade auditada;
  - b) Indicar com clareza as contas ou subgrupos de contas do activo, passivo, capital próprio e resultados que estão afectados pela adopção de procedimentos conflituantes com os princípios contabilísticos que sejam aplicáveis, bem como os efeitos nos dividendos e no resultado líquido por acção, conforme o caso, sempre que emitir um parecer adverso ou com reserva;
  - c) Facilitar o acesso à fiscalização por parte da CMC aos documentos referidos na alínea b) que tenham servido de base à emissão do relatório e parecer de auditoria;
  - d) Possibilitar, no caso de substituição, salvaguardados os aspectos de sigilo e mediante prévia autorização da entidade auditada, o acesso do novo auditor, aos documentos e informações que sirvam de base para emissão dos relatórios e pareceres de auditoria dos exercícios anteriores.
3. Verificada qualquer irregularidade relevante em relação ao que estabelecem os números 1 e 2, o auditor deve comunicar de imediato, e por escrito, o facto à CMC.

#### Artigo 14.º

##### **(Deveres gerais dos auditores)**

1. Constituem deveres dos auditores registados na CMC:
  - a) Organizar, relativamente a cada serviço prestado nos termos do artigo 1.º, um *dossier* instruído de acordo com as normas de auditoria em vigor, designadamente com a evidência do trabalho efectuado e com a fundamentação das conclusões relevantes em que se basearam para formular a sua opinião profissional por forma a emitir o relatório ou parecer, devendo conservar em boa guarda, pelo prazo mínimo de cinco anos toda a documentação, relatórios e pareceres relacionados com o exercício das suas funções reguladas pelo presente Regulamento, podendo fazê-lo em suporte duradouro electrónico;
  - b) Comunicar à CMC, no prazo de quinze dias, a celebração e a cessação de vigência dos contratos relativos à execução dos serviços de auditoria nos termos do artigo 2.º;
  - c) Comunicar aos órgãos de administração e de fiscalização da entidade auditada, bem como à CMC, as infracções ao disposto no presente regulamento e demais regulamentação aplicável, logo que delas tomem conhecimento;
  - d) Dispor de procedimentos de controlo interno que lhe permitam assegurar o cumprimento de todas as normas legais que regem a sua actividade;
  - e) Dispor dos meios técnicos e humanos adequados ao exercício das suas funções.
2. Os contratos a que se refere a alínea b) do n.º 1 devem ser reduzidos a escrito e especificar a remuneração e a duração.

#### Artigo 15.º

##### **(Responsabilidade dos auditores)**

1. Pelos danos causados aos emitentes ou a terceiros por deficiência do relatório ou do parecer elaborados por auditor respondem solidariamente os peritos contabilistas que tenham assinado o relatório ou o parecer, bem como as sociedades de peritos contabilistas a que estes pertençam, desde que os documentos auditados tenham sido assinados por um dos seus sócios.
2. Os auditores mantêm seguro de responsabilidade civil adequado a garantir o cumprimento das suas obrigações.

Artigo 16.º  
**(Normas técnicas)**

1. Os auditores registados na CMC adoptam, no desempenho das suas funções, as normas técnicas de revisão de contas previstas na lei e demais regulamentação aplicável, incluindo a regulamentação da CMC, bem como em disposições emanadas pela entidade representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.
2. O relatório e o parecer obedecem aos modelos de relato aprovados pela CMC, ouvida a entidade representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas ou a sua Comissão Instaladora, incluindo no que respeita à forma de exteriorização do teor da opinião e à assinatura dos mesmos.
3. Na elaboração do relatório e parecer, existindo factos ou circunstâncias que justifiquem a formulação de reservas, devem estas ser explicitadas com clareza e constituir secção autónoma naqueles documentos, sob a epígrafe “Reservas”.
4. No exercício das funções consignadas no artigo 2.º, os auditores registados na CMC devem actuar com objectividade, rigor e isenção, sem nunca se colocarem em situação que, objectiva ou subjectivamente, possa diminuir a capacidade de formular uma opinião independente.
5. Se os documentos sobre os quais se pronuncia o auditor incluírem previsões sobre a evolução dos negócios ou da situação económica e financeira da entidade a que respeitam, o relatório ou parecer do auditor deve pronunciar-se expressamente sobre os respectivos pressupostos, critérios e coerência.
6. Enquanto não estiverem reunidas as condições para o funcionamento pleno da entidade representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas poderá a CMC, ouvida a Comissão Instaladora, estabelecer mediante instrutivo as normas técnicas relativas à revisão de contas e aos tipos de relatório e de parecer que devem ser elaborados pelo auditor.

Artigo 17.º  
**(Qualificação técnica)**

A CMC, em conjunto com a entidade representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas, promove anualmente um exame de qualificação técnica e controlo de qualidade dos serviços prestados pelos auditores.

Artigo 18.º  
**(Rotatividade)**

Os auditores contratados por determinada entidade não podem exercer as funções previstas no artigo 2.º, por um período superior a quatro anos, findo os quais, só podem ser novamente seleccionados pela referida entidade decorrido igual período.

Artigo 19.º  
**(Controlo externo de qualidade)**

A qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo auditor é avaliada de quatro em quatro anos por outro auditor registado nomeado pela CMC, ouvida a entidade representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas ou a sua Comissão Instaladora, a quem compete avaliar o cumprimento das normas técnicas e profissionais pelo auditor avaliado.

CAPÍTULO IV  
**Disposições Finais**

Artigo 20.º  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento devem ser resolvidas pelo Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais.

Artigo 21.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 22.º  
**(Disposição transitória)**

O termo inicial do período de 4 (quatro) anos estabelecido no artigo 18.º deverá iniciar-se após a entrada em vigor do presente regulamento.

Luanda, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

*Archer Manguera*

## **ANEXO I**

### **Requerimento para registo**

**À**

#### **COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS**

\_\_\_\_\_ (Sociedade), vem por este meio requerer o registo de auditor,  
para o que anexa:

#### **Da Sociedade:**

- Declaração (ANEXO II);
- Certidão do Registo Comercial;
- Cópia do documento de inscrição de cada sócio na entidade representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas;
- Endereço da sede social e de cada uma das filiais, ou escritórios de representação, indicando a rua, número, bairro, cidade, telefone, fax e e-mail;
- Relação de entidades nas quais a sociedade, seus sócios e peritos contabilistas contratados tenham participação no capital social e em que actuem ou prestem serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários, indicando as respectivas áreas de actuação;
- Número de Identificação Fiscal;
- Cópia do documento de inscrição da sociedade na entidade representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas;
- Relação dos clientes para quem prestou e presta serviços, com a participação de cada cliente no total dos proveitos do auditor, se maior que 10%;
- Relação dos sócios e de todos os peritos contabilistas contratados;
- Comprovativo do seguro de responsabilidade civil;
- Descrição pormenorizada da organização e meios humanos e materiais ao dispor do auditor, mencionando as instalações, escritório permanente, pessoal e outros meios;
- Relatório de gestão e contas respeitantes aos três últimos exercícios, ou apenas aos exercícios decorridos, se tiver sido constituído há menos de três anos;
- Identificação do sócio que desempenhará funções de contacto preferencial do auditor perante a CMC.

**Dos sócios e de todos os peritos contabilistas contratados:**

- Informações constantes do Anexo III;
- Cópia do Bilhete de Identidade;
- Cópia do documento de registo na entidade representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas;
- Documentos para a comprovação do exercício da actividade de auditoria;
- Certificado do registo criminal.

Local e data

(Assinatura)

***(Nome completo e assinatura do sócio representante)***

## **ANEXO II**

### **Declaração do auditor**

\_\_\_\_\_ (Sociedade), para fins de registo na Comissão do Mercado de Capitais, neste acto representada por \_\_\_\_\_, declara que:

- A sociedade se encontra regularmente inscrita na entidade representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas e que cumpre todos os seus deveres perante essa entidade;
- Todos os seus sócios e peritos contabilistas contratados se encontram regularmente inscritos na entidade representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas e cumprem os seus deveres perante essa entidade;
- Nenhum dos seus sócios ou perito contabilista contratado sofreu pena de suspensão ou exclusão por parte da entidade representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas;
- Nenhum dos seus sócios ou perito contabilista contratado foi declarado insolvente, condenado em processo-crime, impedido de exercer cargo público ou declarado incapaz de exercer os seus direitos civis, por sentença judicial transitada em julgado;
- Nenhum dos seus sócios ou perito contabilista contratado pertenceu ou pertence à administração de sociedade que tenha tido falência decretada ou sido liquidada judicialmente;
- Nenhum dos seus sócios ou perito contabilista contratado foi advertido, multado, suspenso ou declarado inabilitado para o exercício de actividade profissional, cargos de administração ou de conselho fiscal em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Nacional de Angola ou pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, nem condenado em procedimento instaurado pela Comissão do Mercado de Capitais;
- Nenhum dos seus sócios ou perito contabilista contratado está respondendo em processo instaurado, associado a qualquer penalidade ou espécie de condenação antes citadas;
- Todos os seus sócios e peritos contabilistas contratados possuem conhecimento adequado sobre valores mobiliários e instrumentos financeiros e sobre o funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- Todos os seus sócios e peritos contabilistas contratados possuem conhecimento, permanentemente actualizado, sobre o ramo de actividade, os negócios e as práticas operacionais e contabilísticas dos seus clientes;
- O auditor conta com quadro permanente de pessoal técnico adequado ao número e dimensão dos seus clientes, com conhecimento constantemente actualizado sobre os ramos de actividade, os negócios, as práticas contabilísticas e operacionais desses clientes;

- O auditor possui escritório, devidamente legalizado, com estrutura operacional adequada, em termos de recursos materiais e organizacionais, ao número e dimensão dos seus clientes;
- O auditor contratou seguro de responsabilidade civil profissional.

Os documentos e informações apresentados para fins de registo são suficientes e verdadeiros e, por consequência, quaisquer erros ou omissões poderão ser tidos como indícios ou provas de falsidade de declaração e fica a Comissão do Mercado de Capitais autorizada a utilizar a presente declaração, emitida sob compromisso de honra, em juízo ou fora dele.

Local e data

Nome completo e assinatura

N.º de inscrição na entidade representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas

### **OBSERVAÇÕES QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO**

1. Especificar com clareza quaisquer ocorrências, factos e circunstâncias contrários às declarações acima.
2. Qualquer ocorrência, facto ou circunstância posteriores à obtenção do registo, relativamente aos itens especificados, deverá ser comunicada à CMC imediatamente, conforme o disposto no Regulamento.

**ANEXO III**  
**Informações individuais**

1. Nome completo;
2. Endereço particular, telefone, fax e e-mail;
3. Nacionalidade, local e data do nascimento;
4. Número do Bilhete de Identidade;
5. Número de Identificação Fiscal;
6. Firma do auditor de que é sócio ou perito contabilista contratado (indicar se é sócio ou perito contabilista contratado);
7. Endereço profissional: telefones, fax e endereços electrónicos;
8. Actividades exercidas e participação em cursos, congressos e seminários na área de contabilidade, auditoria ou mercado de valores mobiliários: (a critério do interessado, as informações deste item poderão ser apresentadas em documento anexo);
9. Participação como sócio ou accionista de sociedades, inclusive do cônjuge e dos dependentes: (relacionar, separadamente, a participação do próprio e dos dependentes, indicando a firma, a quantidade de acções ou quotas possuídas e o percentual de participação ou informar que não há nada a declarar);
10. Informações complementares à descrição do requerente.

Local e data

Nome completo e assinatura

N.º de inscrição na entidade representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas

## **ANEXO IV Informação anual**

### **1. Identificação do Registado:**

Firma ou nome completo

### **2. Contas anuais**

Relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados e anexos ao balanço e demonstração de resultados

Cópia da acta da assembleia geral de aprovação de contas

### **3. Relação nominal de todas as entidades para as quais presta serviços abrangidos pelo Regulamento:**

**(a)** Relacionar em ordem alfabética, independentemente do ramo de actividade

**(b)** Tratando-se de primeira auditoria, indicar a data do contrato

(c) Indicar a percentagem de participação de cada cliente em relação aos proveitos totais, se superiores a 10%

**4. Valor dos proveitos anuais e horas trabalhadas em serviços abrangidos pelo Regulamento, conforme discriminado:**

<b>Proveitos em serviços abrangidos pelo Regulamento:</b>	KZ mil
<b>Percentagem dos proveitos em serviços abrangidos pelo Regulamento em relação aos proveitos totais:</b>	%
<b>Total de horas trabalhadas em serviços abrangidos pelo Regulamento:</b>	

**5. Número de sócios e peritos contabilistas contratados:**

<b>Número de sócios:</b>	
<b>Número de peritos contabilistas contratados</b>	

**6. Política de educação contínua desenvolvida no exercício:**

Relatório sobre a política de educação contínua desenvolvida no exercício incluindo descrição dos cursos, seminários e acções de formação

**OBSERVAÇÕES QUANTO À APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO ANUAL:**

1. Todos os itens deverão ser respondidos. Caso não exista informação a apresentar, em qualquer item, deverá ser indicada a expressão "NÃO APLICÁVEL".
2. É obrigatório apresentar a informação até ao último dia útil do mês de Abril, conforme o disposto no artigo 10.º do Regulamento.



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITALIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**REGULAMENTO DA CMC nº \_\_/15**

**VALORES MOBILIÁRIOS E INFRAESTRUTURAS DE  
MERCADO**



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### I. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do mercado de valores mobiliários apresenta-se como um ensejo fundamental, sendo que de entre os diversos factores de que o mesmo depende se encontram, necessariamente, o enquadramento jurídico adequado do seu objecto, bem como das suas infraestruturas.

### II. OBJECTIVOS A ATINGIR

O presente regulamento estabelece a regulamentação aplicável aos valores mobiliários oferecidos ao público e aos valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, bem como a regulamentação aplicável às infraestruturas do mercado regulamentado.

Ao aprovar a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários o legislador pretendeu deixar amplo espaço de manobra à autoridade de supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, à Comissão do Mercado de Capitais, espaço esse que se pretende nesta ocasião aproveitar, dotando o regime jurídico dos valores mobiliários oferecidos ao público e dos valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, bem como das infraestruturas do mercado regulamentado de um regime regulamentar adequado ao desenvolvimento do mercado.

No que respeita aos valores mobiliários, não se pretende estabelecer o respectivo regime geral, mas apenas a regulamentação daqueles valores que oferecidos ao público ou admitidos à negociação em mercado regulamentado.

A este respeito, para além da necessidade de registo junto da Comissão do Mercado de Capitais, já prevista na Lei dos Valores Mobiliários, e do emitente, os valores mobiliários em causa ficam sujeitos a integração obrigatória em sistema centralizado para que, nesta fase inicial do mercado, seja completo o controlo dos valores oferecidos e em circulação. A regulamentação do sistema centralizado ocupa pois posição central no presente regulamento.

A referida integração em sistema centralizado é obrigatória independentemente da forma de representação dos valores mobiliários em causa, escriturais ou titulados, sendo que estes últimos ficam, em resultado da referida integração obrigatória, sujeitos ao regime estabelecido para os valores mobiliários escriturais, cuja novidade regulamentar e importância central no regime dos valores mobiliários objecto do presente regulamento obriga a uma maior extensão do regime.

No que concerne às infraestruturas do mercado regulamentado regulam-se, na essência, os sistemas de liquidação.

### **III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA**

O presente regulamento é composto por 127 artigos, estruturados em 4 capítulos. O **Capítulo I** é dedicado às disposições gerais. Por sua vez, o **Capítulo II** contém as normas relativas ao regime dos valores mobiliários, dividindo-se em 3 secções: a **Secção I** (Disposições gerais), a **Secção II** (Valores mobiliários titulados), a **Secção III** (Valores mobiliários escriturais). O **Capítulo III** trata as infraestruturas do mercado, sendo composto pelas secções dedicadas aos sistemas de liquidação (**Secção I**), a conexões com outros sistemas e instituições (**Secção II**), Garantia do Sistema (**Secção III**) e informação (**Secção IV**). O **Capítulo IV** contém as normas relativas a disposições finais.

## ÍNDICE

CAPÍTULO I	47
Disposições gerais	47
Artigo 1.º Objecto	47
CAPÍTULO II	47
Valores Mobiliários	47
Secção I	48
Disposições gerais	48
Âmbito de aplicação	48
Artigo 2.º Âmbito de aplicação	48
Artigo 3.º Registo e integração obrigatórios	48
Artigo 4.º	48
Categoria	48
Artigo 5.º	48
Registo da emissão	48
Artigo 6.º	49
Menções do registo da emissão	49
Artigo 7.º Processo de registo	49
Artigo 8.º	49
Registo da emissão	49
Artigo 9.º	50
Menções do registo da emissão	50
Artigo 10.º	50
Suporte do registo da emissão	50
Artigo 11.º	50
Termo de abertura e encerramento	50
Artigo 12.º	50
Modelo	50
Representação	51
Artigo 13.º	51
Conversão	51
Modalidades	51

Artigo 14.º	51
Valores mobiliários nominativos e ao portador	51
Artigo 15.º	51
Convertibilidade	51
Artigo 16.º	51
Modos de conversão	51
Secção II Valores mobiliários titulados	51
Artigo 17.º	52
Depósito obrigatório e regime	52
Artigo 18.º	52
Titularidade dos valores mobiliários depositados	52
Secção III	52
Valores mobiliários escriturais	52
Artigo 19.º	52
Entidade registadora	52
Processo de registo	53
Artigo 20.º	53
Suporte do registo	53
Artigo 21.º	53
Oficiosidade e instância	53
Artigo 22.º	53
Base documental dos registos	53
Artigo 23.º	54
Menções nas contas de registo individualizado	54
Artigo 24.º	54
Data e prioridade dos registos	54
Artigo 25.º	55
Sucessão de registos	55
Artigo 26.º	55
Transferência de valores mobiliários entre contas	55
Artigo 27.º	55
Bloqueio	55
Valor e vícios do registo	56
Artigo 28.º	56
Primeira inscrição	56
Artigo 29.º	56
Valor do registo	56
Artigo 30.º	56
Prioridade de direitos	56
Artigo 31.º	57

Extinção dos efeitos do registo	57
Artigo 32.º	57
Recusa do registo	57
Artigo 33.º	57
Prova do registo	57
Artigo 34.º	58
Rectificação e impugnação dos actos de registo	58
Transmissão, constituição e exercício de direitos	58
Artigo 35.º	58
Transmissão	58
Artigo 36.º	58
Penhor	58
Artigo 37.º	59
Penhora	59
Artigo 38.º	59
Exercício de direitos	59
Artigo 39.º	59
Título executivo	59
Artigo 40.º	59
Prestação de informações	59
Artigo 41.º	60
Acesso à informação	60
Legitimação	60
Artigo 42.º	60
Legitimação activa	60
Artigo 43.º	61
Legitimação passiva	61
Artigo 44.º	61
Contitularidade	61
Artigo 45.º	61
Aquisição a pessoa não legitimada	61
Sistema centralizado	61
Disposições comuns	61
Artigo 46.º	61
Estrutura e funções do sistema centralizado	61
Artigo 47.º	62
Regras operacionais	62
Artigo 48.º	62
Inscrição prévia	62
Artigo 49.º	63

Codificação de valores	63
Artigo 50.º	63
Função adicional de controlo dos valores mobiliários em circulação	63
Artigo 51.º	63
Informações a prestar ao emitente	64
Artigo 52.º	64
Conexão com sistemas de liquidação	64
Artigo 53.º	64
Comissões da entidade gestora	64
Artigo 54.º	64
Reconstituição	64
Artigo 55.º	65
Responsabilidade civil	65
Participantes	65
Artigo 56.º	65
Participantes nos sistemas	65
Artigo 57.º	66
Adesão	66
Artigo 58.º	66
Agentes de intermediação custodiantes	66
Artigo 59.º	67
Emitentes	67
Contas	67
Disposições gerais	67
Artigo 60.º	67
Contas integrantes do sistema centralizado	67
Artigo 61.º	68
Princípio das partidas dobradas	68
Artigo 62.º	68
Tipos de contas	68
Artigo 63.º	69
Contas de registo individualizado	69
Artigo 64.º	69
Contas de subscrição	69
Artigo 65.º	69
Contas de controlo das contas de registo individualizado	69
Artigo 66.º	70
Contas de emissão	70
Artigo 67.º	70
Contas e sub-contas	70

Artigo 68.º	71
Contas de titularidade directa	71
Artigo 69.º	71
Dever de conservação	71
Vicissitudes das contas	71
Artigo 70.º	71
Transferências em conta	71
Artigo 71.º	72
Interrupções técnicas	72
Artigo 72.º	72
Modificações do código da emissão	72
Artigo 73.º	72
Bloqueios	72
Integração e exclusão	72
Artigo 74.º	72
Integração de valores mobiliários em geral	72
Artigo 75.º	73
Decisão de integração	73
Artigo 76.º	73
Exclusão da emissão	73
Artigo 77.º	73
Decisão de exclusão de sistema	73
Exercício de direitos	73
Artigo 78.º	74
Transferência de direitos inerentes	74
Artigo 79.º	74
Exercício de direitos financeiros	74
Artigo 80.º	74
Exercício de direitos a valores mobiliários	74
Informações e declarações	75
Artigo 81.º	75
Deveres das entidades gestoras do sistema centralizado	75
CAPÍTULO III	76
Infraestruturas do mercado	76
Secção I	76
Sistemas de liquidação	76
Disposições gerais	76
Artigo 82.º Âmbito	76
Artigo 83.º Participantes	76
Artigo 84.º Participantes especiais	77

Artigo 85.º Regras do sistema	78
Artigo 86.º Direito à informação	79
Artigo 87.º Reconhecimento	79
Artigo 88.º Registo	79
Operações	79
Disposições gerais	79
Artigo 89.º Ordens de transferência	79
Artigo 90.º Modalidades de execução	80
Artigo 91.º Compensação	80
Artigo 92.º Invalidade dos negócios subjacentes	80
Liquidação de operações de mercado regulamentado	80
Artigo 93.º Princípios	80
Artigo 94.º Obrigações dos participantes	81
Artigo 95.º Incumprimento	81
Artigo 96.º Responsabilidade civil	82
Falência dos participantes	82
Artigo 97.º Ordens de transferência e compensação	82
Artigo 98.º Garantias	83
Artigo 99.º Contratos de garantia	83
Artigo 100.º Execução	84
Artigo 101.º Direito aplicável	85
Artigo 102.º Notificações	85
Gestão	85
Artigo 103.º Regime	85
Artigo 104.º Responsabilidade civil	85
Funcionamento dos Sistemas de Liquidação	86
Ordens de Transferência e Compensação	86
Artigo 105.º Regularidade e irrevogabilidade das ordens de transferência	86
Artigo 106.º Comunicação das operações	86
Artigo 107.º Compensação multilateral	86
Artigo 108.º Critérios para a realização da compensação	86
Liquidação	87
Artigo 109.º Noção	87
Artigo 110.º Prazos	87
Artigo 111.º Incumprimento	87
Regras Especiais Relativas às Operações em mercado a Prazo	88
Artigo 112.º Liquidação diária e liquidação no vencimento	88
Artigo 113.º Gestão de posições	88
Artigo 114.º Alterações ao registo	89
Secção II	89

Conexões com outros sistemas e instituições	89
Artigo 115.º Conexões com outros sistemas e instituições	89
Artigo 116.º Regras de conexão	90
Artigo 117.º Conexões obrigatórias	90
Artigo 118.º Conteúdo	91
Secção III	91
Garantia do Sistema	91
Artigo 119.º Sistema de Segurança	92
Artigo 120.º Rácios prudenciais e demais requisitos	92
Artigo 121.º Requisitos técnicos	92
Secção IV	93
Informação	93
Artigo 122.º Informação	93
CAPÍTULO IV	93
Disposições finais	93
Artigo 123.º Dúvidas e omissões	93
Artigo 124.º Entrada em vigor	94

# **Regulamento da CMC n.º \_ /2015**

**De \_ de \_\_\_\_\_**

## **Valores mobiliários e Infraestruturas de Mercado**

Considerando que a aprovar da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários pretendeu criar condições essenciais para a transacção de valores mobiliários e instrumentos derivados em Angola;

Atendendo que para uma negociação segura e eficiente é necessário regular as infraestruturas que participam directamente no processo de registo e negociação de valores mobiliários;

Havendo necessidade de dar operacionalidade às normas que permitem a transacção de valores mobiliários escriturais, objectos de ofertas públicas no mercado de valores mobiliários nacional;

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º, n.º 3 do artigo 89.º, artigo 90.º e 91.º, todos da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, do n.º 1 do artigo 4.º e alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte regulamento:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente diploma estabelece a regulamentação aplicável aos valores mobiliários oferecidos ao público e aos valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, bem como a regulamentação aplicável às infraestruturas do mercado regulamentado.

### **CAPÍTULO II**

#### **Valores Mobiliários**

**SECÇÃO I**  
**Disposições gerais**

**SUBSECÇÃO I**  
**Âmbito de aplicação**

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento aplica-se aos valores mobiliários:
  - a) Admitidos à negociação em mercado regulamentado registado junto da Comissão do Mercado de Capitais;
  - b) Objecto de oferta pública de distribuição a que seja aplicável a regulamentação aprovada pela Comissão do Mercado de Capitais e outros que pertençam à mesma categoria.
2. Aplica-se ainda o presente regulamento às unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo naquilo que não esteja especialmente estabelecido no respectivo regime legal e regulamentar.
3. O presente regulamento deixa de aplicar-se aos valores mobiliários referidos no número 1 a partir da data em que tais valores mobiliários deixem de estar integrados em sistema centralizado.

**Artigo 3.º**  
**Registo e integração obrigatórios**

Os valores mobiliários referidos no nº 1 do artigo anterior:

- a) Devem ter a respectiva emissão registada na Comissão do Mercado de Capitais e junto do emitente;
- b) Estão sujeitos a integração obrigatória em sistema centralizado.

**Artigo 4.º**  
**Categoria**

Os valores mobiliários que sejam emitidos pela mesma entidade e apresentem o mesmo conteúdo constituem uma categoria, ainda que pertençam a emissões ou séries diferentes.

**SUBSECÇÃO II**  
**Registo da emissão na comissão do mercado de capitais**

**Artigo 5.º**  
**Registo da emissão**

A emissão dos valores mobiliários previstos no nº 1 do artigo 2.º, está sujeita a registo junto da Comissão do Mercado de Capitais.

### **Artigo 6.º**

#### **Menções do registo da emissão**

1. Do registo da emissão constam:
  - a) A identificação do emitente, nomeadamente a firma ou denominação, a sede, o número de identificação de pessoa colectiva, a conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o número de matrícula;
  - b) As características completas do valor mobiliário, designadamente o tipo, os direitos que, em relação ao tipo, estão especialmente incluídos ou excluídos, a forma de representação e o valor nominal ou percentual;
  - c) A quantidade de valores mobiliários que integram a emissão e a série a que respeitam e, tratando-se de emissão contínua, a quantidade actualizada dos valores mobiliários emitidos;
  - d) O montante e a data dos pagamentos para liberação prevista e efectuados;
  - e) As alterações que se verifiquem em qualquer das menções referidas nas alíneas anteriores;
  - f) A identificação do titular à data da sujeição ao presente regulamento, bem como a data da respectiva inscrição registral de titularidade a seu favor ou da entrega dos títulos;
  - g) O número de ordem dos valores mobiliários titulados.
2. O registo das alterações a que se refere a alínea e) do número anterior deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias.

### **Artigo 7.º**

#### **Processo de registo**

O processo de registo da emissão de valores mobiliários na Comissão do Mercado de Capitais é realizado em conjunto com o processo de registo da oferta pública de distribuição ou da admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Registo da emissão junto do emitente**

### **Artigo 8.º**

#### **Registo da emissão**

1. A emissão de valores mobiliários está sujeita a registo junto do emitente.

2. O registo da emissão e demais documentos são conservados pelo emitente durante pelo menos dez anos a contar da data em que os valores mobiliários em causa deixem de estar sujeitos ao presente regulamento.

### **Artigo 9.º**

#### **Menções do registo da emissão**

1. Do registo da emissão constam os elementos referidos no número 1 do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..º**.
2. O registo das alterações a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..º** deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. O registo da emissão é reproduzido, quanto aos elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..º**, e suas alterações em conta aberta pelo emitente junto da entidade gestora do sistema centralizado.

### **Artigo 10.º**

#### **Suporte do registo da emissão**

1. O registo da emissão de valores mobiliários junto do emitente pode ser feito em suporte de papel ou em suporte informático.
2. Se o emitente optar pelo registo em suporte informático:
  - a) Uma cópia de segurança do registo é guardada em local distinto;
  - b) A utilização do ficheiro do registo depende de código de acesso (*password*) reservado a pessoas previamente determinadas;
  - c) Existem planos de contingência para a protecção do registo em casos de força maior;
  - d) São assegurados níveis de inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade equivalentes aos verificados no registo em suporte de papel;
  - e) Aplicam-se as regras legais e regulamentares relativas a documentos electrónicos.

### **Artigo 11.º**

#### **Termo de abertura e encerramento**

1. Os termos de abertura e encerramento do registo são assinados por quem vincule o emitente e por um titular do órgão de fiscalização.
2. Do termo de abertura do registo consta a identificação do emitente e a data das assinaturas.
3. Do termo de encerramento do registo consta a referência ao número de páginas que compõem o registo e a data das assinaturas.

## **Artigo 12.º**

### **Modelo**

A Comissão do Mercado de Capitais estabelece, por instrutivo, o modelo do registo, contendo as respectivas instruções de preenchimento.

## **SUBSECÇÃO IV**

### **Representação**

## **Artigo 13.º**

### **Conversão**

Não é permitida a conversão dos valores mobiliários escriturais em titulados nem estes naqueles.

## **SUBSECÇÃO V**

### **Modalidades**

## **Artigo 14.º**

### **Valores mobiliários nominativos e ao portador**

1. Os valores mobiliários são nominativos ou ao portador, conforme o emitente tenha ou não a faculdade de conhecer a todo o tempo a identidade dos titulares.
2. Na falta de cláusula estatutária ou de decisão do emitente, os valores mobiliários consideram-se nominativos.

## **Artigo 15.º**

### **Convertibilidade**

1. Salvo disposição legal, estatutária ou resultante das condições especiais fixadas para cada emissão, os valores mobiliários ao portador podem, por iniciativa e a expensas do titular, ser convertidos em nominativos.
2. Não é permitida a conversão dos valores mobiliários nominativos em valores mobiliários ao portador.

## **Artigo 16.º**

### **Modos de conversão**

A conversão efectua-se através de anotação na conta de registo individualizado dos valores mobiliários.

## **SECÇÃO II**

### **Valores mobiliários titulados**

## SUBSECÇÃO I

### Depósito

#### Artigo 17.º

##### Depósito obrigatório e regime

1. Os valores mobiliários titulados sujeitos ao presente regulamento são obrigatoriamente depositados junto da entidade gestora do sistema centralizado, sendo-lhes aplicável o regime estabelecido para os valores mobiliários escriturais.
2. A entidade gestora do sistema centralizado deve manter contas de registo separadas por titular.
3. A partir do momento da respectiva integração em sistema centralizado, não se aplicam aos valores mobiliários titulados sujeitos ao presente regulamento o artigo 332.º, os números 3 e 4 do artigo 335.º, os artigos 336.º, 337.º, 348.º, 349.º, 352.º a 362.º, o n.º 2 do artigo 377.º, os artigos 378.º e 392.º da Lei n.º 01/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais.
4. As regras operacionais do sistema centralizado devem estabelecer procedimentos adequados que salvaguardem o depósito e a guarda dos títulos.

#### Artigo 18.º

##### Titularidade dos valores mobiliários depositados

1. A titularidade sobre os valores mobiliários titulados depositados não se transmite para a entidade gestora do sistema centralizado, nem esta pode utilizá-los para fins diferentes dos que resultem do contrato de depósito.
2. Em caso de falência da entidade gestora do sistema centralizado, os valores mobiliários não podem ser apreendidos para a massa falida, assistindo aos titulares o direito de reclamar a sua separação e restituição.

## SECÇÃO III

### Valores mobiliários escriturais

## SUBSECÇÃO I

### Registo

#### Artigo 19.º

##### Entidade registadora

1. O registo individualizado de valores mobiliários escriturais sujeitos ao presente regulamento consta de conta junto da entidade gestora do sistema centralizado aberta e operada através de agente de intermediação participante do sistema

centralizado contratado pelos respectivo titular, doravante designado por agente de intermediação custodiante.

2. Incumbe exclusivamente ao agente de intermediação custodiante representar os titulares dos valores mobiliários perante a entidade gestora do sistema centralizado para efeitos da realização de quaisquer actos relacionadas com os valores mobiliários, devendo nomeadamente observar as regras e procedimentos estabelecidos pela entidade gestora do sistema centralizado.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Processo de registo**

#### **Artigo 20.º**

##### **Suporte do registo**

Os registos são feitos em suporte informático, podendo consistir em referências codificadas, devendo ser utilizados meios de segurança adequados para esse tipo de suporte, em particular cópias de segurança guardadas em local distinto dos registos.

#### **Artigo 21.º**

##### **Oficiosidade e instância**

1. São lavrados oficiosamente os registos relativos a actos em que a entidade gestora do sistema centralizado, de alguma forma, tenha tido intervenção e a actos de apreensão judicial que lhe sejam comunicados pela entidade competente.
2. Têm legitimidade para requerer o registo, actuando através do agente de intermediação custodiante:
  - a) O titular da conta onde se deva proceder ao registo ou para onde devam ser transferidos os valores mobiliários;
  - b) O usufrutuário, o credor pignoratício e o titular de outras situações jurídicas que onerem os valores mobiliários, quanto ao registo das respectivas situações jurídicas.

#### **Artigo 22.º**

##### **Base documental dos registos**

1. As inscrições e os averbamentos nas contas de registo são feitos com base em ordem escrita do disponente ou em documento bastante para a prova do facto a registar.
2. Quando o requerente não entregue qualquer documento escrito e este não seja exigível para a validade ou a prova do facto a registar, deve a entidade gestora do sistema centralizado elaborar uma nota escrita justificativa do registo.

3. A entidade gestora do sistema centralizado estabelece as regras e os procedimentos relativos à recolha e verificação da documentação em causa pelo agente de intermediação custodiante, bem como ao seu eventual envio à entidade gestora do sistema centralizado.

### **Artigo 23.º**

#### **Menções nas contas de registo individualizado**

1. Em relação a cada titular são abertas, em separado, contas por categoria de valor mobiliário que, além das menções actualizadas dos elementos constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**, contêm:
  - a) A identificação do titular e, em caso de contitularidade, do representante comum;
  - b) Os lançamentos a crédito e a débito das quantidades adquiridas e alienadas, com identificação da conta onde se fizeram, respectivamente, os lançamentos a débito e a crédito;
  - c) O saldo de valores mobiliários existente em cada momento;
  - d) A atribuição e o pagamento de dividendos, juros e outros rendimentos;
  - e) A subscrição e a aquisição de valores mobiliários, do mesmo ou de diferente tipo, a que os valores mobiliários registados confirmam direito;
  - f) O destaque de direitos inerentes ou de valores mobiliários e, neste caso, a conta onde passaram a estar registados;
  - g) A constituição, a modificação e a extinção de usufruto, penhor, arresto, penhora ou qualquer outra situação jurídica que onere os valores mobiliários registados;
  - h) Os bloqueios e o seu cancelamento;
  - i) A propositura de acções judiciais relativas aos valores mobiliários registados ou ao próprio registo e as respectivas decisões;
  - j) A identificação completa do agente de intermediação custodiante;
  - k) Outras referências que sejam exigidas pela natureza ou pelas características dos valores mobiliários registados.
2. As menções referidas no número anterior devem incluir a data da inscrição e a referência abreviada aos documentos que lhes serviram de base.
3. Se os valores mobiliários tiverem sido emitidos por entidade que tenha como lei pessoal uma lei estrangeira, o registo é efectuado, no que respeita às menções equivalentes às referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**, com base em declaração do requerente, acompanhada do parecer jurídico quanto às características essenciais dos referidos valores mobiliários.

## **Artigo 24.º**

### **Data e prioridade dos registos**

1. Os registos officiosos são lavrados com a data do facto registado.
2. Os registos requeridos pelos interessados são lavrados com a data de apresentação do requerimento de registo.
3. Se mais de um registo se reportar à mesma data, a prioridade do registo é decidida pelo momento de verificação do facto ou da apresentação, conforme o registo seja officioso ou dependente de apresentação.
4. Os registos relativos a valores mobiliários escriturais bloqueados reportam-se à data da cessação do bloqueio.
5. O registo provisório convertido em definitivo conserva a data que tinha como provisório.
6. Em caso de recusa, o registo feito na sequência de reclamação para a entidade gestora do sistema centralizado ou de recurso julgado procedente é feito com a data correspondente ao acto recusado.

## **Artigo 25.º**

### **Sucessão de registos**

A inscrição da aquisição de valores mobiliários, bem como da constituição, modificação ou extinção de usufruto, penhor ou de outras situações jurídicas que onerem os valores mobiliários registados, exige a prévia inscrição a favor do disponente.

## **Artigo 26.º**

### **Transferência de valores mobiliários entre contas**

A transferência dos valores mobiliários entre contas do mesmo ou de distintos titulares opera-se pelo lançamento a débito na conta de origem e a crédito na conta de destino.

## **Artigo 27.º**

### **Bloqueio**

1. Estão obrigatoriamente sujeitos a bloqueio os valores mobiliários:
  - a) Em relação aos quais tenham sido passados certificados para exercício de direitos a eles inerentes, durante o prazo de vigência indicado no certificado, quando o exercício daqueles direitos dependa da manutenção da titularidade até à data desse exercício;
  - b) Em relação aos quais tenha sido passado certificado para valer como título executivo, devendo o bloqueio manter-se até à devolução do original do certificado ou até à apresentação de certidão da decisão final do processo executivo;

- c) Que sejam objecto de penhora ou de outros actos de apreensão judicial, enquanto esta se mantiver;
  - d) Que sejam objecto de oferta pública de venda ou, quando já tenham sido emitidos, que integrem a contrapartida em oferta pública de troca, devendo o bloqueio manter-se até à liquidação da operação ou até à cessação da oferta em momento anterior.
2. O bloqueio pode também ser efectuado:
    - a) Por iniciativa do titular actuando através do agente de intermediação custodiante, em qualquer caso;
    - b) Por iniciativa de agente de intermediação custodiante, quanto aos valores mobiliários em relação aos quais lhe tenha sido dada ou transmitida ordem de venda em mercado.
  3. O bloqueio consiste num registo em conta, com indicação do seu fundamento, do prazo de vigência e da quantidade de valores mobiliários abrangidos.
  4. Durante o prazo de vigência do bloqueio, a entidade gestora do sistema centralizado e o agente de intermediação custodiante ficam proibidos de transferir os valores mobiliários bloqueados.

### SUBSECÇÃO III

#### **Valor e vícios do registo**

##### **Artigo 28.º**

##### **Primeira inscrição**

1. Os valores mobiliários escriturais constituem-se por registo em contas de registo individualizado abertas junto da entidade gestora do sistema centralizado.
2. O primeiro registo é efectuado com base nos elementos relevantes do registo de emissão comunicados pelo emitente.
3. Se a entidade gestora do sistema centralizado tiver aberto contas de subscrição, o registo efectua-se por conversão dessas contas em contas de registo individualizado.

##### **Artigo 29.º**

##### **Valor do registo**

1. O registo em conta individualizada de valores mobiliários escriturais faz presumir que o direito existe e que pertence ao titular da conta, nos precisos termos dos respectivos registos.
2. Salvo indicação diversa constante da respectiva conta, as quotas dos contitulares de uma mesma conta de valores mobiliários escriturais presumem-se iguais.
3. Quando esteja em causa o cumprimento de deveres de informação, de publicidade ou de lançamento de oferta pública de aquisição, a presunção de titularidade

resultante do registo pode ser ilidida, para esse efeito, perante a autoridade de supervisão ou por iniciativa desta.

### **Artigo 30.º**

#### **Prioridade de direitos**

Os direitos registados sobre os mesmos valores mobiliários prevalecem uns sobre os outros pela ordem de prioridade dos respectivos registos.

### **Artigo 31.º**

#### **Extinção dos efeitos do registo**

1. Os efeitos do registo extinguem-se por caducidade ou por cancelamento.
2. O cancelamento é lavrado oficiosamente ou a requerimento do interessado.

### **Artigo 32.º**

#### **Recusa do registo**

1. O registo é recusado nos seguintes casos:
  - a) Não estar o facto sujeito a registo;
  - b) Não ser competente a entidade gestora do sistema centralizado;
  - c) Não ter o requerente legitimidade;
  - d) Ser manifesta a nulidade do facto a registar;
  - e) Ser manifesta a inadequação dos documentos apresentados;
  - f) Ter o registo sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas.
2. Quando não deva ser recusado, o registo pode ser lavrado como provisório por insuficiência documental.
3. O registo lavrado como provisório caduca se a causa da provisoriedade não for removida no prazo de 30 (trinta) dias.

### **Artigo 33.º**

#### **Prova do registo**

1. O registo prova-se por certificado emitido pela entidade gestora do sistema centralizado.
2. O certificado prova a existência do registo da titularidade dos valores mobiliários a que respeita e dos direitos de usufruto, de penhor e de quaisquer outras situações jurídicas que especifique, com referência à data em que foi emitido ou pelo prazo nele mencionado.
3. O certificado pode ser pedido por quem tenha legitimidade para requerer o registo.
4. Os credores, judicialmente reconhecidos, do titular dos valores mobiliários podem requerer certidão afirmativa ou negativa da existência de quaisquer situações que onerem esses valores mobiliários.

5. O processo de reforma de documentos regulado pelos artigos 1069.º e seguintes do Código de Processo Civil aplica-se à reforma de valores mobiliários escriturais, com as devidas adaptações.
6. Os certificados devem incluir a identificação completa da entidade gestora do sistema centralizado, do agente de intermediação custodiante, dos valores mobiliários e do seu titular.
7. A entidade gestora do sistema centralizado pode permitir que os agentes de intermediação custodiantes emitam certificados a partir do acesso ao sistema centralizado, devendo para o efeito estabelecer os mecanismos e procedimentos que assegurem que tais certificados correspondem à informação contida no sistema centralizado.

#### **Artigo 34.º**

##### **Rectificação e impugnação dos actos de registo**

1. Os registos podem ser rectificadas pela entidade gestora do sistema centralizado, oficiosamente ou por iniciativa dos interessados.
2. A rectificação retroage à data do registo rectificado, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.
3. Os actos de registo ou a sua recusa são impugnáveis junto dos tribunais comuns até 90 (noventa) dias após o conhecimento do facto pelo impugnante, desde que ainda não tenham decorrido três anos após a data do registo.

#### **SUBSECÇÃO IV**

##### **Transmissão, constituição e exercício de direitos**

#### **Artigo 35.º**

##### **Transmissão**

1. Os valores mobiliários escriturais transmitem-se pelo registo na conta do adquirente aberta pelo titular junto da entidade gestora do sistema centralizado através de agente de intermediação custodiante.
2. A compra em mercado regulamentado de valores mobiliários confere ao comprador, independentemente do registo e a partir da realização da operação, legitimidade para a sua venda nesse mercado.

#### **Artigo 36.º**

##### **Penhor**

1. O penhor de valores mobiliários constitui-se pelo registo na conta do titular dos valores mobiliários, com indicação da quantidade de valores mobiliários dados em penhor, da obrigação garantida e da identificação do beneficiário.

2. O penhor pode ser constituído por registo em conta do credor pignoratício, quando o direito de voto lhe tiver sido atribuído.
3. A entidade gestora do sistema centralizado onde está aberta a conta dos valores mobiliários empenhados não pode efectuar a transferência desses valores para conta aberta em outra entidade gestora do sistema centralizado, sem prévia comunicação ao credor pignoratício.
4. Salvo convenção em contrário, os direitos inerentes aos valores mobiliários empenhados são exercidos pelo titular dos valores mobiliários empenhados.
5. O disposto nos números 1 a 3 é aplicável, com as devidas adaptações, à constituição do usufruto e de quaisquer outras situações jurídicas que onerem os valores mobiliários.

### **Artigo 37.º**

#### **Penhora**

A penhora e outros actos de apreensão judicial de valores mobiliários escriturais realizam-se mediante comunicação à entidade gestora do sistema centralizado pelo tribunal de que os valores mobiliários ficam à ordem deste.

### **Artigo 38.º**

#### **Exercício de direitos**

Se os direitos inerentes a valores mobiliários não forem exercidos através da entidade gestora do sistema centralizado, podem sê-lo pela apresentação dos certificados a que se refere o artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..º**

### **Artigo 39.º**

#### **Título executivo**

Os certificados passados pela entidade gestora do sistema centralizado valem como título executivo, se mencionarem o fim a que se destinam, se forem emitidos por prazo indeterminado e se a assinatura do representante da entidade gestora do sistema centralizado e os seus poderes estiverem reconhecidos por notário.

## **SUBSECÇÃO V**

### **Deveres da entidade registadora**

### **Artigo 40.º**

#### **Prestação de informações**

1. A entidade gestora do sistema centralizado deve prestar, pela forma que em cada situação se mostre mais adequada, as informações que lhe sejam solicitadas:

- a) Pelos titulares dos valores mobiliários, em relação aos elementos constantes das contas abertas em seu nome, directamente ou através do respectivo agente de intermediação custodiante;
  - b) Pelos titulares de direitos de usufruto, de penhor e de outras situações jurídicas que onerem valores mobiliários registados, em relação aos respectivos direitos;
  - c) Pelos emitentes, em relação a elementos constantes das contas de valores mobiliários nominativos.
2. O dever de informação abrange os elementos constantes dos documentos que serviram de base aos registos.
  3. A entidade gestora do sistema centralizado deve tomar a iniciativa de enviar a cada um dos titulares de valores mobiliários registados:
    - a) Extracto com periodicidade pelo menos anual;
    - b) Os elementos necessários para o atempado cumprimento das obrigações fiscais.
  4. A entidade gestora do sistema centralizado estabelece os mecanismos necessários à disponibilização permanente aos titulares dos valores mobiliários da informação constante das contas de registo individualizado através de sítio da Internet.

#### **Artigo 41.º**

##### **Acesso à informação**

Além das pessoas referidas na lei ou expressamente autorizadas pelo titular, têm acesso à informação sobre os factos e as situações jurídicas constantes dos registos e dos documentos que lhes servem de base:

- a) A Comissão do Mercado de Capitais e o Banco Nacional de Angola, no exercício das suas funções;
- b) Através da Comissão do Mercado de Capitais, as autoridades de supervisão de outros Estados, nos termos previstos no estatuto daquela entidade;
- c) Os agentes de intermediação a quem tenha sido dada ordem de alienação dos valores mobiliários registados.

#### **SUBSECÇÃO VI**

##### **Legitimação**

#### **Artigo 42.º**

##### **Legitimação activa**

1. Quem, em conformidade com o registo, for titular de direitos relativos a valores mobiliários está legitimado para o exercício dos direitos que lhes são inerentes.

2. São direitos inerentes aos valores mobiliários, além de outros que resultem do regime jurídico de cada tipo:
  - a) Os dividendos, os juros e outros rendimentos;
  - b) Os direitos de voto;
  - c) Os direitos à subscrição ou aquisição de valores mobiliários do mesmo ou de diferente tipo.
3. A legitimidade para exercer os direitos que tenham sido destacados pertence a quem seja titular em conformidade com o registo do valor mobiliário que resulte do destaque.

#### **Artigo 43.º**

##### **Legitimação passiva**

O emitente que, de boa-fé, realize qualquer prestação a favor do titular legitimado pelo registo ou lhe reconheça qualquer direito fica liberado e isento de responsabilidade.

#### **Artigo 44.º**

##### **Contitularidade**

Os contitulares de um valor mobiliário exercem os direitos a eles inerentes por meio de representante comum, nos termos previstos para as acções no artigo 334.º da Lei das Sociedades Comerciais.

#### **Artigo 45.º**

##### **Aquisição a pessoa não legitimada**

1. Ao adquirente de um valor mobiliário que tenha procedido de boa-fé não é oponível a falta de legitimidade do alienante, desde que a aquisição tenha sido efectuada de acordo com as regras de transmissão aplicáveis.
2. O disposto no número anterior é aplicável ao titular de quaisquer direitos de garantia sobre valores mobiliários.

### **SUBSECÇÃO VII**

#### **Sistema centralizado**

##### **Divisão I**

##### **Disposições comuns**

#### **Artigo 46.º**

##### **Estrutura e funções do sistema centralizado**

1. Os sistemas centralizados de valores mobiliários são formados por conjuntos interligados de contas, através das quais se processa a constituição e a

transferência dos valores mobiliários nele integrados e se assegura o controlo de quantidade dos valores mobiliários em circulação e dos direitos sobre eles constituídos.

2. Os sistemas centralizados de valores mobiliários só podem ser geridos por entidades que preencham os requisitos fixados em lei especial.
3. O disposto na presente secção não é aplicável aos sistemas centralizados directamente geridos pelo Banco Nacional de Angola.

#### **Artigo 47.º**

##### **Regras operacionais**

1. As regras operacionais necessárias ao funcionamento de sistema centralizado são estabelecidas pela respectiva entidade gestora, estando sujeitas a registo na Comissão do Mercado de Capitais.
2. A Comissão do Mercado de Capitais recusa o registo ou impõe modificações sempre que as considere insuficientes ou contrárias a disposição legal ou regulamentar.
3. As regras operacionais do sistema centralizado devem incluir, para além de outras matérias exigidas por lei ou regulamento, pelo menos:
  - a) procedimentos para o tratamento de eventos incidentes sobre os valores mobiliários;
  - b) procedimentos adotados para a realização das conciliações e as respectivas periodicidades;
  - c) direitos e obrigações da entidade gestora do sistema centralizado e de outros participantes, podendo nomeadamente exigir cláusulas mínimas que devam constar dos respectivos contratos de prestação de serviços;
  - d) procedimentos e penalidades aplicáveis aos casos de incumprimento de deveres e obrigações;

#### **Artigo 48.º**

##### **Inscrição prévia**

1. Qualquer operação sobre valores mobiliários realizada através do sistema centralizado exige a inscrição prévia da respectiva emissão junto da entidade gestora do sistema centralizado.
2. Os emitentes promovem por si ou através de agente de intermediação participante no sistema a inscrição das emissões.
3. São oficiosamente inscritos:

- a) A emissão de valores mobiliários resultantes do exercício de direitos inerentes a valores integrantes de emissões já inscritas, se os primeiros forem da mesma categoria dos segundos;
- b) Os direitos destacados de valores já integrados no sistema de registo.
4. A entidade gestora do sistema centralizado estabelece os prazos de antecedência com que deve ser requerida a inscrição.
5. O pedido é instruído com todos os documentos legalmente bastantes para a descrição da emissão e da entidade emitente.
6. Se ocorrer qualquer alteração nos documentos mencionados no número anterior, o emitente remete à entidade gestora do sistema centralizado versão actualizada dos mesmos até trinta dias após a sua verificação.

#### **Artigo 49.º**

##### **Codificação de valores**

1. Os valores mobiliários e os direitos destacados são identificados nas contas pelo código ISIN (*International Securities Identification Number*).
2. A codificação é atribuída no momento da integração no sistema pela Comissão do Mercado de Capitais por iniciativa desta última ou a pedido daquelas.
3. A codificação é atribuída de acordo com condições definidas em regras previamente estabelecidas pela Comissão do Mercado de Capitais.

#### **Artigo 50.º**

##### **Função adicional de controlo dos valores mobiliários em circulação**

1. A entidade gestora do sistema centralizado deve adoptar as medidas necessárias para prevenir e corrigir qualquer divergência entre a quantidade, total e por categorias, de valores mobiliários emitidos e a quantidade dos que se encontram em circulação.
2. Se as contas a que se refere o n.º 1 do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**º respeitarem apenas a uma parte da categoria, o controlo da totalidade da categoria é assegurado através de coordenação adequada com outros sistemas centralizados.
3. A entidade gestora do sistema centralizado de valores mobiliários mantém abertas junto de si a recíproca da conta de emissão e das contas de controlo das contas de registo individualizado dos agentes de intermediação custodiantes, devendo assegurar, para além do previsto na lei:
  - a) A estruturação, a administração e o funcionamento dos sistemas;
  - b) A prestação de um serviço adequado para o exercício de direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos valores mobiliários que controlam;
  - c) A gestão do sistema informático, interligando-o com os demais participantes no sistema;

- d) A fiscalização do cumprimento pelos restantes participantes das normas aplicáveis;
- e) A abertura e a movimentação das contas de controlo da emissão e das contas de controlo das contas de registo individualizado abertas por cada agente de intermediação custodiante.

### **Artigo 51.º**

#### **Informações a prestar ao emitente**

A entidade gestora do sistema centralizado deve fornecer ao emitente informação sobre os elementos necessários para o exercício dos direitos patrimoniais inerentes aos valores mobiliários registados e para o controlo desse exercício pelo emitente.

### **Artigo 52.º**

#### **Conexão com sistemas de liquidação**

1. A entidade gestora do sistema centralizado estabelece conexões com os sistemas de liquidação de operações nos seguintes termos:
  - a) De acordo com regras registadas previamente na Comissão do Mercado de Capitais, caso seja a mesma entidade;
  - b) Com base em contrato registado previamente na Comissão do Mercado de Capitais, caso a entidade gestora do sistema de liquidação seja diferente da entidade gestora do sistema centralizado.
2. Se tiver sido pedida a admissão dos valores mobiliários a um mercado, os actos previstos no número anterior devem ser emitidos em tempo útil por forma a que o seu registo na Comissão do Mercado de Capitais seja anterior ao início da negociação dos valores.

### **Artigo 53.º**

#### **Comissões da entidade gestora**

1. O preçário da entidade gestora é aprovado pela Comissão do Mercado de Capitais, sendo publicado no boletim do mercado.
2. Os preços de serviços não previstos no preçário carecem de aprovação pela Comissão do Mercado de Capitais.

### **Artigo 54.º**

#### **Reconstituição**

1. Os valores mobiliários podem, em caso de destruição ou perda, ser reconstituídos a partir dos documentos e registos de segurança disponíveis.
2. A reconstituição é efectuada pela entidade gestora do sistema centralizado, com a colaboração dos agentes de intermediação custodiantes e do emitente.

3. O projecto de reconstituição deve ser divulgado e comunicado a cada presumível titular e a reconstituição apenas pode ser efectuada decorridos pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias após a divulgação e a comunicação.
4. Qualquer interessado pode, após a divulgação e a comunicação, opor-se à reconstituição, requerendo a reforma judicial dos valores mobiliários perdidos ou destruídos.
5. Quando todos os títulos em depósito centralizado sejam destruídos, sem que os correspondentes registos tenham sido afectados, consideram-se os mesmos convertidos em valores mobiliários escriturais, salvo se o emitente, no prazo de 90 (noventa) dias após a comunicação da entidade gestora do sistema de depósito centralizado, requerer a reforma judicial.

### **Artigo 55.º**

#### **Responsabilidade civil da entidade gestora do sistema centralizado**

1. A entidade gestora do sistema centralizado responde pelos danos causados aos agentes de intermediação custodiantes e aos emitentes em consequência de omissão, irregularidade, erro, insuficiência ou demora na realização dos registos que lhe compete efectuar e na transmissão das informações que deve fornecer, salvo se provar que houve culpa dos lesados.
2. A entidade gestora do sistema centralizado tem direito de regresso contra os agentes de intermediação custodiantes pelas indemnizações pagas aos emitentes, e contra estes, pelas indemnizações que tenha de pagar àqueles, sempre que os factos em que a responsabilidade se baseia sejam imputáveis, conforme os casos, aos agentes de intermediação custodiantes ou aos emitentes.

## **Divisão II Participantes**

### **Artigo 56.º**

#### **Participantes nos sistemas**

1. São participantes comuns nos sistemas as entidades gestoras do sistema centralizado, os agentes de intermediação custodiantes e os emitentes.
2. Podem também ser participantes nos sistemas:
  - a) O Banco Nacional de Angola;
  - b) As entidades gestoras de sistemas de liquidação nacionais e estrangeiras;
  - c) As entidades gestoras de mercados regulamentados;
  - d) As entidades gestoras do sistema centralizado estrangeiras.

3. Quando as entidades mencionadas nas alíneas b) a d) do número anterior não estejam registadas na Comissão do Mercado de Capitais devem estar sujeitas a supervisão que garanta equivalentes níveis de segurança.
4. A entidade gestora do sistema centralizado é responsável pela fiscalização e supervisão contínua da actuação dos participantes, devendo:
  - a) Monitorar o cumprimento das regras e procedimentos legais e regulamentares;
  - b) Julgar e impor penalidades decorrentes da violação das normas que incumba à entidade gestora fiscalizar;
  - c) No caso dos participantes que sejam agentes de intermediação custodiantes, zelar pela regularidade dos procedimentos internos, mediante inspecções periódicas nos sistemas, livros e registos relativos à participação no sistema centralizado, incluindo registos contabilísticos.

### **Artigo 57.º**

#### **Adesão**

1. A adesão dos agentes de intermediação custodiantes ou outros participantes junto da entidade gestora constitui-se por contrato entre eles celebrados de acordo com cláusulas gerais previamente registadas junto da Comissão do Mercado de Capitais e depende de apresentação de documento comprovativo do registo junto da Comissão do Mercado de Capitais quando seja obrigatório.
2. A adesão junto da entidade gestora dos agentes de intermediação custodiantes ou outros participantes:
  - a) Implica a respectiva inscrição junto dos serviços competentes da entidade gestora;
  - b) É objecto de publicação no boletim do mercado.
3. A adesão é recusada pela entidade gestora quando as entidades referidas no n.º 1 não comprovem dispor dos meios adequados para prestar o serviço a que se propõem.
4. Os aderentes podem pedir a suspensão da adesão por um período não superior a três anos.
5. Cessa a adesão à entidade gestora:
  - a) Decorrido o prazo previsto no número anterior;
  - b) Se os aderentes deixarem de preencher os requisitos da sua adesão;
  - c) Por vontade das partes.
6. A cessação nos casos das alíneas b) e c) do número anterior ocorre sem prejuízo de se manterem os seus deveres até ao regular cancelamento de todas as contas de registo individualizado abertas através dos agentes de intermediação custodiantes em causa.

## **Artigo 58.º**

### **Agentes de intermediação custodiantes**

1. Apenas os agentes de intermediação custodiantes autorizados para prestar o serviço de registo e depósito de valores mobiliários podem ser participantes do sistema centralizado.
2. No caso de suspensão, caducidade ou revogação da autorização mencionada no número anterior os agentes de intermediação custodiantes comunicam o facto aos seus clientes e transferem os valores mobiliários para outro agente de intermediação custodiante, nos termos definidos pelos titulares dos valores mobiliários, ou, na falta desta definição, pelo acto que determinou a suspensão, caducidade ou revogação.
3. Aos agentes de intermediação custodiantes incumbe:
  - a) A abertura e movimentação das contas de registo individualizado junto da entidade gestora do sistema centralizado em representação dos respectivos clientes;
  - b) A abertura e movimentação das contas de controlo das contas de registo individualizado correspondentes ao somatório dos valores mobiliários inscritos nas contas de registo individualizado abertas através de si junto da entidade gestora sistema centralizado;
  - c) A prevenção, controlo e correcção de irregularidades dos valores mobiliários inscritos através de si junto da entidade gestora do sistema centralizado;
  - d) A denúncia à entidade gestora do sistema centralizado de todas as situações de irregularidade dos valores mobiliários inscritos através de si junto da entidade gestora do sistema centralizado.

## **Artigo 59.º**

### **Emitentes**

Aos emitentes incumbe:

- a) A abertura e movimentação de uma conta de emissão por cada categoria de valores mobiliários que emitam;
- b) A prevenção, controlo e correcção de irregularidades dos valores mobiliários por si emitidos;
- c) A denúncia à entidade gestora do sistema centralizado das irregularidades dos valores mobiliários por si emitidos de que tenham conhecimento.

## **Divisão III**

### **Contas**

#### **Subdivisão I**

#### **Disposições gerais**

## **Artigo 60.º**

### **Contas integrantes do sistema centralizado**

1. O sistema centralizado é constituído, pelo menos, pelas seguintes contas:
  - a) Contas de emissão, abertas no emitente, nos termos do número 1 do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..º**;
  - b) Contas de registo individualizado, abertas junto da entidade gestora do sistema centralizado por agentes de intermediação custodiantes que sejam participantes do sistema centralizado;
  - c) Contas de controlo da emissão, abertas por cada um dos emitentes na entidade gestora do sistema centralizado, nos termos do número 3 do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..º**;
  - d) Contas de controlo das contas de registo individualizado, abertas pelos agentes de intermediação na entidade gestora do sistema.
2. Se os valores mobiliários tiverem sido emitidos por entidade que tenha como lei pessoal uma lei estrangeira, a conta de emissão a que se refere a alínea a) do n.º 1 pode ser aberta em agente de intermediação autorizado a actuar em Angola ou ser substituída por elementos fornecidos por outro sistema centralizado com o qual exista coordenação adequada.
3. As contas a que se refere a alínea d) do n.º 1 são contas abertas em nome de cada uma das entidades autorizadas a movimentar contas de registo individualizado, devendo, em relação a cada categoria de valores mobiliários, o somatório dos respectivos saldos ser igual ao somatório dos saldos apurados em cada uma das contas de registo individualizado.
4. As contas a que se refere a alínea d) do n.º 1 devem revelar em separado as quantidades de valores mobiliários de que cada agente de intermediação presta serviços como custodiante.

## **Artigo 61.º**

### **Princípio das partidas dobradas**

1. A cada movimento, inscrição ou averbamento numa conta ou sub-conta corresponde o movimento, inscrição ou averbamento inversos na sua recíproca.
2. Os participantes nos sistemas trocam tempestivamente entre si todas as informações necessárias à boa execução do princípio referido no número anterior.
3. Os participantes regularizam no mais curto prazo todas as situações de irregularidades dos valores mobiliários ou de discrepâncias nas contas.

## **Artigo 62.º**

### **Tipos de contas**

1. São contas comuns as contas de emissão, as contas de controlo das contas de registo individualizado e as contas de registo individualizado.
2. Sempre que no presente regulamento se referirem contas de valores mobiliários o mesmo regime é aplicável às contas de direitos deles destacados, salvo disposição em contrário.
3. As regras relativas às contas especiais são estabelecidas pela Comissão do Mercado de Capitais por instrutivo.
4. Os valores mobiliários destacados de valores mobiliários são representados por registo em conta autónoma.

### **Artigo 63.º**

#### **Contas de registo individualizado**

1. As contas de registo individualizado contêm, para além das menções do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**º:
  - a) A descrição da conversão dos valores mobiliários inscritos noutros de diferente natureza, indicando a data de conversão;
  - b) A indicação da conta ou contas bancárias que devem ser creditadas, salvo quando o método de percepção de quantias escolhido pelo cliente for outro, caso que em se menciona este último.
2. São cancelados os registos dos valores mobiliários que se extinguem pelo seu exercício ou pelo reembolso desde o momento da prova dessa extinção.
3. As contas de registo individualizado indicam o número de arquivo da documentação que lhe sirva de suporte.
4. Os registos provisórios indicam a sua natureza e o fundamento da provisoriedade.
5. Se a entidade gestora do sistema do sistema centralizado recusar o registo comunica esse facto imediatamente ao agente de intermediação custodiantes do titular da conta, e, se for diferente, ao requerente do registo.

### **Artigo 64.º**

#### **Contas de subscrição**

1. As contas de subscrição previstas no n.º 3 do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**º contêm as seguintes menções:
  - a) A identificação do subscritor, e em caso de contitularidade, do representante comum, com a indicação das quotas de cada subscritor, sem o que se presume que as quotas são iguais;
  - b) A identificação do valor mobiliário e da quantidade subscrita;
  - c) A data de abertura e encerramento da conta.
2. Às contas de subscrição é aplicável o disposto nos números 3 a 5 do artigo anterior.

### **Artigo 65.º**

### **Contas de controlo das contas de registo individualizado**

1. O saldo das contas de controlo das contas de registo individualizado corresponde ao somatório das contas de registo individualizado.
2. As contas de liquidação ou outras que sejam necessárias para efeitos de liquidação de operações são integradas nas contas de controlo das contas de registo individualizado como sub-contas da mesma.
3. A conta de controlo das contas de registo individualizado aberta junto da entidade gestora do sistema centralizado por cada agente de intermediação custodiante é a recíproca de cada conta de controlo das contas de registo individualizado aberta por tais agentes junto da entidade gestora.
4. A conta de controlo das contas de registo individualizado de cada agente de intermediação é sempre igual ao somatório dos saldos das contas de registo individualizado por estes abertas junto da entidade gestora do sistema centralizado.

### **Artigo 66.º**

#### **Contas de emissão**

1. As contas de emissão inscrevem o total de valores mobiliários da mesma categoria, emitidos pela mesma entidade.
2. Os saldos das contas de emissão são sempre iguais aos somatórios dos saldos das contas de controlo das contas de registo individualizado.
3. Entre a abertura das contas de subscrição e a sua conversão em contas de registo individualizado é aberta uma conta de emissão provisória, distinguindo os valores mobiliários subscritos e os valores por subscrever.

### **Artigo 67.º**

#### **Contas e sub-contas**

1. As contas de controlo das contas de registo individualizado e as contas de registo individualizado contêm sub-contas para a mesma categoria de valores mobiliários em que são distinguidos, nomeadamente:
  - a) Os valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados e neles livremente negociáveis dos não admitidos ou neles não livremente negociáveis;
  - b) Os regimes fiscais dos valores mobiliários;
  - c) A categoria dos titulares, quando existam limites legais ou estatutários à titularidade desses valores;
  - d) Os valores mobiliários pertencentes aos agentes de intermediação custodiantes e os pertencentes a outros titulares;

- e) As sub-contas necessárias para o cumprimento dos deveres de informação, liquidação e regularização por parte da entidade gestora de sistema centralizado ou dos agentes de intermediação custodiantes;
  - f) Os valores mobiliários sobre os quais foram constituídas vinculações quando o seu titular assim o ordenar.
2. Os valores agregados de cada sub-conta estão permanentemente disponíveis na entidade gestora do sistema centralizado e nos agentes de intermediação custodiantes, nomeadamente para cumprimento dos seus deveres de informação.

### **Artigo 68.º**

#### **Contas de titularidade directa**

1. A Comissão do Mercado de Capitais pode determinar a inscrição obrigatória junto da entidade gestora de sistema centralizado sem a intervenção de agentes de intermediação custodiantes de contas de titularidade directa relativas os valores mobiliários pertencentes às seguintes entidades:
  - a) Investidores institucionais;
  - b) Sociedades abertas;
  - c) Organismos de investimento colectivo.
2. Podem ainda abrir contas de titularidade directa as entidades que possam prestar serviços de liquidação de valores mobiliários ou instrumentos derivados.
3. O somatório dos saldos das contas de controlo das contas de registo individualizado é igual à diferença entre o saldo da conta de emissão e o somatório dos saldos das contas de titularidade directa.

### **Artigo 69.º**

#### **Dever de conservação**

A informação constante das contas e dos demais documentos é conservada durante cinco anos a contar do seu cancelamento definitivo.

### **Subdivisão II**

#### **Vicissitudes das contas**

### **Artigo 70.º**

#### **Transferências em conta**

1. Os registos em conta de registo individualizado que resultem de transferências em consequência de operações em mercado são feitos imediatamente após a liquidação física das operações.
2. Se a transferência implicar alteração de agente de intermediação custodiante, a que recebe o pedido de transferência, seja a crédito, seja a débito, aceita-o ou recusa-

o no prazo máximo de um dia, salvo se for outro o estabelecido pelo sistema de liquidação em que se integra a transferência.

3. O pedido de transferência é recusado pelo agente de intermediação custodiante ou pela entidade gestora do sistema centralizado se os elementos do pedido não coincidirem com os elementos caracterizadores da operação em causa.
4. As transferências que visam a regularização de erros ou outros vícios regem-se pelo disposto no artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**<sup>o</sup> e nos números anteriores.
5. As transferências especiais regem-se pelos números 1 a 3 do presente artigo e pelas regras estabelecidas por instrutivo pela Comissão do Mercado de Capitais.
6. Nas transferências que tenham por causa empréstimos, cauções e factos que não tenham por efeito a transmissão definitiva da titularidade dos valores mobiliários:
  - a) as contas de registo individualizado debitadas mantêm os valores mobiliários objecto dos mesmos factos inscritos com a menção do facto que deu origem ao débito e identificação da conta a creditar;
  - b) as contas de registo individualizado creditadas mencionam o fundamento do crédito em conta dos valores mobiliários creditados.

#### **Artigo 71.º**

##### **Interrupções técnicas**

Sempre que haja interrupção técnica do sistema são aplicáveis as seguintes normas, salvo se as regras do sistema consagrarem procedimentos alternativos:

- a) Não pode ser registado qualquer pedido de transferência, depósito ou levantamento de valores mobiliários;
- b) Os pedidos de transferência, depósito ou levantamento pendentes são cancelados se não puderem ser confirmados no prazo determinado pela entidade gestora do sistema centralizado;
- c) Apenas são permitidas as transferências para cuja realização a interrupção tenha sido decidida.

#### **Artigo 72.º**

##### **Modificações do código da emissão**

A modificação do código de identificação dos valores mobiliários é feita no dia determinado pela entidade gestora do sistema centralizado em todas as contas de registo individualizado.

#### **Artigo 73.º**

##### **Bloqueios**

A entidade gestora do sistema centralizado comunica imediatamente os bloqueios ao agente de intermediação incumbido de realizar a operação.

**Divisão IV**  
**Integração e exclusão**

**Artigo 74.º**

**Integração de valores mobiliários em geral**

A integração em sistema centralizado abrange todos os valores mobiliários da mesma categoria, depende de solicitação do emitente e realiza-se através de registo em conta aberta junto da entidade gestora do sistema centralizado através de agente de intermediação custodiante.

**Artigo 75.º**

**Decisão de integração**

1. A decisão de qualquer pedido de integração é notificada no prazo de quatro dias úteis a contar da data de receção do pedido ou da completa instrução do mesmo.
2. Da decisão de indeferimento cabe recurso para a Comissão do Mercado de Capitais, a ser interposto no prazo de cinco dias úteis a contar da data de notificação do requerente.
3. A integração da emissão é requerida dentro de um prazo definido pela entidade gestora.

**Artigo 76.º**

**Exclusão da emissão**

1. A exclusão da emissão processa-se através do cancelamento da integração, que depende de verificação pela entidade gestora do sistema centralizado da sua regularidade.
2. O cancelamento apenas pode ocorrer nos seguintes casos:
  - a) Extinção de uma categoria de valores mobiliários;
  - b) Transferência de sistema;
  - c) Falta de pagamento das comissões devidas à entidade gestora do sistema centralizado pelo emitente.

**Artigo 77.º**

**Decisão de exclusão de sistema**

1. Da decisão de exclusão de sistema centralizado cabe recurso para a Comissão do Mercado de Capitais, a ser interposto no prazo de dez dias úteis a contar da data em que o requerente haja sido notificado.
2. A exclusão do sistema centralizado apenas pode ocorrer depois de tornada definitiva a decisão de exclusão do mercado regulamentado em que são

negociados os valores mobiliários ou, tratando-se de valores mobiliários não admitidos à negociação, depois de se comprovar que toda a categoria de valores mobiliários é detida por um único titular.

3. A transferência para outro sistema centralizado implica a interrupção da negociação em mercado regulamentado antes do início do cancelamento das contas de registo individualizado, definido pela entidade gestora de origem e a consumação da transferência.

## **Divisão V**

### **Exercício de direitos**

#### **Artigo 78.º**

##### **Transferência de direitos inerentes**

Até ao fim do último dia útil anterior ao início do período dos pagamentos em dinheiro ou da entrega de valores mobiliários decorrente do exercício dos direitos procede-se à interrupção técnica do sistema quanto a estes mesmos direitos salvo se as regras do sistema consagrarem procedimentos alternativos.

#### **Artigo 79.º**

##### **Exercício de direitos financeiros**

1. O exercício dos direitos a atribuições em dinheiro é previamente comunicado à entidade gestora do sistema centralizado pelo emitente, que presta todas as informações necessárias para o efeito, sob pena de o pagamento dos direitos não ser processado no dia fixado pelo emitente, nomeadamente:
  - a) Indicando a instituição financeira bancária responsável pelo respectivo pagamento; e
  - b) Enviando declaração da aceitação da instituição financeira bancária.
2. A entidade gestora do sistema centralizado indica à instituição financeira bancária responsável pelo pagamento as contas bancárias que devem ser movimentadas em contrapartida e os montantes definitivos a liquidar, que apura com base nos saldos e no regime fiscal, sob pena de o pagamento dos direitos não ser processado no dia fixado pelo emitente.
3. Na data fixada para o exercício dos direitos, são movimentadas por contrapartida as contas correntes, junto do Banco Nacional de Angola, da instituição financeira bancária que assegura o pagamento e das instituições financeiras bancárias indicadas pela entidade gestora do sistema centralizado.
4. Se apenas for possível processar parcialmente o pagamento, o montante da conta corrente junto do Banco Nacional de Angola da instituição financeira bancária responsável pelo pagamento é proporcionalmente rateado pelas contas das

instituições financeiras bancárias indicadas pela entidade gestora do sistema centralizado.

5. Processado o pagamento, global ou parcialmente, a instituição financeira bancária responsável confirma-o à entidade gestora do sistema centralizado.

## **Artigo 80.º**

### **Exercício de direitos a valores mobiliários**

1. O exercício dos direitos a valores mobiliários é previamente comunicado à entidade gestora do sistema centralizado pelo emitente, que presta todas as informações necessárias para o efeito, nomeadamente o factor de atribuição e os critérios de rateio.
2. Findo o período de exercício, os agentes de intermediação custodiantes comunicam à entidade gestora do sistema centralizado os resultados do exercício.
3. Com base na comunicação referida no número anterior, a entidade gestora do sistema centralizado procede ao lançamento, nas contas indicadas pelos agentes de intermediação custodiantes, dos valores mobiliários resultantes do exercício, e numa conta do emitente junto de um agente de intermediação participante por ele indicado, dos valores mobiliários que corresponderiam aos direitos não exercidos, salvo se outra solução resultar das condições de emissão.
4. Se for devida indemnização, a cargo do emitente, pelo não exercício de direitos, ou pagamento, a cargo dos titulares, pelo seu exercício, as comunicações referidas nos números 2 e 3 são acompanhadas da identificação das contas bancárias que devem ser movimentadas para o efeito.
5. Findo o período de exercício, a entidade gestora do sistema centralizado indica às instituições financeiras bancárias junto das quais se encontram as contas bancárias que são movimentadas a débito quais são as contas bancárias a movimentar em contrapartida.
6. Quando se tratar de direitos de subscrição resultantes de oferta reservada exclusivamente a accionistas ou de direitos de incorporação, de fusão ou de cisão os procedimentos previstos nos números 2 a 4 podem ser substituídos, de acordo com as regras da entidade gestora, pelos seguintes:
  - a) Os agentes de intermediação custodiantes comunicam à entidade gestora do sistema centralizado as informações necessárias para se proceder a atribuição ou o rateio, bem como os elementos constantes do n.º 4;
  - b) A entidade gestora do sistema centralizado apura os resultados das operações de acordo com as informações recebidas.
7. Se os valores mobiliários resultantes do exercício forem titulados, o emitente acorda com a entidade gestora do sistema centralizado o plano de entrega dos títulos definitivos e promove o depósito dos títulos que correspondem aos direitos não exercidos na conta referida no n.º 3.

**Divisão VI**  
**Informações e declarações**

**Artigo 81.º**

**Deveres das entidades gestoras do sistema centralizado**

1. As entidades gestoras do sistema centralizado fornecem aos emitentes:
  - a) As informações necessárias para o exercício de direitos patrimoniais inerentes aos valores mobiliários emitidos;
  - b) Quando os valores mobiliários sejam nominativos ou sigam o seu regime as relações que os emitentes solicitem, periódica ou esporadicamente, contendo a identificação dos titulares ou de outros beneficiários e da quantidade dos mesmos que cada um detenha;
  - c) A quantidade de valores mobiliários pertencentes a cada categoria de titulares quando existam limites legais ou estatutários à sua detenção.
2. As entidades gestoras do sistema centralizado informam imediatamente a Comissão do Mercado de Capitais de todas as situações de insuficiência de saldo nas contas ou discrepâncias nos saldos das contas que não sejam imediatamente regularizadas, bem como os casos de irregularidade de valores mobiliários.
3. As entidades gestoras do sistema centralizado comunicam imediatamente às entidades gestoras de mercados as medidas adoptadas que afectem a circulação dos valores mobiliários neles negociados.

**CAPÍTULO III**  
**Infraestruturas do mercado**

**SECÇÃO I**  
**Sistemas de liquidação**

**SUBSECÇÃO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 82.º**

**Âmbito**

1. Os sistemas de liquidação de valores mobiliários e instrumentos derivados são criados por acordo escrito pelo qual se estabelecem regras comuns e procedimentos padronizados para a execução de ordens de transferência, entre os participantes, de valores mobiliários ou de direitos deles destacados ou instrumentos derivados.

2. O acordo deve ser subscrito por três ou mais participantes, sem contar com os participantes especiais.
3. As transferências de dinheiro associadas às transferências de valores mobiliários e instrumentos derivados ou a direitos a eles inerentes e as garantias relativas a operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados fazem parte integrante dos sistemas de liquidação.

### **Artigo 83.º** **Participantes**

1. Podem ser participantes num sistema de liquidação, independentemente de serem sócios da entidade gestora do mesmo:
  - a) As instituições financeiras bancárias e as instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento que estejam habilitadas a exercer actividade em Angola;
  - b) As entidades públicas e as empresas que beneficiem de garantia do Estado;
  - c) O Banco Nacional de Angola.
2. Existe participação indirecta sempre que uma instituição, uma contraparte central, um agente de liquidação, uma câmara de compensação ou um operador de sistema estabeleçam uma relação contratual com um participante num sistema que execute ordens de transferência, permitindo essa relação contratual ao participante indirecto executar ordens de transferência através do sistema.
3. Além do disposto no número anterior, a participação directa depende de o participante indirecto ser conhecido do operador do sistema.
4. A relação contratual referida no número 2 deve ser notificada ao operador do sistema, de acordo com as regras do operador, passando o participante indirecto a poder executar ordens de transferência através do mesmo sistema.
5. A responsabilidade pela introdução das ordens de transferência no sistema mantém-se na esfera do participante.

### **Artigo 84.º** **Participantes especiais**

1. Consideram-se também participantes em sistemas de liquidação:
  - a) Câmaras de compensação, que têm como função o cálculo das posições líquidas dos participantes no sistema;
  - b) Contrapartes centrais, que actuam como contraparte exclusiva dos participantes do sistema, relativamente às ordens de transferência dadas por estes;
  - c) Agentes de liquidação, que asseguram aos participantes e à contraparte central ou apenas a esta contas de liquidação através das quais são

- executadas ordens de transferência emitidas no âmbito do sistema, podendo conceder crédito para efeitos de liquidação.
2. Podem actuar como câmara de compensação:
    - a) Instituições financeiras bancárias autorizadas a exercer actividade em Angola;
    - b) Entidades gestoras de mercados regulamentados e de sistemas de liquidação;
    - c) Entidades gestoras de câmaras de compensação e contraparte central.
  3. Podem actuar como contraparte central:
    - a) Instituições financeiras bancárias autorizadas a exercer actividade em Angola;
    - b) Entidades gestoras de sistemas de liquidação;
    - c) Entidades gestoras de câmaras de compensação e de contraparte central.
  4. Podem desempenhar as funções de agentes de liquidação:
    - a) Instituições financeiras bancárias autorizadas a exercer actividade em Angola;
    - b) Sistemas centralizados de valores mobiliários.
  5. De acordo com as regras do sistema, o mesmo participante pode actuar apenas como contraparte central, agente de liquidação ou câmara de compensação, ou exercer uma parte ou a totalidade dessas funções.

### **Artigo 85.º**

#### **Regras do sistema**

1. A organização, o funcionamento e os procedimentos operacionais relativos a cada sistema de liquidação constam:
  - a) Do acordo constitutivo e das alterações aprovadas por todos os participantes;  
e
  - b) De regras aprovadas pela entidade gestora.
2. As regras referidas no número anterior são objecto de registo Comissão do Mercado de Capitais, o qual visa a verificação da sua suficiência, adequação e legalidade.
3. Após o registo na Comissão do Mercado de Capitais, a entidade gestora do sistema de liquidação deve divulgar as regras adoptadas, as quais entram em vigor na data de divulgação ou noutra nelas prevista.
4. A entidade gestora do sistema de liquidação aprova as regras necessárias à boa execução das liquidações, nomeadamente as respeitantes:
  - a) À frequência, ao horário e a eventuais especificidades dos diferentes ciclos de processamento de liquidação;
  - b) Aos procedimentos e aos prazos relativos aos vários momentos do processo da liquidação;
  - c) Aos procedimentos de segurança necessários para preservar, em termos adequados, a certeza e a fiabilidade dos registos por ela realizados.
5. A entidade gestora aprova as regras relativas à emissão de certidões com base nos registos existentes junto de si.

6. Caso as regras não constem do acordo constitutivo do sistema, são submetidas à aceitação dos participantes na forma e prazo estabelecidos pela entidade gestora do sistema.
7. O participante num sistema de liquidação deve aderir expressamente a todas as regras por que se rege esse sistema ou que resultem de acordo celebrado entre a entidade gestora do sistema e outras entidades.
8. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, às entidades gestoras de compensação e às entidades que assumam a função de contraparte central.

### **Artigo 86.º**

#### **Direito à informação**

Qualquer pessoa com interesse legítimo pode requerer a cada um dos participantes referidos no artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**º que a informe sobre os sistemas de liquidação em que participa e sobre as regras essenciais de funcionamento desses sistemas.

### **Artigo 87.º**

#### **Reconhecimento**

Os sistemas de liquidação, com excepção dos que forem geridos pelo Banco Nacional de Angola, são reconhecidos através de registo Comissão do Mercado de Capitais.

### **Artigo 88.º**

#### **Registo**

1. Só podem ser registados na Comissão do Mercado de Capitais os sistemas de liquidação que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Integrem pelo menos um participante com sede em Angola;
  - b) Cujas sociedade gestora, quando exista, tenha sede efectiva em Angola;
  - c) A que se aplique o direito angolano por força de cláusula expressa do respectivo acordo constitutivo;
  - d) Tenham adoptado regras compatíveis com a lei e com a regulamentação da Comissão do Mercado de Capitais e do Banco Nacional de Angola.
2. Do registo constam os seguintes elementos actualizados:
  - a) O acordo celebrado entre os participantes;
  - b) A identificação dos participantes no sistema;
  - c) Elementos de identificação da entidade gestora, quando exista, incluindo os respectivos estatutos e a identificação dos titulares dos órgãos sociais e dos accionistas detentores de participações qualificadas;
  - d) As regras aprovadas pela entidade gestora.

3. Ao processo de registo, incluindo a sua recusa e o seu cancelamento, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto para o registo de entidades gestoras de mercados regulamentados.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Operações**

#### **Divisão I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 89.º**

##### **Ordens de transferência**

1. As ordens de transferência são introduzidas no sistema pelos participantes ou, por delegação destes, pela entidade gestora do mercado regulamentado onde os valores mobiliários e instrumentos derivados foram transaccionados ou pela entidade que assuma as funções de câmara de compensação e contraparte central relativamente às operações realizadas nesse mercado.
2. As ordens de transferência são irrevogáveis, produzem efeitos entre os participantes e são oponíveis a terceiros a partir do momento em que tenham sido introduzidas no sistema.
3. O momento e o modo de introdução das ordens no sistema determinam-se de acordo com as regras do sistema.

##### **Artigo 90.º**

##### **Modalidades de execução**

A execução das ordens de transferência consiste em colocar à disposição do beneficiário, em conta aberta por este junto de um agente de liquidação:

- a) O montante bruto indicado em cada uma das ordens de transferência; ou
- b) O saldo líquido apurado por efeito de compensação bilateral ou multilateral.

##### **Artigo 91.º**

##### **Compensação**

A compensação efectuada no âmbito do sistema de liquidação tem carácter definitivo e é efectuada pelo próprio sistema ou por entidade que assuma funções de câmara de compensação participante deste.

##### **Artigo 92.º**

##### **Invalidez dos negócios subjacentes**

A invalidade ou a ineficácia dos negócios jurídicos subjacentes às ordens de transferência e às obrigações compensadas não afectam a irrevogabilidade das ordens nem o carácter definitivo da compensação.

## **Divisão II**

### **Liquidação de operações de mercado regulamentado**

#### **Artigo 93.º**

##### **Princípios**

A liquidação das operações de mercado regulamentado deve ser organizada de acordo com princípios de eficiência, de redução do risco sistémico e de simultaneidade dos créditos em valores mobiliários e instrumentos derivados e em dinheiro.

#### **Artigo 94.º**

##### **Obrigações dos participantes**

1. Os participantes colocam à disposição do sistema de liquidação, no prazo indicado nas regras do sistema, os valores mobiliários ou o dinheiro necessários à boa liquidação das operações.
2. A obrigação a que se refere o número anterior incumbe ao participante que introduziu no sistema a ordem de transferência ou que tenha sido indicado pela entidade gestora do mercado regulamentado onde se efectuaram as operações a liquidar ou pela entidade que assuma as funções de câmara de compensação e contraparte central relativamente a essas operações.
3. O participante indicado para liquidação de uma operação pode, por sua vez, indicar outro participante no sistema para a efectuar, mas não se libera se este recusar a indicação.
4. A recusa de indicação é ineficaz se estiver excluída por contrato celebrado entre os participantes e revelado perante o sistema.

#### **Artigo 95.º**

##### **Incumprimento**

1. A inobservância, no prazo previsto, das obrigações referidas no artigo anterior constitui incumprimento definitivo.
2. Verificado o incumprimento, a entidade gestora do sistema deve accionar imediatamente os procedimentos de substituição necessários a assegurar a boa liquidação da operação.
3. Os procedimentos de substituição são descritos nas regras do sistema, devendo estar previstos pelo menos os seguintes:
  - a) Empréstimo dos valores mobiliários a liquidar;
  - b) Recompra dos valores mobiliários que não tenham sido entregues;

- c) Revenda dos valores mobiliários que não tenham sido pagos.
- 4. Nos casos em que exista contraparte central:
  - a) É a contraparte central que acciona os procedimentos de substituição necessários;
  - b) Os procedimentos de substituição são descritos nas regras da contraparte central, não sendo obrigatória a existência dos referidos nas alíneas a) a c) do número anterior.
- 5. Os procedimentos de substituição não são accionados quando o credor declarar, em tempo útil, que perdeu o interesse na liquidação, salvo disposição em contrário constante de regra aprovada pela entidade gestora do sistema ou, se aplicável, pela contraparte central.
- 6. As regras referidas no número anterior asseguram que os mecanismos de substituição adoptados possibilitam a entrega dos valores mobiliários e instrumentos derivados ao credor num prazo razoável.

#### **Artigo 96.º**

##### **Responsabilidade civil dos participantes**

Salvo caso de força maior, cada um dos participantes responde pelos danos causados pelo incumprimento das suas obrigações, incluindo o custo dos procedimentos de substituição.

#### **SUBSECÇÃO III**

##### **Falência dos participantes**

#### **Artigo 97.º**

##### **Ordens de transferência e compensação**

- 1. A abertura de liquidação ou falência ou a adopção de medidas de saneamento de qualquer participante não tem efeitos retroactivos sobre os direitos e obrigações decorrentes da sua participação no sistema ou a ela associados.
- 2. A abertura dos processos e a adopção das medidas a que se refere o número anterior não afecta a irrevogabilidade das ordens de transferência nem a sua oponibilidade a terceiros nem o carácter definitivo da compensação, desde que as ordens tenham sido introduzidas no sistema:
  - a) Antes da abertura do processo ou da adopção das medidas; ou
  - b) Após a abertura do processo ou da adopção das medidas, se as ordens tiverem sido executadas no dia em que foram introduzidas e se a câmara de compensação, o agente de liquidação ou a contraparte central provarem que não tinham nem deviam ter conhecimento da abertura do processo ou da adopção das medidas.

3. O momento de abertura dos processos ou da adopção das medidas a que se refere a presente secção é aquele em que a autoridade competente profere a decisão de declaração de liquidação ou falência ou decide adoptar medidas de saneamento ou decisão equivalente.
4. No caso de sistemas interoperáveis, o momento da introdução das ordens no sistema é definido por cada sistema, devendo a coordenação do sistema interoperável ser assegurada entre todos os operadores do mesmo sistema.
5. Nos sistemas interoperáveis, as regras de cada sistema relativas ao momento de introdução de ordens de transferência não são afectadas pelas regras de outros sistemas com os quais o primeiro seja interoperável, salvo se as regras de todos os sistemas participantes nos sistemas interoperáveis em causa o prevejam expressamente.
6. A não retroactividade dos processos de falência, liquidação ou das medidas de saneamento da entidade garante previstos na presente secção aplica-se aos direitos e obrigações dos participantes em sistemas interoperáveis ou dos operadores de sistemas interoperáveis que não sejam participantes.

#### **Artigo 98.º**

##### **Garantias**

1. As garantias de obrigações decorrentes do funcionamento de um sistema de liquidação não são afectadas pela abertura de processo de liquidação, falência ou saneamento da entidade garante, revertendo apenas para a massa ou saneamento o saldo que eventualmente se apure após o cumprimento das obrigações garantidas.
2. Para os efeitos do presente artigo consideram-se garantias o penhor e os direitos decorrentes de reporte e de outros contratos similares.

#### **Artigo 99.º**

##### **Contratos de garantia**

1. Os contratos de garantia referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao disposto no presente artigo e no artigo seguinte.
2. O objecto do contrato de garantia deve ser entregue, transferido, registado ou encontrar-se na posse ou sob o controlo da entidade beneficiária ou de uma pessoa que actue em nome desta, incluindo a composses ou o controlo conjunto com o proprietário.
3. As partes podem convencionar o vencimento antecipado da obrigação de restituição da entidade beneficiária e o cumprimento da mesma por compensação, caso ocorra um facto que desencadeie a execução, incluindo facto que desencadeie

- a execução o não cumprimento do contrato ou qualquer facto a que as partes atribuam efeito análogo.
4. O vencimento antecipado e a compensação previstas no número anterior não são prejudicados:
    - a) Pela abertura ou prossecução de um processo de liquidação ou falência relativamente às partes do contrato de garantia;
    - b) Pela adopção de medidas de saneamento relativamente às partes do contrato de garantia;
    - c) Pela cessão, apreensão judicial ou actos de outra natureza nem por qualquer alienação de direitos respeitantes às partes do contrato de garantia.
  5. Os contratos de garantia e as garantias prestadas não podem ser resolvidos pelo facto de o contrato ter sido celebrado ou as garantias prestadas:
    - a) No dia da abertura de um processo de liquidação ou falência ou da adopção de medidas de saneamento, desde que antes de proferido o despacho, a sentença ou decisão equivalente;
    - b) Num determinado período anterior definido por referência:
      - (i) à abertura de um processo de liquidação ou falência ou à adopção de medidas de saneamento; ou
      - (ii) à tomada de qualquer outra medida ou à ocorrência de qualquer outro facto no decurso desse processo ou dessas medidas.
  6. Não podem ser declarados nulos ou anulados os seguintes actos quando praticados no período referido no número anterior:
    - a) A prestação de nova garantia no caso de variação do montante das obrigações garantidas ou a prestação de garantia adicional em situação de variação do valor da garantia financeira;
    - b) A substituição da garantia por objecto equivalente.
  7. Em situação de abertura ou prossecução de um processo de liquidação ou falência ou de adopção de medidas de saneamento relativas às partes do contrato de garantia, os contratos de garantia produzem efeitos nas condições e segundo os termos convencionados pelas partes.
  8. Os contratos de garantia celebrados e as garantias prestadas após a abertura de processos de liquidação ou falência e a adopção de medidas de saneamento relativas ao prestador da garantia são eficazes perante terceiros desde que a entidade beneficiária prove que não tinha nem deveria ter conhecimento da abertura desse processo ou da adopção dessas medidas.

## **Artigo 100.º**

### **Execução**

1. A execução da garantia não está sujeita a nenhuma formalidade, nomeadamente a notificação prévia ao prestador da garantia da intenção de proceder à execução.

2. A entidade beneficiária pode, directamente ou através de agente de intermediação, proceder à execução das garantias sobre valores mobiliários, fazendo seu o objecto das mesmas, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas.
3. O contrato de garantia estabelece regras precisas sobre a avaliação dos valores mobiliários para efeitos de execução.
4. A entidade beneficiária restitui ao prestador da garantia o montante correspondente à diferença entre o valor dos valores mobiliários e o montante das obrigações garantidas.

### **Artigo 101.º**

#### **Direito aplicável**

Aberto um processo de liquidação ou falência ou tendo sido adoptadas medidas de saneamento de um participante, os direitos e obrigações decorrentes dessa participação ou a ela associados regem-se pelo direito aplicável ao sistema.

### **Artigo 102.º**

#### **Notificações**

1. A decisão de abertura de processo de liquidação ou falência ou a adopção de medidas de saneamento de qualquer participante é imediatamente notificada à Comissão do Mercado de Capitais e ao Banco Nacional de Angola pelo tribunal ou pela autoridade administrativa que a proferir.
2. A Comissão do Mercado de Capitais e o Banco Nacional de Angola notificam imediatamente as entidades gestoras dos sistemas de liquidação junto delas registados das decisões a que se refere o número anterior e de qualquer notificação recebida de um Estado estrangeiro com conteúdo análogo.

## **SUBSECÇÃO IV**

### **Gestão**

### **Artigo 103.º**

#### **Regime**

1. Os sistemas utilizados na liquidação de operações de mercado regulamentado só podem ser geridos por sociedade que preencha os requisitos fixados em lei especial.
2. Os restantes sistemas de liquidação, com excepção dos que forem geridos pelo Banco Nacional de Angola, podem também ser geridos pelo conjunto dos participantes.

## **Artigo 104.º**

### **Responsabilidade civil da entidade gestora do sistema de liquidação**

1. A entidade gestora do sistema de liquidação responde perante os participantes tal como, nos termos do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**º, a entidade gestora de um sistema centralizado de valores mobiliários responde perante os agentes de intermediação.
2. Se o sistema for gerido directamente pelos participantes, estes respondem solidária e ilimitadamente pelos danos por que teria de responder a entidade gestora.

## **SUBSECÇÃO V**

### **Funcionamento dos Sistemas de Liquidação**

#### **Divisão I**

#### **Ordens de Transferência e Compensação**

## **Artigo 105.º**

### **Regularidade e irrevogabilidade das ordens de transferência**

A entidade gestora do sistema de liquidação adopta procedimentos que permitam:

- a) Confirmar a regularidade das ordens de transferência, designadamente a origem das mesmas ou a respectiva autenticidade e integridade, antes de serem consideradas definitivas;
- b) Impedir a sua revogação a partir do momento em que se tornem definitivas.

## **Artigo 106.º**

### **Comunicação das operações**

1. A comunicação das operações a liquidar que sejam realizadas em mercado regulamentado é efectuada pela respectiva entidade gestora, por si ou através de câmara de compensação, que comunica igualmente quais os participantes que devem efectuar a liquidação.
2. O participante indicado para efectuar a liquidação informa o sistema sobre as contas a movimentar, caso não tenham sido identificadas nos termos do n.º 1.
3. O sistema de liquidação deve permitir à entidade gestora e aos participantes a correcção de eventuais erros e a indicação de outro participante, de acordo e nos termos previstos nas respectivas regras.

## **Artigo 107.º**

### **Compensação multilateral**

Havendo lugar a compensação multilateral, a entidade gestora do sistema de liquidação ou outra entidade com quem tenha celebrado acordo assegura a liquidação dos saldos resultantes da compensação, de acordo e nos termos previstos nas respectivas regras.

### **Artigo 108.º**

#### **Critérios para a realização da compensação**

1. No mesmo processamento podem ser compensadas operações realizadas em mercados regulamentados distintos que sejam objecto de liquidação pelo mesmo sistema, desde que envolvam o mesmo valor mobiliário ou instrumento derivado e uma conta do mesmo participante junto do sistema.
2. A compensação a que se refere o número anterior é realizada de acordo com critérios fixados pela câmara de compensação, respeitadas as seguintes prioridades:
  - a) Operações de mercados regulamentados;
  - b) Ordem de registo no sistema.
3. A concretização a que se refere o número anterior consta das regras da entidade competente, as quais definem as regras a que obedece a compensação das operações realizadas no mesmo mercado regulamentado.
4. Em casos especiais devidamente justificados pela natureza das operações, a Comissão do Mercado de Capitais pode autorizar que as regras referidas no número anterior estabeleçam que a compensação com operações realizadas fora de mercado regulamentado seja efectuada com prioridade sobre operações realizadas em mercado regulamentado.

## **Divisão II Liquidação**

### **Artigo 109.º**

#### **Noção**

A liquidação considera-se efectuada por execução das ordens de transferência de valores mobiliários e instrumentos derivados ou, se for o caso, de dinheiro através de registo nas contas dos sistemas envolvidos, sem prejuízo do previsto na regulamentação do Banco Nacional de Angola.

### **Artigo 110.º**

#### **Prazos**

1. A liquidação de operações realizadas em mercado regulamentado tem lugar num prazo nunca superior a três dias úteis a contar da realização ou do vencimento da operação.
2. A liquidação de operações realizadas fora de mercado regulamentado tem lugar:

- a) Em momento acordado entre os participantes; ou
  - b) Na falta de acordo, em prazo fixado nas regras do sistema.
3. As regras do sistema estabelecem os termos e prazos em que pode ser manifestado o acordo a que se refere a alínea a) do número anterior.

### **Artigo 111.º**

#### **Incumprimento**

1. Caso um participante não cumpra as suas obrigações no prazo devido, a entidade gestora do sistema ou a entidade que assume a posição de contraparte central, pode, conforme os casos e de acordo com o previsto nas respectivas regras:
  - a) Conceder-lhe um novo prazo para realizar a liquidação;
  - b) Accionar os procedimentos de substituição;
  - c) Comunicar-lhe que a liquidação não será efectuada, considerando-se revertida a operação, em caso de incumprimento definitivo;
  - d) Executar as garantias prestadas pelo participante.
2. O recurso aos procedimentos a que se refere o n.º 1 é feito de acordo com a ordem estabelecida nas regras do sistema, tendo em conta o tipo de operações, o mercado regulamentado onde foram realizadas e a existência de entidade que assuma a posição de contraparte central.
3. Existindo entidade que assuma a posição de contraparte central não é aplicável o disposto na alínea c) do n.º 1, concretizando as respectivas regras as consequências do incumprimento.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, havendo insuficiência de valores mobiliários e instrumentos derivados, o participante em cuja conta se verificou essa insuficiência suporta todos os custos em que a contraparte central incorra devido à realização da liquidação.

### **Divisão III**

#### **Regras Especiais Relativas às Operações em mercado a Prazo**

### **Artigo 112.º**

#### **Liquidação diária e liquidação no vencimento**

1. Diariamente tem lugar a liquidação de ajuste de ganhos e perdas de acordo com preços de referência calculados pela entidade gestora do mercado regulamentado ou entidade que assume a posição de contraparte central, salvo distinta previsão nas condições gerais dos contratos.
2. Sempre que tal se revele necessário para a salvaguarda dos interesses do mercado regulamentado, a entidade que assumiu a posição de contraparte central pode determinar a adopção de procedimentos alternativos de liquidação no vencimento, nomeadamente, arbitrando preços de referência, alterando os prazos de liquidação

ou a entrega de valores mobiliários e instrumentos derivados por uma liquidação meramente financeira.

**Artigo 113.º**  
**Gestão de posições**

Durante o prazo em que estiverem sob gestão, as posições abertas são registadas pela entidade que assuma a posição de contraparte central, devendo relevar-se obrigatoriamente:

- a) As posições registadas;
- b) Os prémios de opções, pendentes de liquidação;
- c) Os ajustes de ganhos e perdas;
- d) As garantias constituídas e o seu reforço ou liberação;
- e) O encerramento de posições ou a sua transferência para outros participantes;
- f) As compensações efectuadas;
- g) As comissões devidas ou pagas à entidade gestora.

**Artigo 114.º**  
**Alterações ao registo**

1. Os registos a que se refere o artigo anterior só podem ser modificados:
  - a) Por erros materiais manifestos;
  - b) Nos casos de sucessão, doação ou sub-rogação legal.
2. Para além das transferências exigidas pela natureza das contas onde são inicialmente registadas e das que forem determinadas pela contraparte central, as posições registadas nas contas só podem ser transferidas:
  - a) Entre contas próprias de um mesmo participante;
  - b) Entre contas de um mesmo cliente abertas num mesmo ou em diferentes participantes;
  - c) Entre contas de diversos clientes abertas num mesmo participante ou em participantes distintos, nos casos e condições definidos pela contraparte central.
3. As alterações referidas nos números anteriores são efectuadas e aprovadas pela entidade que assume a posição de contraparte central, por iniciativa desta ou a pedido dos participantes em cujas contas estejam registadas as operações ou transferências em causa.
4. A contraparte central pode exigir ao participante que solicite qualquer alteração ao abrigo dos números 1 e 2 a apresentação de documentos que fundamentem o pedido.
5. Para os efeitos do disposto no presente artigo, os registos só se consideram alterados a partir do momento em que a alteração tenha sido efectuada no sistema de contas.

## SECÇÃO II

### **Conexões com outros sistemas e instituições**

#### **Artigo 115.º**

##### **Conexões com outros sistemas e instituições**

1. Os sistemas utilizados na liquidação de operações devem estabelecer as ligações necessárias à boa liquidação das operações, constituindo uma rede de conexões, nomeadamente com:
  - a) Entidades gestoras dos mercados regulamentados onde se realizem as operações a liquidar;
  - b) Entidades que assumam as funções de câmara de compensação e contraparte central;
  - c) Entidades gestoras de sistemas centralizados de valores mobiliários;
  - d) O Banco Nacional de Angola ou instituições financeiras bancárias, se a entidade gestora do sistema não estiver autorizada a receber depósitos em dinheiro;
  - e) Outros sistemas de liquidação.
2. Os acordos de conexão devem ser previamente comunicados à Comissão do Mercado de Capitais.

#### **Artigo 116.º**

##### **Regras de conexão**

1. As conexões entre um sistema de liquidação e outros sistemas ou entidades são definidas:
  - a) Em regras da própria entidade gestora quando os sistemas conexos sejam geridos pela mesma entidade;
  - b) Em acordo celebrado entre as entidades gestoras dos sistemas conexos, se forem distintas.
2. As entidades referidas no número anterior devem provar perante a Comissão do Mercado de Capitais que os sistemas envolvidos e as conexões entre eles estabelecidas são adequados à boa liquidação de operações e respeitam os princípios de segurança e de fiabilidade.

#### **Artigo 117.º**

##### **Conexões obrigatórias**

1. As entidades gestoras de sistemas de liquidação estabelecem obrigatoriamente conexões com:
  - a) Entidades gestoras de mercados cujas operações sejam liquidadas através desse sistema, quando não exista contraparte central;

- b) Entidades gestoras de sistemas de valores mobiliários objecto da liquidação;
  - c) Contraparte central quando a lei, a regulamentação, as regras do mercado no qual são realizadas as operações a liquidar imponham essa intervenção;
  - d) Câmaras de compensação sempre que a liquidação seja precedida de compensação;
  - e) O Banco Nacional de Angola ou instituições financeiras bancárias quando o sistema liquide operações de transferência de valores mobiliários ou instrumentos derivados a que estejam associadas transferências de dinheiro.
2. A entidade que assume a posição de contraparte central estabelece obrigatoriamente conexões com:
- a) Entidades gestoras de mercados cujas operações sejam garantidas através dessa entidade;
  - b) Câmaras de compensação sempre que a liquidação seja precedida de compensação;
  - c) A Entidade gestora de sistema de liquidação, onde se processa a liquidação das posições resultantes das operações garantidas por essa entidade;
  - d) O Banco Nacional de Angola ou instituições financeiras bancárias quando a entidade garanta operações de transferência de valores mobiliários e instrumentos derivados a que estejam associadas transferências de dinheiro.

## **Artigo 118.º**

### **Conteúdo**

1. As conexões estabelecidas prevêm, conforme os casos:
- a) A possibilidade de abrir contas junto de sistemas com quem tenham celebrado acordo;
  - b) A troca das informações necessárias ao cumprimento das funções atribuídas a cada entidade conexas.
2. A troca de informações a que se refere a alínea b) do número anterior envolve, nomeadamente:
- a) A transmissão pela entidade gestora do mercado ao sistema de liquidação, directamente ou através do sistema de compensação ou de contraparte central, da informação necessária à liquidação das operações realizadas no âmbito do seu sistema;
  - b) A transmissão ao sistema de liquidação das posições líquidas dos participantes do sistema que forem calculadas pelo sistema de compensação, a partir da informação fornecida pela entidade gestora do mercado ou pelos próprios participantes;
  - c) O fornecimento pelas entidades gestoras de sistemas de valores mobiliários de informação actualizada dos saldos dos valores mobiliários disponíveis para liquidação;

- d) A transmissão pelo sistema de liquidação às entidades gestoras de sistemas de valores mobiliários de informação relativa aos débitos e créditos efectuados, ou a efectuar, nas suas contas.

### SECÇÃO III Garantia do Sistema

#### **Artigo 119.º** **Sistema de Segurança**

1. O sistema de segurança de sistema de liquidação inclui as regras relativas:
  - a) Ao fundo de garantia da liquidação;
  - b) Aos rácios prudenciais exigidos à entidade gestora;
  - c) Às regras de separação contabilística;
  - d) Aos requisitos de carácter técnico a respeitar pelo sistema de liquidação.
2. Existindo entidade que assuma a posição de contraparte central incluem-se no sistema de segurança, dessa entidade, regras relativas às garantias das operações.
3. As regras referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 constam de regulamento da Comissão do Mercado de Capitais, especificamente aprovado para o efeito.

#### **Artigo 120.º** **Rácios prudenciais e demais requisitos**

A entidade que gere o sistema de liquidação ou que assume a posição de contraparte central, conforme os casos, estabelece, com a aprovação da Comissão do Mercado de Capitais, os requisitos a respeitar pelos participantes no sistema e os limites a observar quanto às responsabilidades que podem ser assumidas por esses participantes, nomeadamente:

- a) Os fundos próprios mínimos exigíveis aos participantes;
- b) Os limites de exposição de cada participante.

#### **Artigo 121.º** **Requisitos técnicos**

1. Tendo em vista a segurança do sistema de liquidação, a respectiva entidade gestora deve, nomeadamente:
  - a) Realizar cópias de segurança da informação relevante para o sistema de liquidação por ela gerido e mantê-las, em instalações distintas, por um período mínimo de 30 (trinta) dias úteis;
  - b) Celebrar contratos de seguro adequados para cobrir as responsabilidades inerentes ao funcionamento do sistema;

- c) Proceder a auditorias regulares aos meios técnicos e informáticos utilizados, dando conta do seu resultado à Comissão do Mercado de Capitais no prazo de 5 (cinco) dias após a sua realização;
  - d) Estabelecer ligações com os participantes dos sistemas, que salvaguardem a segurança e a reserva das comunicações;
  - e) Manter reservado o acesso aos sistemas de liquidação quer em termos físicos quer em termos informáticos.
2. A Comissão do Mercado de Capitais pode exigir que a entidade gestora de sistema de liquidação disponha de sistemas alternativos de liquidação para o caso de ruptura do sistema principal.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Informação**

##### **Artigo 122.º**

##### **Informação**

1. Os participantes no sistema devem prestar à entidade gestora do sistema de liquidação ou entidade que assume a posição de contraparte central todas as informações necessárias ao seu bom funcionamento e comunicar-lhe qualquer erro verificado nas operações realizadas.
2. A entidade gestora do sistema de liquidação presta as informações que lhe forem requeridas pelos participantes e por outras entidades com quem tenha celebrado acordo de conexão, nomeadamente sobre a execução das ordens de transferência e outras operações por ela realizadas.
3. A entidade gestora de sistema de liquidação ou a entidade que assume a posição de contraparte central, conforme os casos, faculta à Comissão do Mercado de Capitais o acesso regular às liquidações efectuadas e informa-a imediatamente dos incumprimentos verificados, das providências adoptadas e das sanções aplicadas.
4. A entidade que fizer accionar os procedimentos de substituição necessários à boa liquidação das operações informa a Comissão do Mercado de Capitais do respectivo accionamento.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Disposições finais**

##### **Artigo 123.º**

##### **Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento devem ser resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

**Artigo 124.º**  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

*Archer Mangueira.*



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**REGULAMENTO DA CMC n.º \_\_/15**

**AGENTES DE INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS DE  
INVESTIMENTO**



# COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### INTRODUÇÃO

A temática dos serviços e actividades de investimento e dos agentes de intermediação que os executam assume particular importância no sistema financeiro. A determinação do perímetro de serviços e actividades de investimento é relevante considerando o regime jurídico que lhes está associado em termos de exigências de autorização e deveres de conduta, os quais o presente regulamento expressamente prevê.

Considerando que a Comissão do Mercado de Capitais irá aderir à *International Organization of Securities Commissions (IOSCO)*, atendeu-se na elaboração do

presente regulamento aos princípios aí previstos, designadamente, em matéria de subcontratação “*Principles on Outsourcing of Financial Services for Market Intermediaries*”.

O desenvolvimento de serviços e actividades de investimento pressupõe a sua prévia autorização e o seu prévio registo junto da CMC a quem cabe verificar os meios humanos, materiais e tecnológicos que o requerente apresenta.

## **OBJECTIVOS DO DIPLOMA**

Pretende-se com o presente regulamento regular o processo de autorização e de registo, assim como os demais aspectos referentes à actividade e à organização dos agentes de intermediação, designadamente, os seus deveres, medidas de organização, funções que podem ser objecto de segregação, regras relativas à subcontratação, conflito de interesses, políticas e procedimentos internos de categorização de clientes, termos da disponibilização de elementos à CMC.

Aproveita-se ainda para regular o regime dos correspondentes dos agentes de intermediação. A introdução da figura do correspondente assegura a extensão da cobertura da prestação de serviços de intermediação.

## **SISTEMATIZAÇÃO**

O presente regulamento encontra-se estruturado do modo seguidamente descrito. Após um capítulo introdutório (**Capítulo I**), são tratadas as exigências de registo dos agentes de intermediação (**Capítulo II**). Subsequentemente, cuida-se dos deveres jurídicos associados ao exercício profissional da actividade dos agentes de intermediação (**Capítulo III**). O **Capítulo IV** regulamenta os contratos de intermediação, sendo que o

**Capítulo V** ocupa-se da supervisão prudencial exercida relativamente aos agentes de intermediação. Além disso, o **Capítulo VI** é dedicado aos correspondentes. Por fim, é reservado o **Capítulo VII** para as disposições finais e transitórias.

## ÍNDICE:

Capítulo I.....	101
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>101</b>
Capítulo II.....	103
<b>AUTORIZAÇÃO E REGISTO DOS AGENTES DE INTERMEDIÇÃO .....</b>	<b>103</b>
Secção I.....	103
Pedidos de autorização e de registo .....	103
Secção II.....	109
Requisitos para concessão do registo.....	109
Secção III.....	116
Processo de concessão do registo .....	116
Capítulo III.....	118
<b>EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE .....</b>	<b>118</b>
Secção I.....	118
Requisitos gerais .....	118
Secção II.....	123
Salvaguarda dos bens dos clientes.....	123
Secção III.....	128
Subcontratação .....	128
Secção IV .....	132
Governo societário e conflito de interesses .....	132
Secção V .....	134
Defesa do mercado .....	134
Secção VI .....	136
Benefícios ilegítimos .....	136
Secção VII .....	137
Investidores .....	137
Subsecção I .....	137
Categorização de investidores .....	137
Subsecção II .....	139

<b>Informação</b> .....	<b>139</b>
<b>Secção VIII</b> .....	<b>146</b>
<b>Avaliação do carácter adequado da operação</b> .....	<b>146</b>
<b>Secção IX</b> .....	<b>147</b>
<b>Dever de cooperação</b> .....	<b>147</b>
<b>Secção X</b> .....	<b>148</b>
<b>Ordens através da Internet</b> .....	<b>148</b>
<b>Secção XI</b> .....	<b>154</b>
<b>Concessão de crédito</b> .....	<b>154</b>
<b>Capítulo IV</b> .....	<b>156</b>
<b>CONTRATOS DE INTERMEDIAÇÃO</b> .....	<b>156</b>
<b>Secção I</b> .....	<b>156</b>
<b>Regras gerais</b> .....	<b>156</b>
<b>Secção II</b> .....	<b>159</b>
<b>Ordens</b> .....	<b>159</b>
<b>Secção III</b> .....	<b>164</b>
<b>Gestão de carteira</b> .....	<b>164</b>
<b>Secção IV</b> .....	<b>165</b>
<b>Assistência e colocação</b> .....	<b>165</b>
<b>Secção V</b> .....	<b>167</b>
<b>Registo e depósito</b> .....	<b>167</b>
<b>Secção VI</b> .....	<b>167</b>
<b>Negociação por conta própria</b> .....	<b>167</b>
<b>Capítulo V</b> .....	<b>169</b>
<b>SUPERVISÃO PRUDENCIAL</b> .....	<b>169</b>
<b>Capítulo VI</b> .....	<b>174</b>
<b>CORRESPONDENTES</b> .....	<b>174</b>
<b>Capítulo VII</b> .....	<b>177</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b> .....	<b>177</b>

## **Regulamento da CMC n.º \_ /2015**

### **Sobre os agentes de intermediação e os serviços de investimento**

Ao aprovar a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários, o legislador pretendeu deixar amplo espaço de manobra à autoridade de supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, a Comissão do Mercado de Capitais, espaço esse que se pretende nesta ocasião aproveitar, dotando o referido mercado de uma adequada estrutura jurídica relativa aos serviços de investimento e aos agentes de intermediação.

O presente diploma visa regular o processo de autorização e de registo, assim como os demais aspectos referentes à actividade e à organização dos agentes de intermediação, designadamente, os seus deveres, medidas de organização, funções que podem ser objecto de segregação, regras relativas à subcontratação, conflito de interesses, políticas e procedimentos internos de categorização de clientes, termos da disponibilização de elementos à CMC. Aproveita-se ainda para regular o regime dos correspondentes dos agentes de intermediação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro é aprovado o seguinte regulamento:

#### **Capítulo I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 23.º

**(Objecto)**

1. O presente regulamento regula o processo de autorização e registo dos agentes de intermediação, os deveres jurídicos aplicáveis à sua actividade, a organização destes e a respectiva supervisão.
2. O presente regulamento regula ainda o exercício da actividade por correspondente.
3. Considera-se para efeitos do número anterior do presente diploma como correspondente a pessoa colectiva que representa e presta serviços inerentes à actividade do agente de intermediação em instalações não pertencentes a este, em conformidade com os termos contratuais previamente acordados.
4. São serviços e actividades de investimento em instrumentos financeiros:
  - a) A recepção e a transmissão de ordens por conta de outrem;
  - b) A execução de ordens por conta de outrem;
  - c) A gestão de carteiras por conta de outrem;
  - d) A consultoria para investimento, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas;
  - e) A tomada firme e a colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição;
  - f) A assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários;
  - g) A negociação por conta própria, incluindo a contratação de instrumentos derivados como actividade profissional;
  - h) O registo e o depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias;
  - i) A concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações sobre instrumentos financeiros em que intervém a entidade concedente de crédito;
  - j) A consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas;
  - k) Os serviços de câmbios e o aluguer de cofres-fortes ligados à prestação de serviços de investimento.
5. A recepção e transmissão de ordens por conta de outrem inclui a colocação em

contacto de dois ou mais investidores com vista à realização de uma operação.

## **Capítulo II**

### **AUTORIZAÇÃO E REGISTO DOS AGENTES DE INTERMEDIAÇÃO**

#### **Secção I**

##### **Pedidos de autorização e de registo**

Artigo 24.º

##### **(Autorização e registo)**

Os agentes de intermediação apenas podem iniciar as suas actividades após a respectiva autorização pela CMC e o registo junto desta entidade.

Artigo 25.º

##### **(Elementos sujeitos a registo)**

1. O registo dos agentes de intermediação contém:
  - a) Os elementos exigidos para registo nos termos da Lei das Instituições Financeiras;
  - b) Cada um dos serviços e actividades de investimento que o agente de intermediação pretende exercer;
  - c) Os demais elementos estabelecidos no presente regulamento, incluindo o registo dos procedimentos internos que regem a sua actividade.
2. São averbadas ao registo as sanções e as providências extraordinárias aplicadas ao agente de intermediação e a outras pessoas constantes do registo, bem como a suspensão ou cancelamento do registo.
3. Qualquer alteração aos elementos com base nos quais foi concedido o registo

deve ser comunicada à CMC no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação.

#### Artigo 26.º

#### **(Elementos instrutórios do pedido de autorização)**

O pedido de autorização de agente de intermediação deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Requerimento a solicitar autorização para o exercício de actividades de intermediação financeira;
- b) Projecto de estatutos, com indicação expressa do tipo de operações a realizar, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras (LIF);
- c) Prova de capacidade económica e financeira dos accionistas fundadores:
  - i) Pessoas Singulares: Declaração do banco comercial em que tenha conta domiciliada, conforme Anexo II do presente documento;
  - ii) Pessoas Colectivas: Declaração do banco comercial em que tenha conta domiciliada, conforme Anexo II do presente documento e Relatório e Contas dos últimos três anos.
- d) Estudo de viabilidade económica e financeira, projectado para os primeiros três anos de actividades, incluindo:
  - i) Programa de actividades;
  - ii) Implantação geográfica e estrutura organizativa;
  - iii) Meios técnicos e humanos a envolver.
- e) Identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital a ser subscrito por cada um deles, nomeadamente:
  - i) Pessoas Singulares: Cópia do Bilhete de Identidade;
  - ii) Pessoas Colectivas:
    - (1) Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial

- (2) Cópia autenticada da Escritura Pública actualizada ou cópia da Publicação em Diário da República;
  - (3) Mapa identificando os accionistas fundadores, especificando o capital a ser subscrito por cada um deles;
- f) Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista;
- g) Apresentação do comprovativo de um depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo exigido para o tipo de instituição em causa, podendo este depósito ser substituído por uma garantia bancária aceite pela CMC;
- h) Documento comprovativo da idoneidade dos accionistas fundadores, no que for susceptível de directa ou indirectamente exercer influência na actividade da instituição:
- i) Pessoas Singulares:
    - (1) Declaração Pessoal, nos termos do Anexo I do presente documento;
    - (2) Certificado do Registo Criminal;
    - (3) Cópia do número de identificação fiscal (NIF) actualizado.
  - ii) Pessoas Colectivas:
    - (1) Cópia do número de identificação fiscal (NIF) actualizado;
    - (2) Certidão negativa da Repartição Fiscal;
    - (3) Certidão negativa do Instituto Nacional da Segurança Social (INSS);
    - (4) Cópia autenticada da Acta do órgão competente deliberando a participação na nova sociedade;
- i) No caso de haver accionistas fundadores pessoas colectivas, que sejam detentores de participações qualificadas na instituição a constituir, devem os mesmos apresentar, além das acima indicadas, as seguintes informações:
- i) Cópia autenticada da Acta de nomeação dos membros dos órgãos sociais;

- ii) Balanço e contas dos últimos três anos;
- iii) Relação nominal dos sócios que detenham participações qualificadas na pessoa colectiva participante;
- iv) Relação nominal das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença, conforme Anexo III do presente documento, indicando:
  - (1) A percentagem de participação directa na sociedade e;
  - (2) A percentagem que detém em algum outro participante da sociedade a autorizar.

Artigo 27.º

**(Requerimento de registo)**

O requerimento de registo de actividades dos agentes de intermediação deve mencionar as actividades de investimento em instrumentos financeiros que o requerente pretende exercer, com a descrição dos procedimentos a utilizar na execução das funções que integram cada actividade e a interligação entre elas.

Artigo 28.º

**(Elementos instrutórios do pedido de registo)**

1. O pedido de registo deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:
  - a) Elementos relativos à sociedade:
    - i) Cópia autenticada da Certidão da Escritura Pública de Constituição (acompanhada do respectivo Estatuto);
    - ii) O Número de Identificação Fiscal (NIF);
    - iii) O endereço completo da sede;

- iv) O endereço electrónico para contacto;
  - v) O número de telefone e fax que devem ser de domínio público;
  - vi) A declaração do administrador responsável pelas relações com o mercado, comprometendo-se a notificar a CMC em caso de alteração de qualquer informação relativa ao cadastro da sociedade;
  - vii) Cópia autenticada da Acta de nomeação dos membros dos órgãos sociais;
  - viii) Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial;
  - ix) Manuais de procedimentos internos sobre controlo interno e gestão de riscos;
  - x) Organograma;
  - xi) Plano de negócios para o próximo triénio;
  - xii) Estudo de viabilidade financeira;
  - xiii) Subcontratos em vigor;
  - xiv) Descrição dos sistemas informáticos utilizados;
  - xv) Número de colaboradores efectivos e distribuição por funções.
- b) Elementos gerais relativos aos membros dos órgãos sociais:
- i) Cópia do Bilhete de Identidade;
  - ii) Original do Certificado do Registo Criminal;
  - iii) Cópia do número de identificação fiscal (NIF) actualizado;
  - iv) Curriculum Vitae.
- c) Declaração adicional de cada administrador a informar:
- i) Que não está inabilitado para o exercício de cargo em instituições

financeiras e demais entidades cujo funcionamento depende de autorização da Comissão do Mercado e Capitais (CMC), do Banco Nacional de Angola (BNA) ou da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG);

- ii) Que não foi condenado criminalmente ou, caso o tenha sido, data da condenação, crime por que foi condenado e razões aduzidas pelo requerente a atestar a sua possível idoneidade;
  - iii) Que não foi, nos últimos 5 (cinco) anos, administrador de sociedade sujeita ao controle e fiscalização da CMC, do BNA ou da ARSEG e que tenha tido, neste período, a sua autorização suspensa ou revogada ou a que tenha sido aplicado regime de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial;
  - iv) Que se compromete a notificar a Comissão do Mercado de Capitais no caso de alteração dos dados a que se referem os pontos anteriores.
2. Relativamente aos meios técnicos e materiais, o agente de intermediação específica:
- a) Os fornecedores, as características e as designações dos meios informáticos utilizados no exercício de cada actividade que assegurem, no mínimo, as funções referidas nos termos do artigo 14.º do presente Regulamento;
  - b) O local a partir do qual cada actividade é exercida, juntando planta das instalações, com a identificação da localização física de cada área funcional;
  - c) O número de funcionários ao dispor da instituição e funções desempenhadas pelos mesmos.
3. A CMC, através de inspecção, pode verificar a existência dos meios a que se refere o número anterior.

Artigo 29.º

**(Plano de actividades)**

O plano de actividades que deve acompanhar o pedido de registo deve conter informação, respeitante aos três primeiros anos de prestação do serviço, relativamente a cada actividade que pretenda ser prosseguida, identificando o *break even* funcional por actividade e, designadamente:

- a) O tipo de investidores a que pretende prestar o serviço;
- b) A implantação geográfica;
- c) O tipo de valores mobiliários e instrumentos derivados;
- d) Os mercados aos quais pretenda ter acesso, ainda que indirecto;
- e) Os canais de recepção de ordens que pretenda disponibilizar;
- f) Os sistemas centralizados de valores mobiliários e sistemas de liquidação e de compensação de valores mobiliários em que pretenda participar ou outros agentes de intermediação em que pretenda abrir contas para guarda de activos dos seus clientes;
- g) Outros elementos que venham a ser exigidos pela CMC, através de instrutivo.

## **Secção II**

### **Requisitos para concessão do registo**

Artigo 30.º

#### **(Regras gerais)**

1. O agente de intermediação deve dispor de uma organização interna equipada com os meios humanos, informáticos e técnicos necessários ao desenvolvimento dos seus serviços e actividades em condições adequadas de qualidade, profissionalismo e de eficiência e por forma a evitar procedimentos errados, devendo, designadamente:
  - a) Adoptar uma estrutura organizativa e procedimentos decisórios que especifiquem os canais de comunicação e atribuam funções e responsabilidades;

- b) Assegurar o cumprimento dos procedimentos adoptados e das medidas tomadas;
  - c) Contratar colaboradores com as qualificações, conhecimentos e capacidade técnica necessários para a execução das responsabilidades que lhe são atribuídas;
  - d) Adoptar meios eficazes de reporte e comunicação da informação interna;
  - e) Manter registos das suas actividades e organização interna;
  - f) Adoptar sistemas e procedimentos adequados a salvaguardar a segurança, a integridade e a confidencialidades da informação;
  - g) Adoptar uma política de continuidade das suas actividades, destinada a garantir, no caso de uma interrupção dos seus sistemas e procedimentos, a preservação de dados e funções essenciais e a prossecução dos seus serviços e actividades de investimento ou, se tal não for possível, a recuperação rápida desses dados e funções e o reatamento rápido dessas actividades;
  - h) Adoptar uma organização contabilística que lhe permita, a todo o momento e de modo imediato, efectuar a apresentação atempada de relatórios financeiros que reflectam uma imagem verdadeira e apropriada da sua situação financeira e que respeitem todas as normas e regras contabilísticas aplicáveis, designadamente em matéria de segregação patrimonial.
2. Para efeitos do disposto nas alíneas a) a e) do número anterior, o agente de intermediação deve ter em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das suas actividades, bem como o tipo de actividades de intermediação prestadas.
  3. O agente de intermediação deve acompanhar e avaliar regularmente a adequação e a eficácia dos sistemas e procedimentos, estabelecidos para efeitos do n.º 1, e tomar as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências.

#### Artigo 31.º

#### **(Sistemas de *compliance*)**

1. O agente de intermediação deve adoptar políticas e procedimentos adequados a

detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontra sujeito, aplicando medidas para os minimizar ou corrigir, evitando ocorrências futuras, e que permitam às autoridades competentes exercer as suas funções.

2. O agente de intermediação deve estabelecer e manter um sistema de *compliance* independente que abranja, pelo menos:
  - a) O acompanhamento e a avaliação regular da adequação e da eficácia das medidas e procedimentos adoptados para detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que o agente de intermediação se encontra sujeito, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no cumprimento destes;
  - b) A identificação das operações sobre instrumentos financeiros suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento de terrorismo;
  - c) A manutenção de um registo dos incumprimentos;
  - d) A elaboração e apresentação ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização de um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre o sistema de controlo do cumprimento, identificando os incumprimentos verificados e as medidas adoptadas para corrigir eventuais deficiências.
3. Para garantir a adequação e a independência do sistema de controlo do cumprimento, o agente de intermediação deve:
  - a) Nomear um responsável pelo mesmo (*compliance officer*) e por qualquer prestação de informação relativa àquele e conferir-lhe os poderes necessários ao desempenho das suas funções de modo independente, designadamente quanto ao acesso a informação relevante;
  - b) Dotá-lo de meios e capacidade técnica adequados.
4. O agente de intermediação deve comunicar à CMC a identidade do responsável pelo *compliance*:
  - c) No momento da apresentação do pedido de registo; e
  - d) Em caso de designação superveniente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua designação.

## Artigo 32.º

### **(Gestão de riscos)**

1. O agente de intermediação deve adoptar políticas e procedimentos para identificar e gerir os riscos relacionados com as suas actividades, procedimentos e sistemas considerando o nível de risco tolerado.
2. Para a determinação do nível de risco tolerado, deve ter-se em conta os seguintes critérios:
  - a) A dimensão do agente de intermediação;
  - b) Os serviços prestados;
  - c) A complexidade da sua estrutura organizativa;
  - d) O tipo de clientela a que tipicamente se dirige.
3. O agente de intermediação deve estabelecer um serviço de gestão de risco independente e responsável por:
  - a) Assegurar a aplicação da política e dos procedimentos referidos no número 1;
  - b) Prestar aconselhamento ao órgão de administração e elaborar e apresentar a este e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, relativo à gestão de riscos, indicando se foram tomadas as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências.
4. O dever previsto no número anterior é aplicável sempre que adequado e proporcional, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das actividades, bem como o tipo de actividades de intermediação prestadas.
5. Caso o agente de intermediação face ao disposto nos termos do número anterior não adopte um serviço de gestão de riscos independente deve garantir que as políticas e procedimentos adoptados satisfazem os requisitos constantes dos números 1 e 2 do presente artigo.

## Artigo 33.º

### **(Auditoria interna)**

1. O agente de intermediação deve estabelecer um serviço de auditoria interna, que actue com independência, responsável por:

- a) Adoptar e manter um plano de auditoria para examinar e avaliar a adequação e a eficácia dos sistemas, procedimentos e normas que suportam o sistema de controlo interno do agente de intermediação;
  - b) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e verificar a sua observância;
  - c) Elaborar e apresentar ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre questões de auditoria, indicando e identificando as recomendações que foram seguidas.
2. O dever previsto no número anterior é aplicável sempre que adequado e proporcional, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das actividades, bem como o tipo de serviços e actividades de investimento prestadas.

#### Artigo 34.º

#### **(Reclamações de investidores)**

1. O agente de intermediação deve manter um procedimento eficaz e transparente para o tratamento adequado e rápido de reclamações recebidas de investidores não institucionais, o qual preveja, pelo menos:
  - a) A recepção, encaminhamento e tratamento da reclamação por colaborador diferente do que praticou o acto de que se reclama;
  - b) Procedimentos concretos a adoptar para a apreciação das reclamações;
  - c) Prazo máximo de resposta.
2. O agente de intermediação deve manter, por um prazo de dez anos, registos de todas as reclamações que incluam:
  - a) A reclamação, a identificação do reclamante e a data de entrada daquela;
  - b) A identificação do serviço e actividade de investimento em causa e a data da ocorrência dos factos;
  - c) A identificação do colaborador que praticou o acto objecto da reclamação;
  - d) A apreciação efectuada pelo agente de intermediação, as medidas tomadas para resolver a questão e a data da sua comunicação ao reclamante.
3. Os investidores podem apresentar reclamações de forma gratuita, sendo

igualmente gratuito o acesso à resposta a reclamações apresentadas, e suportado pelo agente de intermediação o custo associado à recepção e tratamento das reclamações.

#### Artigo 35.º

##### **(Meios humanos)**

1. Os agentes de intermediação devem manter permanentemente actualizada uma lista de pessoas que exercem funções no âmbito das actividades de intermediação, independentemente da natureza do vínculo e da função.
2. A lista referida no número anterior indica os correspondentes, bem como as pessoas que estejam mandatadas ou credenciadas junto de terceiras entidades para representarem o agente de intermediação ou para exercerem determinada função que careça de habilitação específica.
3. Quando requerida a apresentação da lista referida nos termos do número 1, deve a mesma ser de imediato apresentada à CMC.
4. O número e as qualificações específicas das pessoas referidas no número 1 devem ser, a todo o tempo, adequadas ao volume e natureza das actividades prosseguidas, cabendo tal avaliação ao agente de intermediação.

#### Artigo 36.º

##### **(Meios informáticos e técnicos)**

1. O agente de intermediação deve dispor de meios informáticos compatíveis com as actividades a desenvolver, pelo menos no que respeita aos seguintes elementos:
  - a) Estrutura de rede;
  - b) Unidade física de fornecimento contínuo de energia;
  - c) Servidores;
  - d) Sistema operativo;
  - e) Cópias de segurança (*back-ups*);
  - f) Acessibilidade aos meios informáticos, designadamente níveis de acesso e

- palavras-chave (passwords).
2. No exercício dos serviços e actividades de investimento os sistemas informáticos devem no mínimo permitir:
    - a) A prestação de informação ao mercado e às autoridades de supervisão em cumprimento das normas regulamentares em vigor;
    - b) Em qualquer altura, buscas e selecções de conjuntos de registos por data, hora de execução, tipo e número de operação, número de conta, instrumento financeiro, titulares, contitulares ou mandatários, contraparte, mercado e actividade de intermediação;
    - c) A possibilidade de emissão de extractos relativos aos bens pertencentes ao património de clientes por data de movimento ou por data-valor;
    - d) A reconstituição do circuito interno das ordens e das decisões de investimento até à sua execução ou transmissão, evidenciando eventuais agregações de ordens e re-especificações de operações.
  3. No exercício das actividades de recepção, transmissão ou execução de ordens por conta de outrem, os sistemas informáticos devem no mínimo permitir:
    - a) O registo das ordens e, quando for o caso, a sua transmissão para o serviço central da entidade receptora;
    - b) Os registos exigidos pela intervenção nas estruturas de negociação em que forem executadas;
    - c) O registo das operações;
    - d) A emissão de mapas das operações efectuadas, de notas de execução das operações e, relativamente a operações efectuadas no mercado a prazo, de mapas de controlo contínuo dessas operações;
    - e) A demonstração do cumprimento da política de execução de ordens definida.
  4. No exercício da actividade de colocação em oferta pública de distribuição, os sistemas devem permitir a aferição, em cada momento, do nível de aceitações dos investidores.
  5. No exercício da actividade de registo e depósitos de instrumentos financeiros, para além das exigências resultantes da participação em sistema centralizado ou equivalente e em sistema de liquidação, os sistemas informáticos devem permitir:

- a) Os registos e demais anotações a efectuar, previstos na lei, possibilitando a reconstituição por ordem cronológica dos registos por instrumento financeiro e por cliente,
  - b) A emissão de notas de lançamento, ou lançamentos efectuados relativos aos movimentos ocorridos em determinada data;
  - c) A emissão de extractos de contas aos titulares de instrumentos financeiros e, caso existam, dos respectivos beneficiários, devendo o sistema informático possibilitar a emissão, em qualquer altura, de extractos de conta restringidos aos movimentos ocorridos entre determinadas datas, bem como a posição no início e final das mesmas e após cada movimento.
6. No exercício da actividade de gestão de carteiras por conta de outrem, os sistemas informáticos devem permitir:
- a) O controlo da composição das carteiras, incluindo a desagregação por cliente das contas bancárias abertas em nome da entidade gestora por conta de clientes;
  - b) O registo das ordens vinculativas dadas.

### **Secção III**

#### **Processo de concessão do registo**

Artigo 37.º

#### **(Regras gerais)**

1. O registo considera-se recusado se a CMC não o efectuar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação do respectivo pedido.
2. As insuficiências e as irregularidades verificadas nos requerimentos ou na documentação apresentada podem ser sanadas no prazo de 30 (trinta) dias após comunicação pela CMC.

## Artigo 38.º

### **(Recusa de registo)**

1. O registo é recusado se o agente de intermediação:
  - a) Não estiver autorizado a exercer a actividade ou serviço a registar;
  - b) Não demonstrar que possui as aptidões e os meios indispensáveis para garantir a prestação das actividades em causa em condições de eficiência e segurança;
  - c) Tiver prestado falsas declarações;
  - d) Não sanar insuficiências e irregularidades do processo no prazo de 30 (trinta) dias, pós comunicação da CMC.
2. A recusa de registo pode ser total ou parcial.

## Artigo 39.º

### **(Suspensão do registo)**

Quando o agente de intermediação deixe de reunir os meios indispensáveis para garantir a prestação de algum dos serviços de investimento em condições de eficiência e segurança, pode a CMC proceder à suspensão do registo por um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

## Artigo 40.º

### **(Cancelamento do registo)**

Constituem fundamento de cancelamento de registo pela CMC:

- a) A verificação de circunstância que obstará ao registo, se essa circunstância não tiver sido sanada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da CMC;
- b) A revogação ou a caducidade da autorização;
- c) A cessação de actividade ou a desconformidade entre o objecto e a actividade efectivamente exercida.

## **Capítulo III**

### **EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE**

#### **Secção I**

##### **Requisitos gerais**

Artigo 41.º

##### **(Princípios)**

1. Os agentes de intermediação devem orientar a sua actividade no sentido da protecção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado.
2. Nas relações com todos os intervenientes no mercado, os agentes de intermediação devem observar os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência.
3. Na medida do necessário para o cumprimento dos seus deveres na prestação do serviço, o agente de intermediação deve informar-se junto do cliente sobre os seus conhecimentos e experiência no que respeita ao tipo específico de valor mobiliário e instrumento derivado ou serviço oferecido ou procurado, bem como, se aplicável, sobre a situação financeira e os objectivos de investimento do cliente.
4. Os agentes de intermediação estão sujeitos ao dever de segredo profissional nos termos previstos para o segredo bancário, sem prejuízo das excepções previstas na lei.
5. Estes princípios e os deveres referidos na lei e na regulamentação são aplicáveis aos titulares do órgão de administração e às pessoas que dirigem efectivamente a actividade do agente de intermediação ou do correspondente e aos colaboradores do agente de intermediação, do correspondente ou de entidades subcontratadas, envolvidos no exercício ou fiscalização de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados ou de funções

operacionais que sejam essenciais à prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência.

Artigo 42.º

**(Responsabilidade civil)**

1. Os agentes de intermediação são obrigados a indemnizar os danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação dos deveres respeitantes à organização e ao exercício da sua actividade, que lhes sejam impostos por lei ou por regulamentação emanada de autoridade pública.
2. A culpa do agente de intermediação presume-se quando o dano seja causado no âmbito de relações contratuais ou pré-contratuais e, em qualquer caso, quando seja originado pela violação de deveres de informação.
3. Sem prejuízo das funções do órgão de fiscalização, os titulares do órgão de administração do agente de intermediação são responsáveis por garantir o cumprimento dos deveres a que se encontram sujeitos os agentes de intermediação.

Artigo 43.º

**(Contabilidade e registos)**

1. A contabilidade do agente de intermediação deve reflectir diariamente, em relação a cada cliente, o saldo credor ou devedor em dinheiro e em instrumentos financeiros.
2. O agente de intermediação mantém um registo diário e sequencial das operações por si realizadas, por conta própria e por conta de cada um dos clientes, com indicação dos movimentos de instrumentos financeiros e de dinheiro.

3. O registo de cada movimento ou ordem contém ou permite identificar:
  - a) O cliente e a conta a que diz respeito;
  - b) A data e a respectiva data valor;
  - c) A natureza da ordem e do movimento, a débito ou a crédito;
  - d) A descrição do movimento ou da operação que lhe deu origem;
  - e) A quantidade ou o montante;
  - f) O saldo inicial e após cada movimento;
  - g) Quaisquer outras informações, condições e instruções específicas do cliente que determinem como a ordem deve ser executada.
4. O agente de intermediação deve adoptar medidas adequadas no que respeita aos sistemas electrónicos necessários para permitir o registo rápido e adequado de cada movimento da carteira ou ordem.

Artigo 44.º

**(Registo de clientes)**

1. O registo de clientes que sejam pessoas singulares deve incluir, pelo menos, as seguintes menções:
  - a) Nome completo e assinatura;
  - b) Data de nascimento;
  - c) Nacionalidade;
  - d) Morada completa da residência ou, caso não seja possível, quaisquer outros contactos considerados como válidos pelo agente de intermediação;
  - e) Profissão e entidade patronal, quando existam;
  - f) Nome do documento de identificação utilizado, número de identificação, data de expiração e entidade emissora;
  - g) Natureza e montante do rendimento;
  - h) Número de identificação fiscal;
  - i) A data de abertura do registo de cliente;
  - j) Os serviços de investimento prestados, com referência às eventuais

alterações ao âmbito dos mesmos e indicação das datas de início e termo da sua prestação;

- k) A identificação das contas de dinheiro, instrumentos financeiros e outros activos a movimentar no decurso da prestação dos serviços e actividades de investimento contratadas, discriminando as contas afectas a cada actividade;
  - l) Número de cliente e identificação de todas as contas no agente de intermediação de que o cliente é titular, tem legitimidade para movimentar, é usufrutuário ou credor pignoratício;
  - m) Condições especiais de remuneração do serviço convencionadas com o cliente, se aplicável;
  - n) A natureza do investidor;
  - o) Elementos que reflectem o resultado da realização do teste de adequação ao perfil de cliente;
  - p) A identificação clara dos documentos de suporte do registo;
  - q) Os cargos públicos que exerce ou exerceu e a identidade do beneficiário económico das operações, caso não sejam o próprio, quando exigido por lei.
2. O registo de clientes que sejam pessoas colectivas deve incluir, pelo menos, as seguintes menções:
- a) Denominação social completa da pessoa colectiva;
  - b) Objecto social e finalidade do negócio;
  - c) Endereço da sede;
  - d) Número de identificação fiscal (NIF);
  - e) Número de matrícula do registo comercial;
  - f) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20%;
  - g) Identidade dos procuradores da pessoa colectiva e respectivo mandato;
  - h) A data de abertura do registo de cliente;
  - i) Os serviços de investimento prestados, com referência às eventuais alterações ao âmbito dos mesmos e indicação das datas de início e termo da sua prestação;
  - j) A identificação das contas de dinheiro, instrumentos financeiros e outros

- activos a movimentar no decurso da prestação dos serviços e actividades de investimento contratadas, discriminando as contas afectas a cada actividade;
- k) Número de cliente e identificação de todas as contas no agente de intermediação de que o cliente é titular, tem legitimidade para movimentar, é usufrutuário ou credor pignoratício;
  - l) Condições especiais de remuneração do serviço convencionadas com o cliente, se aplicável;
  - m) A natureza do investidor;
  - n) Elementos que reflectem o resultado da realização do teste de adequação ao perfil de cliente;
  - o) A identificação clara dos documentos de suporte do registo.
3. São mantidos como anexo ao registo os seguintes documentos:
- a) Cópia dos documentos de identificação legalmente bastantes para o efeito, contendo fotografia, no caso das pessoas singulares;
  - b) No caso de entidades sujeitas a registo comercial ou equivalente, cópia do mesmo ou, no caso de ainda não estarem registadas, cópia da inscrição no Registo Geral de Contribuintes, ou equivalente;
  - c) Exemplar assinado pelo cliente dos contratos necessários para a prestação dos serviços e actividades de investimento;
  - d) Cópia do documento que confere poderes para movimentação da conta, se for o caso;
  - e) Cópia das informações escritas fornecidas ao cliente, em cumprimento de disposições legais ou regulamentares;
  - f) Informação de suporte aos testes de adequação realizados.
4. O agente de intermediação adopta as medidas adequadas para manter actualizado e devidamente instruído o registo dos serviços e actividades de investimento a clientes, em conformidade com os documentos de suporte.
5. As medidas referidas no número 4 do presente artigo devem ser fornecidas pelo agente de intermediação à CMC sempre que solicitadas.

Artigo 45.º

**(Prazo de conservação de registos e documentos)**

1. Os agentes de intermediação devem manter em arquivo os documentos e registos referentes a:
  - a) Operações sobre instrumentos financeiros, pelo prazo de dez anos após a realização da operação;
  - b) Contratos de prestação de serviços celebrados com os clientes ou os documentos de onde constam as condições com base nas quais o agente de intermediação presta serviços ao cliente, até que tenham decorrido cinco anos após o termo da relação de clientela.
2. Os agentes de intermediação emitem certificados dos registos respeitantes às operações em que intervieram a pedido da CMC, bem como dos seus clientes.

Artigo 46.º

**(Suporte dos registos)**

Os registos devem ser conservados em suporte que permita o armazenamento de informação de forma acessível para futura referência pela CMC e de modo que:

- a) Permita reconstituir cada uma das fases essenciais do tratamento de todas as operações;
- b) Permita verificar quaisquer correcções ou outras alterações, bem como o conteúdo dos registos antes dessas correcções ou alterações,
- c) Não permita manipular ou alterar de qualquer forma os registos.

**Secção II**

**Salvaguarda dos bens dos clientes**

Artigo 47.º

**(Princípio da segregação patrimonial)**

O agente de intermediação deve:

- a) Conservar os registos e as contas que sejam necessários para lhe permitir, em qualquer momento e de forma imediata, distinguir os bens pertencentes ao património de cada um dos clientes e os bens pertencentes ao seu próprio património;
- b) Manter os registos e contas organizados de modo a garantir a sua exactidão, designadamente, permitindo a correspondência entre os instrumentos financeiros e o dinheiro de clientes;
- c) Realizar com uma periodicidade mínima mensal, reconciliações entre os registos das suas contas internas de clientes e as contas abertas junto de terceiros, para depósito ou registo de bens desses clientes;
- d) Tomar as medidas necessárias para garantir que quaisquer instrumentos financeiros dos clientes, depositados ou registados junto de um terceiro autorizado fora de Angola, sejam identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao agente de intermediação depositados junto do mesmo terceiro, através de contas abertas em nome dos clientes ou em nome do agente de intermediação com menção de serem contas de clientes ou através de medidas equivalentes que garantam o mesmo nível de protecção;
- e) Tomar as medidas necessárias para garantir que o dinheiro dos clientes seja detido numa conta ou em contas identificadas separadamente face a quaisquer contas utilizadas para deter dinheiro do agente de intermediação; e
- f) Prever disposições organizativas com vista a à minimização do risco de perda ou de diminuição de valor dos activos dos clientes ou de direitos relativos a esses activos, em caso de utilização abusiva dos activos, de fraude, de má gestão, de manutenção de registos inadequada ou de negligência, sem prejuízo da responsabilidade que lhe está associada.

Artigo 48.º

**(Registo e depósito de instrumentos financeiros de clientes)**

1. O agente de intermediação assegura que os instrumentos financeiros dos clientes

estão a todo o tempo directamente registados e depositados em contas abertas em nome dos referidos clientes, mantidas junto de si próprio ou de agente de intermediação autorizado em Angola, não sendo permitida a existência de contas globais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O agente de intermediação que pretenda registar ou depositar instrumentos financeiros de clientes em uma ou mais contas abertas junto de um terceiro nos termos da alínea d) do artigo anterior deve:
  - a) Observar deveres de cuidado e empregar elevados padrões de diligência profissional na selecção, na nomeação e na avaliação periódica do terceiro, considerando a sua capacidade técnica e a sua reputação no mercado; e
  - b) Atender aos requisitos legais ou regulamentares e às práticas de mercado, relativas à detenção, ao registo e ao depósito de instrumentos financeiros por esses terceiros, susceptíveis de afectar negativamente os direitos dos clientes.

#### Artigo 49.º

##### **(Utilização de instrumentos financeiros de clientes)**

1. A disposição pelo agente de intermediação de instrumentos financeiros registados ou depositados em nome do cliente encontra-se sujeita a autorização prévia e expressa deste.
2. No caso de investidor não institucional, a autorização prevista no número 1 tem de ser comprovada pela sua assinatura ou por um mecanismo alternativo equivalente.
3. Caso se revele adequado que os instrumentos financeiros se encontrem registados ou depositados numa conta global, o agente de intermediação que pretenda dispor dos mesmos deve:
  - a) Solicitar autorização prévia e expressa de todos os clientes cujos instrumentos financeiros estejam registados ou depositados conjuntamente na conta global; ou
  - b) Dispor de sistemas e controlos que assegurem que apenas são utilizados os instrumentos financeiros de clientes que tenham dado previamente a sua

autorização expressa nos termos dos números anteriores.

4. Os registos do agente de intermediação devem incluir informação sobre o cliente que autorizou a utilização dos instrumentos financeiros, as condições dessa utilização e a quantidade de instrumentos financeiros utilizados de cada cliente, de modo a permitir a atribuição de eventuais perdas.

Artigo 50.º

**(Depósito de dinheiro de clientes)**

1. O dinheiro entregue pelos clientes a instituições financeiras não bancárias é imediatamente depositado numa ou mais contas abertas junto de banco autorizado em Angola.
2. As contas mencionadas no número anterior são abertas em nome da instituição financeira não bancária por conta dos seus clientes, podendo respeitar a um único cliente ou a uma pluralidade destes.
3. Ao depositar o dinheiro de clientes junto de um banco, a instituição financeira não bancária deve:
  - a) Actuar com especial cuidado e diligência na selecção, na nomeação e na avaliação periódica da entidade depositária, considerando a sua capacidade técnica e a sua reputação no mercado; e
  - b) Ponderar os requisitos legais ou regulamentares e as práticas de mercado relativas à detenção de dinheiro de clientes por essas entidades susceptíveis de afectar negativamente os direitos daqueles.

Artigo 51.º

**(Procedimentos aplicáveis à recepção de dinheiro dos clientes)**

As instituições financeiras não bancárias devem estabelecer procedimentos escritos aplicáveis à recepção de numerário ou de qualquer outro meio de pagamento de clientes, nos quais se definem, designadamente:

- a) Os meios de pagamento aceites para provisionamento das contas;

- b) As pessoas autorizadas as receber o dinheiro;
- c) O tipo de comprovativo que é entregue ao cliente;
- d) Regras relativas ao local onde o mesmo é guardado até ser depositado ou aplicado e ao arquivo de documentos;
- e) Procedimentos para prevenção de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.

Artigo 52.º

**(Movimentação de contas)**

1. O agente de intermediação deve disponibilizar aos clientes os instrumentos financeiros ou o dinheiro devidos por quaisquer operações relativas a instrumentos financeiros, incluindo a percepção de juros, dividendos e outros rendimentos:
  - a) No próprio dia em que os instrumentos financeiros ou montantes em causa estejam disponíveis na conta do agente de intermediação;
  - b) Até ao dia útil seguinte, se as regras do sistema de liquidação das operações forem incompatíveis com o disposto na alínea a) anterior.
2. As instituições financeiras não bancárias podem movimentar a débito as contas referidas no número 1 do artigo 28.º para:
  - a) Pagamento do preço de subscrição ou aquisição de instrumentos financeiros para os clientes;
  - b) Pagamento de comissões ou outros custos pelos clientes; ou
  - c) Transferência ordenada pelos clientes.
3. No caso das alíneas a) e b) do número anterior, o movimento a débito deve ser fundamentado e levado ao conhecimento do cliente.

## **Secção III**

### **Subcontratação**

Artigo 53.º

#### **(Âmbito)**

1. A subcontratação com terceiros de serviços e actividades de investimento ou destinada à execução de funções operacionais, que sejam essenciais à prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência, pressupõe a adopção, pelo agente de intermediação, das medidas necessárias para evitar riscos operacionais adicionais decorrentes da mesma e só pode ser realizada se não prejudicar o controlo interno a realizar pelo agente de intermediação nem a capacidade da CMC para controlar o cumprimento dos deveres legais do agente de intermediação.
2. Entende-se, para efeitos do número 1 do presente artigo, como função operacional, a função essencial à prestação de serviços de investimento e à execução de actividades de investimento de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência, se uma falha no seu exercício prejudicar significativamente o cumprimento, por parte do agente de intermediação subcontratante, dos deveres a que se encontra sujeito, os seus resultados financeiros ou a continuidade dos seus serviços e actividades de investimento.
3. Excluem-se, designadamente, do número anterior:
  - a) A prestação do agente de intermediação de serviços de consultoria ou de outros serviços que não façam parte dos serviços e actividades de investimento, designadamente os serviços de formação de colaboradores, de facturação, de publicidade e de segurança;
  - b) A aquisição de serviços padronizados, nomeadamente serviços de informação sobre mercados e a disponibilização de informação relativa a preços efectivos.

## Artigo 54.º

### **(Princípios aplicáveis à subcontratação)**

1. A subcontratação obedece aos seguintes princípios:
  - a) Não deve resultar na delegação das responsabilidades do órgão de administração;
  - b) Manutenção, pelo agente de intermediação subcontratante, do controlo das actividades e funções subcontratadas e da responsabilidade perante os seus clientes, nomeadamente dos deveres de informação;
  - c) Não esvaziamento da actividade do agente de intermediação subcontratante;
  - d) Manutenção da relação e dos deveres do agente de intermediação subcontratante relativamente aos seus clientes, nomeadamente dos deveres de informação;
  - e) Manutenção dos requisitos de que dependem a autorização e o registo do agente de intermediação subcontratante;
2. O disposto na alínea d) do número anterior implica que o agente de intermediação subcontratante:
  - a) Defina a política de gestão e tome as principais decisões, se os serviços, as actividades ou as funções subcontratadas implicarem poderes de gestão de qualquer natureza;
  - b) Mantenha o exclusivo das relações com o cliente, aí incluídos os pagamentos que devam ser feitos pelo ou ao cliente.

## Artigo 55.º

### **(Requisitos da subcontratação)**

1. O agente de intermediação subcontratante deve observar deveres de cuidado e empregar elevados padrões de diligência profissional na conclusão, na gestão ou na cessação de qualquer subcontrato.
2. O agente de intermediação subcontratante deve assegurar que a entidade subcontratada:
  - a) Tem as qualificações, a capacidade e autorização, se requerida por lei, para

- realizar de forma confiável e profissional as actividades ou funções subcontratadas;
- b) Dispõe dos meios informáticos adequados, designadamente, em sede de sistemas de recuperação de informação;
  - c) Presta eficazmente as actividades ou funções subcontratadas;
  - d) Controla a realização das actividades ou funções subcontratadas e gere os riscos associados à subcontratação;
  - e) Dispõe de toda a informação necessária ao cumprimento do subcontrato;
  - f) Informa o agente de intermediação subcontratante de factos susceptíveis de influenciar a sua capacidade para exercer, em cumprimento dos requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis, as actividades ou funções subcontratadas;
  - g) Cooperar com as autoridades de supervisão relativamente às actividades ou funções subcontratadas;
  - h) Permite o acesso do agente de intermediação subcontratante, dos respectivos auditores e das autoridades de supervisão à informação relativa às actividades ou funções subcontratadas, bem como às suas instalações comerciais;
  - i) Diligencia no sentido de proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao agente financeiro subcontratante ou aos seus clientes.
3. Além dos deveres previstos no número anterior, o agente de intermediação subcontratante deve:
- a) Ter a capacidade técnica necessária para supervisionar as actividades ou funções subcontratadas e para gerir os riscos associados à subcontratação;
  - b) Estabelecer métodos de avaliação do nível de desempenho da entidade subcontratada;
  - c) Tomar medidas adequadas, caso suspeite que a entidade subcontratada possa não estar a prestar as actividades ou funções subcontratadas de modo eficaz e em cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
  - d) Pode cessar o subcontrato, sempre que necessário, sem prejuízo da continuidade e da qualidade dos serviços prestados aos clientes;
  - e) Incluir nos seus relatórios anuais os elementos essenciais das actividades ou

- funções subcontratadas e os termos em que decorreram.
4. Sempre que necessário, tendo em conta as actividades ou funções subcontratadas, o agente de intermediação subcontratante e a entidade subcontratada devem adoptar um plano de contingência e realizar ensaios periódicos dos sistemas de cópias de segurança.

Artigo 56.º

**(Contrato de subcontratação)**

1. A subcontratação é formalizada por contrato escrito, do qual constam os direitos e deveres que decorrem para ambas as partes do disposto nos artigos anteriores e deve regular, designadamente, as seguintes matérias:
  - a) Definição das responsabilidades do agente de intermediação subcontratante e da entidade subcontratada, se aplicável, e como tais responsabilidades são monitorizadas pelo agente de intermediação subcontratante;
  - b) As obrigações de confidencialidade;
  - c) Responsabilidade da entidade subcontratada perante o agente de intermediação por prestação insatisfatória ou por qualquer outro tipo incumprimento do contrato;
  - d) Responsabilidades relativamente à segurança informática;
  - e) Modalidades de pagamento;
  - f) Garantias e indemnizações;
  - g) Obrigação da entidade subcontratada de providenciar, a pedido, ao agente de intermediação subcontratante, registos, informação ou qualquer outro tipo de assistência relativamente às actividades subcontratadas pelo agente de intermediação subcontratante e seus auditores;
  - h) Mecanismos de resolução de conflitos que possam resultar do contrato de subcontratação;
  - i) Disposições relativamente à continuidade dos negócios;
  - j) Extinção do contrato, transferência da informação e planeamento de saída;
  - k) Deveres jurídicos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de

- capitais e ao financiamento do terrorismo.
2. A minuta do contrato de subcontratação deve ser enviada à CMC, para conhecimento, previamente à respectiva celebração.

## **Secção IV**

### **Governo societário e conflito de interesses**

Artigo 57.º

#### **(Informação anual sobre o governo das sociedades)**

Os agentes de intermediação divulgam, em capítulo do relatório anual de gestão especialmente elaborado para o efeito ou em anexo a este, um relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário, contendo pelo menos os elementos constantes do Anexo IV ao presente Regulamento.

Artigo 58.º

#### **(Política de conflito de interesses)**

1. O agente de intermediação deve adoptar uma política em matéria de conflito de interesses, a qual deve:
  - a) Identificar, relativamente aos serviços e actividades de investimento prestados em concreto por um ou em nome do agente de intermediação, as circunstâncias que constituem ou podem dar origem a um conflito de interesses, em particular identificando os conflitos de interesses potencialmente prejudiciais para um cliente;
  - b) Especificar os procedimentos a seguir e as medidas a tomar, com vista a à gestão desses conflitos.
2. Os procedimentos e as medidas previstos na alínea b) do número anterior devem ser concebidos de forma a assegurar que as pessoas relevantes envolvidas em diferentes actividades, implicando uma situação de conflito de interesses do tipo

- previsto na alínea a) do número anterior, desenvolvam as referidas actividades com um grau adequado de independência face à dimensão e às actividades do agente de intermediação e do grupo a que pertence e a importância do risco de prejuízo para os interesses dos clientes.
3. Na medida do necessário para assegurar o nível de independência requerido, devem ser incluídos procedimentos eficazes para impedir ou controlar a troca de informação entre pessoas relevantes envolvidas em actividades que impliquem um risco de conflito de interesses, sempre que aquela possa prejudicar os interesses de um ou mais clientes.
  4. Caso a adopção de algum dos procedimentos e medidas previstos no número anterior não assegure o nível requerido de independência, a CMC pode exigir que o agente de intermediação adopte as medidas alternativas ou adicionais que se revelem necessárias e adequadas para o efeito.
  5. O agente de intermediação deve manter e actualizar regularmente registos de todos os tipos de serviços e actividades de investimento em instrumentos financeiros, realizados directamente por si ou em seu nome, que originaram um conflito de interesses com risco relevante de afectação dos interesses de um ou mais clientes ou, no caso de actividades em curso, susceptíveis de o originar.
  6. Quando preste serviços relacionados com ofertas públicas ou outros de que resulte o conhecimento de informação privilegiada, o agente de intermediação deve elaborar listas das pessoas que tiveram acesso à informação.

#### Artigo 59.º

##### **(Conflito de interesses potencialmente prejudiciais para um cliente)**

Entende-se existir uma situação de conflito de interesses potencialmente prejudicial para um cliente quando em resultado da prestação de serviços e actividades de investimento ou por outra circunstância, o agente de intermediação, uma pessoa em relação de domínio com este ou uma pessoa relacionada:

- a) Seja susceptível de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do cliente;

- b) Tenha interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao cliente ou de uma operação realizada por conta do cliente, que seja conflitante com o interesse do cliente nesses resultados;
- c) Receba um benefício financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de outro cliente face aos interesses do cliente em causa;
- d) Desenvolva as mesmas actividades que o cliente;
- e) Receba ou venha a receber, de uma pessoa que não o cliente, um benefício relativo a um serviço prestado ao cliente, sob forma de dinheiro, bens ou serviços, que não a comissão ou os honorários usualmente cobrados por esse serviço;
- f) Esteja numa situação de incompatibilidade com o interesse do cliente análoga a alguma das alíneas anteriores.

## **Secção V**

### **Defesa do mercado**

#### Artigo 60.º

#### **(Intermediação excessiva)**

1. O agente de intermediação deve abster-se de incitar os seus clientes a efectuar operações repetidas sobre instrumentos financeiros ou de as realizar por conta deles, quando tais operações tenham como fim principal a cobrança de comissões ou outro objectivo estranho aos interesses do cliente.
2. Nas operações a que se refere o número anterior inclui-se a concessão de crédito para a realização de operações.
3. Além da responsabilidade civil e transgressional que ao caso caiba, pela realização das operações referidas nos números anteriores, não são devidas comissões, juros ou outras remunerações.

Artigo 61.º

**(Defesa do mercado)**

1. Os agentes de intermediação e os demais membros de mercado devem comportar-se com a maior probidade comercial, abstendo-se de participar em operações ou de praticar outros actos susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.
2. São, nomeadamente, susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado:
  - a) A realização de operações imputadas a uma mesma carteira tanto na compra como na venda;
  - b) A transferência aparente, simulada ou artificial de instrumentos financeiros entre diferentes carteiras;
  - c) A execução de ordens destinadas a defraudar ou a limitar significativamente os efeitos de leilão, rateio ou outra forma de atribuição de instrumentos financeiros;
  - d) A realização de operações de fomento não previamente comunicadas à CMC ou de operações de estabilização que não sejam efectuadas nas condições legalmente permitidas.
3. As entidades referidas no n.º 1 analisam ainda com especial cuidado e diligência as ordens e as transacções, nomeadamente as que se possam reconduzir às seguintes situações:
  - a) A execução de ordens ou a realização de transacções por comitentes com uma posição considerável de compra ou de venda ou que representem uma percentagem considerável do volume diário transaccionado sobre determinados instrumentos financeiros e que, em função de tais factos, sejam idóneas para produzir alterações significativas no preço desses instrumentos financeiros ou de instrumentos financeiros subjacentes ou derivados com eles relacionados;
  - b) A execução de ordens ou a realização de transacções concentradas num curto período da sessão de negociação, idóneas para produzir alterações

- significativas de preços de instrumentos financeiros ou de instrumentos financeiros subjacentes ou derivados com eles relacionados, que sejam posteriormente invertidas;
- c) A execução de ordens ou a realização de transacções em momentos sensíveis de formação de preços de referência, de liquidação ou outros preços calculados em momentos determinantes de avaliação e que sejam idóneas para produzir alterações desses preços ou avaliações;
  - d) A execução de ordens que alterem as características normais do livro de ofertas para determinados instrumentos financeiros e o cancelamento dessas ofertas antes da sua execução;
  - e) A execução de ordens ou a realização de transacções antecedidas ou seguidas de divulgação de informação falsa, incompleta, exagerada, tendenciosa ou enganosa pelos comitentes, pelos beneficiários económicos das transacções ou por pessoas com eles relacionadas;
  - f) A execução de ordens ou a realização de transacções antecedidas ou seguidas da elaboração ou divulgação de estudos ou recomendações de investimento contendo informação falsa, incompleta, exagerada, tendenciosa, enganosa ou manifestamente influenciada por um interesse significativo, quando os comitentes, os beneficiários económicos das transacções ou pessoas com eles relacionadas tenham participado na elaboração ou divulgação de tais estudos ou recomendações.

## **Secção VI**

### **Benefícios ilegítimos**

Artigo 62.º

#### **(Benefícios ilegítimos)**

1. O agente de intermediação não pode, relativamente à prestação de um serviço ou actividade de investimento em instrumentos financeiros ao cliente, oferecer a

terceiros, ou deles receber, qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, excepto se o pagamento dos mesmos reforçar a qualidade da actividade prestada ao cliente e não prejudicar o respeito do dever de actuar no sentido da protecção dos legítimos interesses do cliente.

2. O disposto no número anterior não abrange o pagamento de remunerações adequadas, tais como custos de custódia, comissões de compensação e troca, taxas obrigatórias ou despesas de contencioso, que possibilite ou seja necessário para a prestação de serviços ou actividade de investimento em instrumentos financeiros.
3. Antes da prestação de serviço ou actividade de investimento em instrumentos financeiros, o agente de intermediação informa o cliente da existência de remuneração, comissão ou benefício não pecuniário referidos nos números anteriores, podendo fazê-lo em termos resumidos, devendo contudo divulgar a informação adicional que for solicitada pelo cliente.

## **Secção VII**

### **Investidores**

#### **Subsecção I**

##### **Categorização de investidores**

Artigo 63.º

##### **(Requisitos mínimos necessários ao tratamento como investidor institucional)**

1. A solicitação pelo investidor não institucional ao agente de intermediação para o tratar como investidor institucional fica sujeito ao cumprimento de dois dos

seguintes requisitos mínimos:

- a) Ter efectuado operações com um volume significativo no mercado relevante;
  - b) Dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo também depósitos em numerário, que exceda Kz 50.000.000 (Cinquenta milhões de Kwanzas);
  - c) Prestar ou ter prestado funções no sector financeiro, durante, pelo menos, um ano, em cargo em que exija conhecimentos dos serviços ou operações em causa.
2. Nos casos em que a solicitação tenha sido apresentada por pessoa colectiva, a avaliação prevista na alínea c) do número anterior é feita relativamente ao responsável pelas actividades de investimento da requerente.

Artigo 64.º

**(Procedimento para tratamento de investidor não institucional como investidor institucional)**

Sem prejuízo do disposto nos termos do artigo anterior a solicitação de tratamento como investidor institucional observa os seguintes procedimentos:

- a) O cliente solicita ao agente de intermediação, por escrito, tratamento como investidor institucional, devendo precisar os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento;
- b) Após realizada a avaliação prevista no artigo anterior, o agente de intermediação deve informar o cliente, por escrito, do deferimento do pedido e das consequências resultantes da satisfação da solicitação formulada, explicitando que tal opção importa uma redução da protecção que lhe é conferida por lei ou regulamento;
- c) Recebida a informação referida na alínea b) o cliente deve declarar, por escrito, em documento autónomo, que está ciente das consequências da sua opção.

## **Subsecção II**

### **Informação**

Artigo 65.º

#### **(Teor da informação)**

1. A informação divulgada pelo agente de intermediação deve:
  - a) Incluir a sua denominação social;
  - b) Não dar ênfase a quaisquer benefícios potenciais de um serviço ou actividade de investimento ou de um instrumento financeiro, sem dar igualmente uma indicação equivalente, correcta e clara de quaisquer riscos relevantes;
  - c) Ser apresentada de modo a ser compreendida por um destinatário médio;
  - d) Ser apresentada de forma a não ocultar ou subestimar elementos, declarações ou avisos importantes.
2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se destinatário médio aquele que tenha um grau razoável de conhecimento e de experiência em instrumentos financeiros.
3. A comparação de serviços e actividade de investimento, instrumentos financeiros ou agentes de intermediação deve incidir sobre aspectos relevantes e especificar os factos e pressupostos de que depende e as fontes em que se baseia.
4. As indicações de resultados registados no passado de um instrumento financeiro, de um índice financeiro ou de um serviço e actividade de investimento devem:
  - a) Não constituir o aspecto mais visível da comunicação;
  - b) Incluir informação adequada relativa aos resultados que abranja os cinco anos imediatamente anteriores, ou a totalidade do período para o qual o instrumento financeiro foi oferecido, se inferior a cinco anos, mas não inferior a um ano, ou por um período mais longo que o agente de intermediação tenha decidido e que se baseie, em qualquer caso, em períodos completos de 12 (doze) meses;
  - c) Mencionar o período de referência e a fonte da informação;
  - d) Conter um aviso bem visível de que os dados se referem ao passado e que os resultados registados no passado não constituem garantia dos resultados

- futuros;
- e) Sempre que se basearem em dados denominados numa moeda diferente da do país do investidor não institucional, indicar a moeda e incluir uma nota de que os ganhos para o investidor podem aumentar ou diminuir em conformidade com eventuais oscilações cambiais; e
  - f) Sempre que se basearem em resultados brutos, indicar os efeitos das comissões, remunerações ou outros encargos.
5. A simulação de resultados passados deve referir-se apenas a valores mobiliários e instrumentos derivados e índices financeiros e:
- a) Basear-se nos resultados efectivos verificados no passado de um ou mais valores mobiliários e instrumentos derivados ou índices financeiros que sejam idênticos ou estejam subjacentes aos valores mobiliários e instrumentos derivados em causa;
  - b) Respeitar as condições previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do número anterior, em relação aos resultados verificados no passado; e
  - c) Conter um aviso bem visível de que os dados se referem a resultados simulados do passado e que os resultados registados no passado não constituem um indicador confiável dos resultados futuros.
  - d) A indicação de resultados futuros:
    - e) Não se pode basear em simulação de resultados passados;
    - f) Deve basear-se em pressupostos razoáveis e aferíveis, apoiados por dados objectivos;
    - g) Se se basear em resultados brutos, deve indicar os efeitos das comissões, remunerações e outros encargos; e
    - h) Deve conter um aviso bem visível de que não constitui um indicador confiável dos resultados futuros.
6. A referência a um tratamento fiscal específico deve indicar, de modo destacado, que este depende das circunstâncias individuais de cada cliente e que está sujeito a alterações.
7. É proibida a referência a qualquer autoridade competente com vista a sugerir qualquer apoio ou aprovação por parte desta aos instrumentos financeiros ou

serviços do agente de intermediação.

Artigo 66.º

**(Informação relativa ao agente de intermediação e serviços)**

1. O agente de intermediação deve, relativamente a si e aos serviços por si prestados, fornecer, pelo menos, a seguinte informação a investidores não institucionais:
  - a) A denominação, a natureza e o endereço do agente de intermediação e os elementos de contacto necessários para que o cliente possa comunicar efectivamente com este;
  - b) Os idiomas em que o cliente pode comunicar com o agente de intermediação e receber deste documentos e outra informação;
  - c) Os canais de comunicação a utilizar entre o agente de intermediação e o cliente, incluindo, se for caso disso, para efeitos de envio e recepção de ordens;
  - d) Declaração que ateste que o agente de intermediação está autorizado para a prestação do serviço e da atividade de investimento, indicação da data da autorização, com referência à autoridade de supervisão que a concedeu e o respectivo endereço de contacto;
  - e) A natureza, a frequência e a periodicidade dos relatórios sobre o desempenho do serviço a prestar pelo agente de intermediação ao cliente;
  - f) Caso o agente de intermediação detenha instrumentos financeiros ou dinheiro dos clientes, uma descrição sumária das medidas tomadas para assegurar a sua protecção, nomeadamente referência ao sistema de indemnização aos investidores se já criado;
  - g) Uma descrição da política em matéria de conflitos de interesses seguida pelo agente de intermediação, de acordo com o artigo 36.º e, se o cliente o solicitar, informação adicional sobre essa política;
  - h) A existência e o modo de funcionamento do serviço do agente de intermediação destinado a receber e a analisar as reclamações dos

- investidores, bem como indicação da possibilidade de reclamação junto da CMC;
- i) A natureza, os riscos gerais e específicos, designadamente de liquidez, de crédito ou de mercado, e as implicações subjacentes ao serviço que visa prestar, cujo conhecimento seja necessário para a tomada de decisão do investidor, tendo em conta a natureza do serviço a prestar, o conhecimento e a experiência manifestadas, entregando-lhe um documento que reflecta essas informações.
2. Quando o cliente seja um investidor institucional, o disposto no número anterior apenas se aplica se este solicitar expressamente as informações nele referidas, devendo o agente de intermediação informar expressamente as informações nele referidas, devendo o agente de intermediação informar expressamente o cliente desse direito.

#### Artigo 67.º

##### **(Informação adicional relativa à gestão de carteiras)**

1. Além da informação referida nos termos do artigo anterior, o agente de intermediação que ofereça ou efectivamente preste o serviço de gestão de carteiras a um investidor não institucional, deve informá-lo pelo menos sobre:
  - a) O método e a frequência de avaliação dos instrumentos financeiros da carteira do cliente;
  - b) Qualquer subcontratação da gestão discricionária da totalidade, ou de uma parte dos instrumentos financeiros ou do dinheiro da carteira do cliente;
  - c) A especificação do valor de referência face ao qual são comparados os resultados da carteira do cliente ou de outro método de avaliação que seja adoptado nos termos do número 2;
  - d) Os tipos de instrumentos financeiros susceptíveis de serem incluídos na carteira dos clientes e os tipos de operações susceptíveis de serem realizadas sobre esses instrumentos financeiros, incluindo eventuais limites;
  - e) Os objectivos de gestão, o nível de risco reflectido no exercício de

discricionariedade do gestor e quaisquer limitações específicas dessa discricionariedade.

2. Para permitir a avaliação pelo cliente do desempenho da carteira, o agente de intermediação deve estabelecer um método adequado de avaliação, designadamente através da fixação de um valor de referência, baseando-se nos objetivos de investimento do cliente e nos tipos de instrumentos financeiros incluídos na carteira.

Artigo 68.º

**(Informação relativa aos instrumentos financeiros)**

1. O agente de intermediação deve informar os investidores da natureza e dos riscos dos instrumentos financeiros, explicitando, com um grau suficiente de pormenorização, a natureza e os riscos do tipo de instrumento financeiro em causa.
2. A descrição dos riscos deve incluir:
  - a) Os riscos associados ao instrumento financeiro, incluindo uma explicação do impacto do efeito de alavancagem e do risco de perda da totalidade do investimento;
  - b) A volatilidade do preço do instrumento financeiro e as eventuais limitações existentes no mercado em que o mesmo é negociado;
  - c) O facto de o investidor não poder assumir, em resultado de operações sobre o instrumento financeiro, compromissos financeiros e outras obrigações adicionais, além do custo de aquisição do mesmo;
  - d) Quaisquer requisitos em matéria de margens ou obrigações análogas, aplicáveis aos instrumentos financeiros desse tipo.
3. A informação, prestada a um investidor não institucional sobre um valor mobiliário objecto de uma oferta pública, deve incluir a informação sobre o local onde pode ser consultado o respectivo prospecto.
4. Sempre que os riscos associados a um instrumento financeiro composto de dois ou mais instrumentos ou serviços financeiros forem susceptíveis de ser superiores

aos riscos associados a cada um dos instrumentos ou dos serviços financeiros que o compõem, o agente de intermediação deve apresentar uma descrição do modo como a sua interacção aumenta o risco.

5. No caso de instrumentos financeiros que incluem uma garantia de um terceiro, a informação sobre a garantia deve incluir elementos suficientes sobre o garante e a garantia, a fim de permitir uma avaliação correcta por parte de um investidor não institucional.

Artigo 69.º

### **(Informação sobre custos)**

1. O agente de intermediação deve prestar aos investidores não institucionais informação relativa ao custo dos serviços, incluindo, sempre que relevante:
  - a) O preço total a pagar pelo investidor relativamente ao instrumento financeiro ou ao serviço e actividade de investimento, incluindo todas as remunerações, comissões discriminadas, encargos e despesas conexos e todos os impostos a pagar através o agente de intermediação ou, caso não possa ser indicado um preço exacto, a base de cálculo do preço total, de modo que o investidor o possa verificar;
  - b) A indicação da moeda envolvida e das taxas e custos de conversão cambial aplicáveis, sempre que qualquer parte do preço total deva ser paga ou represente um montante em moeda estrangeira;
  - c) Comunicação da cobrança ao cliente de outros custos, incluindo impostos relacionados com operações referentes ao instrumento financeiro ou ao serviço ou actividade de investimento, que não sejam pagos através do agente de intermediação;
  - d) Modalidades de pagamento ou outras eventuais formalidades.
2. A informação que contenha os custos referidos no número anterior é divulgada, de forma bem visível, em todos os canais de contacto com o público e deve ser entregue ao investidor no momento da abertura de conta e sempre que no mesmo se introduzam alterações desfavoráveis a este, antes destas entrarem em vigor.

Artigo 70.º

**(Momento da prestação da informação)**

1. O agente de intermediação deve prestar aos investidores não institucionais, com antecedência suficiente à vinculação a qualquer contrato de prestação de serviços e actividades de investimento ou, na pendência de uma relação de clientela, antes da prestação do serviço e actividade de investimento proposta ou solicitada, a seguinte informação:
  - a) Conteúdo do contrato;
  - b) A informação requerida nos artigos 44.º a 47.º relacionada com o contrato ou com o serviço e actividade de investimento.
2. O agente de intermediação pode prestar a informação requerida no número anterior imediatamente após o início da prestação do serviço utilizando meio de comunicação à distância que o impediu de prestar a informação de acordo com o número 1.
3. O agente de intermediação deve prestar ao investidor institucional a informação obrigatória antes da prestação do serviço em causa com a necessária antecedência.
4. O agente de intermediação notifica o cliente, independentemente da natureza deste, com antecedência suficiente, de qualquer alteração significativa na informação prestada ao abrigo dos artigos 44.º a 47.º, através do mesmo suporte com que foi prestada inicialmente.

Artigo 71.º

**(Deveres de informação)**

O agente de intermediação estabelece uma política sobre a informação a prestar aos clientes no âmbito da execução contratual, incluindo no que respeita à informação no âmbito da execução de ordens e ao património dos clientes, a qual deverá ser objecto de análise e registo por parte da CMC nomeadamente no que respeita à sua suficiência, tendo em conta o perfil dos investidores.

## **Secção VIII**

### **Avaliação do carácter adequado da operação**

Artigo 72.º

#### **(Informação a prestar para efeitos da avaliação do carácter adequado da operação)**

1. A informação solicitada ao cliente, e aos seus representantes pelo agente de intermediação deve incluir:
  - a) Os tipos de serviços, operações e instrumentos financeiros com que o cliente está familiarizado;
  - b) A natureza, o volume e a frequência das operações do cliente em instrumentos financeiros e o período durante o qual foram realizadas;
  - c) O nível de habilitações, a profissão ou a anterior profissão relevante do cliente.
2. A informação referida no número anterior tem em consideração a natureza do investidor, a natureza e o âmbito do serviço a prestar e o tipo de instrumento financeiro ou operação previstos, incluindo a complexidade e os riscos inerentes aos mesmos.
3. Sempre que o agente de intermediação preste um serviço de investimentos a um investidor institucional presume-se que, em relação aos instrumentos financeiros, operações e serviços para os quais é tratado como tal, esse cliente tem o nível necessário de experiência e de conhecimentos.
4. A informação relativa à situação financeira do cliente inclui, sempre que for relevante, a fonte e o montante dos seus rendimentos regulares, os seus activos, incluindo os activos líquidos, os investimentos e os activos imobiliários e os seus compromissos financeiros regulares.
5. A informação relativa aos objectivos de investimento do cliente inclui, sempre que for relevante, o período durante o qual aquele pretende deter o investimento, as suas preferências relativamente à assunção de risco, o seu perfil de risco e os

seus objectivos de investimento.

Artigo 73.º

**(Dever de adequação na prestação de serviços de recepção e transmissão ou execução de ordens)**

Se o agente de intermediação prestar exclusivamente serviços de recepção e transmissão ou execução de ordens do cliente, ainda que inclua a prestação de serviços auxiliares pode ser dispensado o cumprimento dos deveres de informação para efeitos da avaliação do carácter adequado da operação, desde que:

- a) O objecto da operação sejam acções admitidas à negociação em bolsa ou em mercado equivalente, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo abertos e instrumentos do mercado monetário;
- b) O serviço seja prestado por iniciativa do cliente;
- c) O cliente tenha sido advertido, por escrito, ainda que de forma padronizada, de que, na prestação deste serviço, o agente de intermediação não é obrigado a determinar a adequação da operação considerada às circunstâncias do cliente; e
- d) O agente de intermediação cumpra com os deveres relativos a conflitos de interesses previstos no presente regulamento, bem como na demais legislação aplicável.

## **Secção IX**

### **Dever de cooperação**

Artigo 74.º

**(Relatório do auditor sobre a salvaguarda dos bens de clientes)**

1. Deve ser elaborado anualmente pelos auditores externos um relatório a enviar à CMC, o qual procede à análise dos procedimentos e medidas adoptados pelo agente de intermediação.

2. Este relatório deve incluir:
  - a) A data de referência do trabalho a qual deve coincidir com a data das demonstrações financeiras anuais;
  - b) As deficiências identificadas, caso hajam;
  - c) A conclusão quanto à adequação dos procedimentos e medidas adoptadas pelo agente de intermediação;
  - d) Recomendações propostas;
  - e) Plano para superar as deficiências, se aplicável.
3. O relatório anual a que se referem os números anteriores deve ser apresentado à CMC até 31 de Maio do ano seguinte ao que se refere.

Artigo 75.º

### **(Compilação de políticas e procedimentos)**

O agente de intermediação deve ter todas as políticas e procedimentos legais e regulamentarmente previstos permanentemente compilados e disponíveis para consulta pelos titulares do órgão de administração, pelas pessoas que dirigem efectivamente a actividade do agente de intermediação ou do correspondente, pelos colaboradores do agente de intermediação, do correspondente ou de entidades subcontractadas, envolvidos no exercício ou fiscalização de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados ou de funções operacionais que sejam essenciais à prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência ou para efeitos de supervisão pela CMC.

## **Secção X**

### **Ordens através da Internet**

Artigo 76.º

### **(Âmbito)**

A recepção de ordens para a subscrição ou transacção de valores mobiliários e instrumentos derivados através da Internet, a investidores não institucionais, bem como através de outro meio electrónico de comunicação à distância, deve ser efectuada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 77.º

**(Informação a prestar à Comissão do Mercado de Capitais)**

1. Previamente à prestação do serviço de recepção e transmissão de ordens através da Internet e sempre que se verifique na pendência do mesmo a disponibilização de novas funcionalidades que alterem significativamente a prestação do serviço, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis relativamente à data em que o mesmo é colocado à disposição dos investidores, o agente de intermediação deve remeter à CMC:
  - a) Informação relativamente às funcionalidades do serviço a prestar e às características do meio de comunicação à distância, designadamente em matéria de segurança, fiabilidade, confidencialidade e integridade dos dados e dos serviços;
  - b) Informação sobre os destinatários alvo dos serviços a prestar, nomeadamente se residem ou não em território angolano, indicando, neste último caso, os respectivos países e se são investidores institucionais ou não institucionais;
  - c) Informação sobre a eventual intenção de manutenção exclusiva de relações contratuais através da Internet, indicando e descrevendo a natureza dos investidores a que se aplica e os procedimentos especiais adoptados para garantir a qualidade e a autenticidade das informações prestadas pelos próprios, designadamente em matéria de identificação;
  - d) O modelo de contrato aplicável à relação contratual estabelecida com os investidores a quem é disponibilizado o meio em causa;
  - e) O preçário aplicável à prestação do serviço de recepção e transmissão de ordens por conta de outrem a disponibilizar através da Internet;
  - f) Informação a prestar ao cliente quanto aos riscos especiais inerentes aos

- sistemas de negociação e mercados a que se destinam as ordens recebidas, aos valores mobiliários e instrumentos derivados negociados e a serviços associados que envolvam risco, designadamente, de crédito, liquidez e de mercado;
- g) O acesso completo e permanente a todas as páginas de Internet, a disponibilizar através de palavra-chave que permita a supervisão directa e contínua pela CMC.
2. Não se consideram funcionalidades que alterem significativamente a prestação do serviço, para efeitos do número anterior, designadamente o acesso a novos mercados ou plataformas, valores mobiliários e instrumentos derivados que reúnam a natureza dos já disponibilizados ou a participação em ofertas públicas.
  3. Sem prejuízo do prazo fixado no número 1, verificando-se irregularidades, a CMC notifica o agente de intermediação para proceder à respectiva regularização, fixando um prazo para o efeito, podendo fazer depender, quer o início da prestação do serviço ou da disponibilização de novas funcionalidades, quer a continuidade dos mesmos, da prévia sanção das referidas irregularidades.
  4. O agente de intermediação deve comunicar imediatamente à CMC a ocorrência de qualquer incidente relevante na utilização do referido meio electrónico, nomeadamente a utilização indevida ou a violação dos sistemas informáticos, bem como a interrupção de disponibilização do mesmo por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 78.º

#### **(Informação)**

O agente de intermediação deve indicar expressamente, de forma clara e visível:

- a) Na página de entrada, que a prestação dos serviços de investimento disponibilizados se encontra registada na CMC;
- b) Na página relativa à prestação do serviço de investimento, as remunerações devidas pela prestação desse serviço, incluindo as subjacentes ao serviço de registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, quando também preste esse serviço ao cliente.

Artigo 79.º

**(Prevenção da fraude)**

O agente de intermediação previne expressamente os investidores, no meio electrónico disponibilizado, para os riscos de solicitações indevidas de elementos de identificação, os quais devem ser prestados exclusivamente através dos meios de comunicação expressamente convencionados entre as partes.

Artigo 80.º

**(Partilha do sítio)**

No caso do agente de intermediação partilhar o sítio na Internet com outras entidades tem que resultar evidente a distinção relativamente aos serviços efectivamente prestados por cada uma delas.

Artigo 81.º

**(Informação ao cliente)**

1. O agente de intermediação disponibiliza no próprio meio electrónico informação aos clientes relativamente:
  - a) Ao estado e conteúdo das ordens enviadas e que ainda não tenham sido executadas ou revogadas;
  - b) Ao conteúdo das operações realizadas, permitindo estabelecer a correspondência com o conteúdo das ordens que lhe deram origem e os movimentos nas respectivas contas em dinheiro e valores mobiliários ou instrumentos derivados, quando seja a entidade registadora ou depositária dos valores mobiliários ou instrumentos derivados;
  - c) Aos preços, características, riscos especiais e outras informações sobre os valores mobiliários ou instrumentos derivados e mercados disponibilizados para negociação;
  - d) Ao estado das respectivas contas em dinheiro e valores mobiliários ou instrumentos derivados, discriminando, designadamente, os movimentos efectuados no último mês e o correspondente saldo, quando seja a entidade

- registadora ou depositária dos valores recebidos;
- e) A informação quanto à possibilidade de as ordens enviadas pelos clientes poderem ser revogadas ou modificadas.
2. Por convenção escrita, as informações que o agente de intermediação deva prestar aos clientes, designadamente notas de execução das operações e extractos de conta, podem ser disponibilizadas no próprio meio electrónico, desde que se salvguarde a confidencialidade das mesmas, bem como a possibilidade de serem obtidas em suporte escrito.
  3. O agente de intermediação deve disponibilizar aos clientes a informação prevista nos números 1 e 2 em suporte escrito sempre que tal lhe seja solicitado e não seja possível a mesma ser obtida directamente através do meio electrónico.
  4. Sempre que a prestação do serviço de recepção de ordens para a subscrição ou transacção de valores mobiliários ou instrumentos derivados através de meio electrónico pressuponha a concessão de crédito, o agente de intermediação:
    - a) Presta no próprio meio electrónico as informações relativas à concessão de crédito;
    - b) Presta informações, antes do envio da ordem pelo investidor, sobre o montante de crédito que possa vir a ser concedido ao cliente e a taxa anual nominal cobrada, caso se verifique insuficiência de saldo no momento da liquidação da operação.

Artigo 82.º

**(Transmissão de intenções de investimento e transmissão de ordens em ofertas públicas)**

1. Para efeitos de recepção de intenções de investimento e de ordens por Internet em ofertas públicas o agente de intermediação deve:
  - a) Disponibilizar ao investidor o acesso ao prospecto antes de ser transmitida electronicamente a intenção de investimento ou a ordem;
  - b) Informar o ordenador dos termos e prazo em que a intenção de investimento se converte em ordem irrevogável;
  - c) Disponibilizar ao ordenador, logo após a transmissão da intenção de investimento

ou da ordem, comprovativo electrónico com indicação da data e hora da recepção e da quantidade de valores mobiliários sobre que incide.

2. O agente de intermediação estabelece um limite máximo de subscrição para os investidores não institucionais no âmbito de ofertas públicas, acima do qual deve adoptar procedimentos adicionais de confirmação das ordens pelos investidores.

Artigo 83.º

### **(Meios alternativos)**

1. O agente de intermediação deve disponibilizar e indicar no próprio meio electrónico os meios de comunicação alternativos e imediatos ao dispor dos clientes, nomeadamente o telefone e o endereço de correio electrónico.
2. Sempre que possível, o agente de intermediação informa previamente os clientes sobre a possibilidade de ocorrência de dificuldades especiais ou falha do sistema que limite ou impossibilite o acesso ao meio electrónico.
3. O agente de intermediação é responsável pelos danos que culposamente causar por falhas dos sistemas informáticos que lhe sejam imputáveis.
4. Os meios de comunicação alternativos previstos no n.º 1 são utilizados para acorrerem a dificuldades ou falhas do sistema que limitem ou impossibilitem o acesso ao meio electrónico em causa, podendo ser também utilizados para a prestação de informação adicional solicitada pelo cliente.
5. A utilização de meios de comunicação alternativos não pode comportar encargos adicionais ao cliente que os utilize.

Artigo 84.º

### **(Divulgação pela Comissão do Mercado de Capitais)**

A CMC divulga, no seu sítio na Internet, os agentes de intermediação que disponibilizem através da Internet meios de recepção e de transmissão de ordens sobre valores mobiliários e instrumentos derivados.

## **Secção XI**

### **Concessão de crédito**

Artigo 85.º

#### **(Informação a incluir no contrato)**

1. Do contrato de concessão de crédito, a investidores não institucionais, para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:
  - a) Taxa de juro implícita e o respectivo método de cálculo, incluindo o indexante, a margem, a data de referência do indexante e o arredondamento, quando aplicável;
  - b) Termos em que o agente de intermediação pode solicitar o reforço das garantias ou proceder à respectiva execução;
  - c) Tipo e periodicidade da informação a ser prestada pelo agente de intermediação ao cliente que permita uma eficaz gestão do risco;
  - d) A lista de valores mobiliários e instrumentos derivados em relação aos quais é possível a utilização do crédito concedido;
  - e) Os limites de crédito.
2. Quando o contrato previsto no n.º 1 permita a permanente alteração da composição da carteira de valores mobiliários e instrumentos derivados dados em garantia, o agente de intermediação deve gerir o risco com frequência adequada aos valores mobiliários e instrumentos derivados que possam ser adquiridos com o crédito concedido, designadamente de modo permanente quando possam ser transaccionados valores mobiliários e instrumentos derivados com elevada volatilidade.
3. Para efeitos do número anterior, por gestão do risco entende-se o cálculo do valor da carteira de valores mobiliários e instrumentos derivados que se encontrem dados em garantia do cumprimento das obrigações emergentes do contrato.
4. Verificando-se uma revisão dos elementos estabelecidos na alínea a) do n.º 1, deve a mesma ser imediatamente comunicada ao cliente, bem como a data a partir da qual tal revisão entra em vigor.

Artigo 86.º

**(Aceitação de ordens com saldo insuficiente)**

1. Só pode aceitar ordens de cliente, a quem preste o serviço de registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, que impliquem o agravamento de saldo negativo, financeiro ou de valores mobiliários e instrumentos derivados, o agente de intermediação que se encontre habilitado a prestar o serviço de concessão de crédito para o investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados e que possua procedimentos de liquidação dessas operações que garantam a não utilização, para o efeito, de dinheiro ou de valores mobiliários e instrumentos derivados de outros clientes.
2. Quando o agente de intermediação receba ordens de investidores aos quais não preste o serviço de registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, definem os requisitos que esses clientes devem observar para não recusar as ordens sem que seja feita prova da disponibilidade dos valores mobiliários e instrumentos derivados a alienar ou colocada à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação.

Artigo 87.º

**(Controlo de risco)**

O agente de intermediação que conceda crédito para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados ou aceite ordens com insuficiência de saldo, deve implementar mecanismos preventivos de controlo de risco reforçados, designadamente:

- a) Limite máximo de crédito a conceder por cliente;
- b) Adopção de critérios para definir os requisitos que devem observar os clientes a quem permite esse tipo de operações;
- c) Limites a ser observados por esses clientes, nomeadamente relação mínima entre o valor da carteira e o montante da insuficiência do saldo;
- d) Estabelecimento da faculdade de, uma vez ultrapassado o limite referido na alínea anterior, o agente de intermediação deixar de aceitar ordens para as quais os

- clientes não disponham de saldo suficiente;
- e) Procedimentos e prazos de informação ao investidor no âmbito da gestão das garantias prestadas;
  - f) Definição de uma lista de valores mobiliários e instrumentos derivados em relação aos quais admite a realização desse tipo de operações.

## **Capítulo IV**

### **CONTRATOS DE INTERMEDIACÃO**

#### **Secção I**

##### **Regras gerais**

Artigo 88.º

##### **(Contratos com investidores não institucionais)**

1. Os contratos de intermediação financeira relativos aos serviços previstos nas alíneas a) a c), e), h) e i) do n.º 4 do artigo 1.º e celebrados com investidores não institucionais revestem a forma escrita e só estes podem invocar a nulidade resultante da inobservância de forma.
2. Os contratos de intermediação financeira podem ser celebrados com base em cláusulas gerais.
3. Aos contratos de intermediação financeira é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais, sendo para esse efeito os investidores não institucionais equiparados a consumidores.
4. As cláusulas gerais relativas aos serviços previstos nas alíneas c), h) e i) do n.º 4 do artigo 1.º são previamente comunicadas à CMC.
5. Nos contratos de intermediação celebrados com investidores não institucionais, para a execução de operações em Angola, a aplicação do direito competente não pode ter

como consequência privar o investidor da protecção assegurada pelas disposições do presente capítulo e do capítulo sobre informação, conflito de interesses e segregação patrimonial.

Artigo 89.º

**(Conteúdo mínimo dos contratos)**

1. Os contratos de intermediação financeira celebrados com investidores não institucionais devem, pelo menos, conter:
  - a) Identificação completa das partes, morada e números de telefone de contacto;
  - b) Indicação de que o agente de intermediação está autorizado para a prestação do serviço ou actividade de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como do respectivo número de registo na autoridade de supervisão;
  - c) Descrição geral dos serviços a prestar, bem como a identificação dos valores mobiliários e instrumentos derivados objecto dos serviços a prestar;
  - d) Indicação dos direitos e deveres das partes, nomeadamente os de natureza legal e respectiva forma de cumprimento, bem como consequências resultantes do incumprimento contratual imputável a qualquer uma das partes;
  - e) Indicação da lei aplicável ao contrato;
  - f) Informação sobre a existência e o modo de funcionamento do serviço do agente de intermediação destinado a receber as reclamações dos investidores bem como da possibilidade de reclamação junto da entidade de supervisão.
2. Os elementos referidos na alínea a) do número anterior podem ser recebidos de outros agentes de intermediação que prestem serviços ao cliente, mediante autorização prévia deste e sem prejuízo do dever de segredo profissional.

Artigo 90.º

**(Contratos celebrados fora do estabelecimento)**

1. As ordens para execução de operações e os contratos de gestão de carteira cuja emissão ou conclusão por um investidor não institucional tenha tido lugar fora do estabelecimento do agente de intermediação, sem anterior relação de clientela e sem solicitação do investidor, só produzem efeito três dias úteis após a declaração negocial do investidor.
2. Neste prazo, pode o investidor comunicar o seu arrependimento ao agente de intermediação.
3. Considera-se que existe anterior relação de clientela quando:
  - a) Entre o agente de intermediação e o investidor tenha sido celebrado contrato de gestão de carteira; ou
  - b) O agente de intermediação seja destinatário frequente de ordens dadas pelo investidor; ou
  - c) O agente de intermediação tenha a seu cargo o registo ou o depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados pertencentes ao investidor.
4. Presume-se que o contacto efectuado pelo agente de intermediação não foi solicitado quando não exista anterior relação de clientela entre o agente de intermediação e o investidor.
5. O consultor para investimento não pode efectuar contactos com investidores não institucionais que por estes não tenham sido solicitados.

Artigo 91.º

**(Responsabilidade contratual)**

1. São nulas quaisquer cláusulas que excluam a responsabilidade do agente de intermediação por actos praticados por seu representante ou auxiliar.
2. Salvo dolo ou culpa grave, a responsabilidade do agente de intermediação por negócio em que haja intervindo nessa qualidade prescreve decorridos dois anos a partir da data em que o cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respectivos termos.

## **Secção II**

### **Ordens**

Artigo 92.º

#### **(Recepção)**

Logo que recebam uma ordem para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, os agentes de intermediação devem:

- a) Verificar a legitimidade do ordenador;
- b) Adoptar as providências que permitam, sem qualquer dúvida, estabelecer o momento da recepção da ordem.

Artigo 93.º

#### **(Aceitação e recusa)**

1. O agente de intermediação deve recusar uma ordem quando:
  - a) O ordenador não lhe forneça todos os elementos necessários à sua boa execução;
  - b) Seja evidente que a operação contraria os interesses do ordenador, salvo se este confirmar a ordem por escrito;
  - c) O agente de intermediação não esteja em condições de fornecer ao ordenador toda a informação exigida para a execução da ordem;
  - d) O ordenador não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;
  - e) Não seja permitido ao ordenador a aceitação de oferta pública.
2. O agente de intermediação pode recusar-se a aceitar uma ordem quando o ordenador:
  - a) Não faça prova da disponibilidade dos instrumentos financeiros a alienar;
  - b) Não tenha promovido o bloqueio dos instrumentos financeiros a alienar, quando exigido pelo agente de intermediação;

- c) Não ponha à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação;
- d) Não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido;
- 3. Salvo nos casos referidos nos números anteriores, o agente de intermediação não pode recusar ordem dada por pessoa com quem tenha anterior relação de clientela.
- 4. A recusa de aceitação de uma ordem deve ser imediatamente transmitida ao ordenador.

Artigo 94.º

**(Forma)**

- 1. As ordens podem ser dadas oralmente ou por escrito.
- 2. As ordens dadas oralmente devem ser reduzidas a escrito pelo receptor e, se presenciais, subscritas pelo ordenador.
- 3. O agente de intermediação pode substituir a redução a escrito das ordens pelo mapa de inserção das ofertas no sistema de negociação.

Artigo 95.º

**(Prazo de validade)**

- 1. As ordens são válidas pelo prazo definido pelo ordenador, não podendo exceder um ano, contado do dia seguinte à data de recepção da ordem pelo agente de intermediação.
- 2. O agente de intermediação pode definir prazos inferiores ao prazo máximo previsto no número anterior, informando os clientes sobre os prazos de validade que pratique, os quais podem variar em função dos mercados onde a ordem possa ser executada ou da natureza dos instrumentos financeiros.
- 3. Se o ordenador não definir o prazo de validade, as ordens são válidas até ao fim do dia em que sejam dadas.

Artigo 96.º

**(Tratamento de ordens de clientes)**

1. Quando o agente de intermediação não possa executar uma ordem, deve transmiti-la a outro agente de intermediação que a possa executar.
2. A transmissão deve ser imediata e respeitar a prioridade da recepção, salvo diferente indicação dada pelo ordenador.
3. Os agentes de intermediação devem assegurar a possibilidade de reconstituição do circuito interno que as ordens tenham seguido até à sua transmissão ou execução.
4. Na execução de ordens, o agente de intermediação deve:
  - a) Registrar as ordens e proceder à sua execução de modo sequencial e com celeridade, salvo se as características da ordem ou as condições prevalentes no mercado o impossibilitarem ou se tal não permitir salvaguardar os interesses do cliente;
  - b) Informar imediatamente os investidores não institucionais sobre qualquer dificuldade especial na execução adequada das suas ordens.

Artigo 97.º

**(Agregação de ordens e afectação de operações)**

1. O agente de intermediação que pretenda proceder à agregação, numa única ordem, de ordens de vários clientes ou de decisões de negociar por conta própria, deve:
  - a) Assegurar que a agregação não seja, em termos globais, prejudicial a qualquer ordenador;
  - b) Informar previamente os clientes cujas ordens devam ser agregadas da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica.
2. O ordenador pode opor-se à agregação da sua ordem.
3. O agente de intermediação deve adoptar uma política de afectação de ordens de clientes e de decisões de negociar por conta própria que proporcione uma afectação equitativa e indique, em especial:
  - a) A forma como o volume e o preço das ordens e decisões de negociar por conta própria se relacionam com a forma de afectação;
  - b) Procedimentos destinados a evitar a reafectação, de modo prejudicial para os

clientes, de decisões de negociar por conta própria, executadas em combinação com ordens dos clientes.

4. A política de afectação de ordens é aplicável ainda que a ordem agregada seja executada apenas parcialmente.

Artigo 98.º

**(Afectação de operações realizadas por conta própria)**

1. O agente de intermediação que tenha procedido à agregação de decisões de negociar por conta própria com uma ou mais ordens de clientes, não pode afectar as operações correspondentes de modo prejudicial para os clientes.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, sempre que o agente de intermediação proceda à agregação de uma ordem de um cliente com uma decisão de negociar por conta própria e a ordem agregada seja executada parcialmente, deve afectar as operações correspondentes prioritariamente ao cliente.
3. O agente de intermediação pode afectar a operação de modo proporcional se demonstrar fundamentadamente que, sem a combinação, não teria podido executar a ordem do cliente ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas.

Artigo 99.º

**(Revogação e modificação)**

1. As ordens podem ser revogadas ou modificadas desde que a revogação ou a modificação cheguem ao poder de quem as deva executar antes da execução.
2. A modificação de uma ordem para executar em mercado regulamentado constitui uma nova ordem.

Artigo 100.º

**(Execução nas melhores condições)**

1. As ordens devem ser executadas nas condições e no momento indicados pelo ordenador.

2. Na falta de indicações específicas do ordenador, o agente de intermediação deve, na execução de ordens, empregar todos os esforços razoáveis para obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro factor relevante.
3. O disposto no número anterior abrange a execução de decisões de negociar por conta de clientes.
4. O agente de intermediação deve adoptar uma política de execução de ordens que:
  - a) Permita obter o melhor resultado possível e inclua, no mínimo, os mercados e outras formas de negociação autorizadas, que permitam obter, de forma reiterada, aquele resultado;
  - b) Em relação a cada tipo de valores mobiliários e instrumentos derivados, inclua informações sobre os mercados e outras formas de negociação autorizadas e os factores determinantes da sua escolha.
5. O agente de intermediação deve informar o cliente sobre a sua política de execução, não podendo iniciar a prestação de serviços antes de este ter dado o seu consentimento.
6. A execução de ordens de clientes fora de mercado regulamentado depende de consentimento expresso do cliente, o qual pode ser dado sob a forma de um acordo geral ou em relação a cada operação.
7. O agente de intermediação demonstra, a pedido do cliente, que as suas ordens foram executadas de acordo com a política de execução que lhe foi transmitida.
8. As ordens podem ser executadas parcialmente, salvo indicação em contrário do ordenador.

Artigo 101.º

**(Responsabilidade perante os ordenadores)**

1. Os agentes de intermediação respondem perante os seus ordenadores:
  - a) Pela entrega dos instrumentos financeiros adquiridos e pelo pagamento do preço dos instrumentos financeiros alienados;

- b) Pela autenticidade, validade e regularidade dos instrumentos financeiros adquiridos;
  - c) Pela inexistência de quaisquer vícios ou situações jurídicas que onerem os instrumentos financeiros adquiridos.
2. É nula qualquer cláusula contratual contrária ao disposto no número anterior, quando a ordem deva ser executada em mercado regulamentado.

### **Secção III**

#### **Gestão de carteira**

Artigo 102.º

##### **(Âmbito)**

1. Pelo contrato de gestão de uma carteira individualizada de instrumentos financeiros, o agente de intermediação obriga-se:
  - a) A realizar todos os actos tendentes à valorização da carteira;
  - b) A exercer os direitos inerentes aos instrumentos financeiros que integram a carteira.
2. O disposto no presente título aplica-se à gestão de instrumentos financeiros, ainda que a carteira integre bens de outra natureza.

Artigo 103.º

##### **(Ordens vinculativas)**

1. Mesmo que tal não esteja previsto no contrato, o cliente pode dar ordens vinculativas ao gestor quanto às operações a realizar.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos que garantam uma rendibilidade mínima da carteira.

## **Secção IV**

### **Assistência e colocação**

Artigo 104.º

#### **(Assistência)**

1. Os contratos de assistência técnica, económica e financeira em oferta pública abrangem a prestação dos serviços necessários à preparação, ao lançamento e à execução da oferta.
2. São obrigatoriamente prestados por agente de intermediação os seguintes serviços de assistência:
  - a) Elaboração do prospecto e do anúncio de lançamento;
  - b) Preparação e apresentação do pedido de registo na CMC;
  - c) Apuramento das declarações de aceitação quando não efetuada em sessão especial de mercado regulamentado.
3. O agente de intermediação incumbido da assistência em oferta pública deve aconselhar o oferente sobre os termos da oferta, nomeadamente no que se refere ao calendário e ao preço, e assegurar o respeito pelos preceitos legais e regulamentares, em especial quanto à qualidade da informação transmitida.

Artigo 105.º

#### **(Colocação)**

1. Pelo contrato de colocação, o agente de intermediação obriga-se a desenvolver os melhores esforços em ordem à distribuição dos valores mobiliários que são objecto de oferta pública, incluindo a recepção das ordens de subscrição ou de aquisição.
2. O contrato de colocação pode ser celebrado com agente de intermediação diferente daquele que presta os serviços de assistência na oferta.

Artigo 106.º

#### **(Tomada firme)**

1. Pelo contrato de tomada firme o agente de intermediação adquire os valores mobiliários que são objecto de oferta pública de distribuição e obriga-se a colocá-los por sua conta e risco nos termos e nos prazos acordados com o emitente ou o alienante.
2. O tomador deve transferir para os adquirentes finais todos os direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos valores mobiliários que se tenham constituído após a data da tomada firme.
3. A tomada firme não afecta os direitos de preferência na subscrição ou na aquisição dos valores mobiliários, devendo o tomador avisar os respectivos titulares para o seu exercício em termos equivalentes aos que seriam aplicáveis se não tivesse havido tomada firme.

Artigo 107.º

**(Garantia de colocação)**

No contrato de colocação o agente de intermediação pode também obrigar-se a adquirir, no todo ou em parte, para si ou para outrem, os valores mobiliários que não tenham sido subscritos ou adquiridos pelos destinatários da oferta.

Artigo 108.º

**(Consórcio para assistência ou colocação)**

1. O contrato de consórcio celebrado entre agentes de intermediação para assistência ou colocação deve ter o acordo do oferente e indicar expressamente o chefe do consórcio, a quantidade de valores mobiliários a colocar por cada agente de intermediação e as regras por que se regem as relações entre os membros.
2. Cabe ao chefe do consórcio organizar a sua constituição e estrutura e representar os membros do consórcio perante o oferente.

Artigo 109.º

**(Recolha de intenções de investimento)**

Os contratos celebrados para recolha de intenções de investimento regem-se pelos artigos 83.º e 84.º com as devidas adaptações.

## **Secção V**

### **Registo e depósito**

Artigo 110.º

#### **(Conteúdo)**

O contrato deve determinar o regime relativo ao exercício de direitos inerentes aos instrumentos financeiros registados ou depositados.

## **Secção VI**

### **Negociação por conta própria**

Artigo 111.º

#### **(Actuação como contraparte do cliente)**

1. O agente de intermediação autorizado a actuar por conta própria pode celebrar contratos como contraparte do cliente, desde que este, por escrito, tenha autorizado ou confirmado o negócio.
2. A autorização ou a confirmação referida no número anterior não é exigida quando a outra parte seja um investidor institucional ou as operações devam ser executadas em mercado regulamentado, através de sistemas centralizados de negociação.

Artigo 112.º

#### **(Conflito de interesses)**

1. O agente de intermediação deve abster-se de:
  - a) Adquirir para si mesmo quaisquer instrumentos financeiros quando haja clientes que os tenham solicitado ao mesmo preço ou a preço mais alto;
  - b) Alienar valores mobiliários e instrumentos derivados de que seja titular em vez de instrumentos financeiros cuja alienação lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.
2. As operações realizadas contra o disposto no número anterior são ineficazes em relação ao cliente se não forem por este ratificadas nos 8 (oito) dias posteriores à notificação pelo agente de intermediação.

Artigo 113.º

#### **(Fomento de mercado)**

1. As operações de fomento de mercado visam a criação de condições para a comercialização regular num mercado de uma determinada categoria de valores mobiliários ou instrumentos derivados, nomeadamente o incremento da liquidez.
2. As operações de fomento devem ser precedidas de contrato celebrado entre a entidade gestora do mercado e o agente de intermediação.
3. Quando tal se encontre previsto na lei, em aviso ou nas regras do mercado em causa, o contrato referido no número anterior tem como parte o emitente dos valores mobiliários cuja negociação se pretende fomentar.
4. Devem ser previamente comunicados à CMC os contratos a que se referem os números 2 e 3 ou as cláusulas contratuais desses contratos, quando existam.

Artigo 114.º

#### **(Estabilização de preços)**

As operações susceptíveis de provocar efeitos estabilizadores nos preços de uma determinada categoria de valores mobiliários só são permitidas quando se verificarem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Sejam precedidas de contrato celebrado no âmbito de uma oferta pública de

distribuição entre o oferente e um agente de intermediação autorizado a realizar operações por conta própria;

- b) Tenham como único objectivo reduzir flutuações excessivas dos preços;
- c) Tenham sido aprovadas pela CMC.

Artigo 115.º  
**(Empréstimo de valores mobiliários)**

1. Os valores mobiliários emprestados transferem-se para a titularidade do mutuário, salvo disposição contratual em contrário.
2. O empréstimo de valores mobiliários para liquidação de operações de mercado regulamentado não se considera como serviço ou actividade de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados quando efectuado pela entidade gestora de mercado ou de sistema de liquidação ou pela contraparte central por esta acolhida.

Artigo 116.º  
**(Informação à CMC)**

O agente de intermediação autorizado a actuar por conta própria comunica à CMC os activos por si detidos, ou por sociedade por si dominada.

## **Capítulo V**

### **SUPERVISÃO PRUDENCIAL**

Artigo 117.º  
**(Princípios de natureza prudencial)**

Os agentes de intermediação orientam a sua actividade pelos seguintes princípios:

- a) Preservação da solvabilidade e da liquidez e prevenção de riscos próprios;
- b) Prevenção de riscos sistémicos;
- c) Controlo da idoneidade dos titulares dos órgãos de administração e gestão, das pessoas que dirigem efectivamente a actividade e dos titulares de participações qualificadas, com vista à manutenção, a todo o tempo, de uma gestão sã e prudente.

Artigo 118.º  
**(Acções e procedimentos de natureza prudencial)**

Os agentes de intermediação devem:

- a) Prestar as informações à CMC que sejam necessárias para detectar antecipadamente indícios de situações de risco para instituições individuais e, do ponto de vista do risco sistémico, para o sistema financeiro em geral;
- b) Elaborar instrumentos de identificação e de gestão de risco por forma a avaliar os riscos assumidos;
- c) Avaliar a sua capacidade em administrar os riscos com prudência;
- d) Efectuar o exame crítico das informações económico-financeiras, implementando rotinas de trabalho voltadas para a detecção de situações que representem ou possam vir a representar risco de perdas relevantes;
- e) Avaliar a sua solidez económico-financeira e viabilidade futura;
- f) Analisar o desempenho e idoneidade dos órgãos de administração e de gestão;
- g) Observar e avaliar a eficiência do governo corporativo, incluindo os controlos internos, e a observância às leis e aos regulamentos aplicáveis;
- h) Aferir sobre a qualidade e a confiabilidade das informações prestadas à CMC e aos investidores.
- i) Avaliar periodicamente a solidez patrimonial da instituição;
- j) Executar as diligências necessárias e tomar as medidas corretivas adequadas ao cumprimento dos princípios referidos no artigo anterior;
- k) Preparar planos de recuperação e resolução, se aplicável, nos termos a definir através de instrutivo da CMC .

Artigo 119.º  
**(Critérios técnicos relativos à análise e avaliação)**

A análise e a avaliação que devem ser realizadas pelo agente de intermediação incluem o seguinte:

- a) A análise e avaliação dos riscos de crédito, de mercado e operacional a que está exposto o agente de intermediação, incluindo nas seguintes vertentes:
  - i) Balanços, demonstrações financeiras e demais documentos de prestação de contas publicados;
  - ii) Modelo de negócio prosseguido;
  - iii) Os resultados do teste de esforço realizado pela instituição financeira com base na aplicação do método IRB (*internal rating based* ou método das notações internas), se aplicável;
  - iv) Exposição aos riscos de concentração e respectiva gestão por parte dos agentes de intermediação;
  - v) Solidez, a adequação e o modo de aplicação das políticas e procedimentos aplicados pelo agente de intermediação relativamente à gestão do risco residual associado à utilização de técnicas reconhecidas de redução do risco de crédito;
  - vi) Carácter adequado dos fundos próprios detidos relativos a activos por si titularizados, tendo em conta o conteúdo económico da operação, incluindo o grau de transferência de risco alcançado;
  - vii) Exposição ao risco de liquidez e respectiva avaliação e gestão, nomeadamente o desenvolvimento de análises de cenários alternativos, a gestão dos fatores de redução de risco, incluindo o nível, a composição e a qualidade das reservas de liquidez, e a definição de planos de contingência eficazes;
  - viii) Exposição ao risco de mercado e a gestão e mitigação dessa exposição;
  - ix) Impacto dos efeitos de diversificação e o modo como esses efeitos são tidos em conta no sistema de avaliação de riscos; e
  - x) Resultados dos testes de esforço realizados pelos agentes de intermediação que utilizam um modelo interno para calcular os requisitos de fundos próprios para

- cobertura dos riscos de mercado;
- b) O cumprimento, por parte do agente de intermediação, das regras, requisitos e limites prudenciais, incluindo, nomeadamente:
    - i) Dos rácios de solvabilidade e liquidez;
    - ii) Das obrigações sobre a composição dos fundos próprios;
    - iii) Dos limites relativos à concentração de riscos;
    - iv) Dos limites relativos à aquisição de participações em sociedades não financeiras;
    - v) Dos limites respeitantes a activos fixos;
    - vi) A constituição das reservas obrigatórias;
  - c) O cumprimento, por parte do agente de intermediação, das regras de conduta a que se encontra vinculada, nomeadamente:
    - i) O recurso aos meios humanos e materiais adequados para assegurar as condições apropriadas de qualidade e de eficiência, nomeadamente ao nível das competências técnicas dos seus colaboradores;
    - ii) A prestação de informação e assistência aos clientes relativamente aos produtos oferecidos pela instituição financeira sujeita ao processo de supervisão;
    - iii) O cumprimento dos deveres de conhecimento do cliente;
    - iv) A adopção de códigos de conduta, a adequação do conteúdo dos mesmos ao modelo definido regulamentarmente e o cumprimento da obrigação de divulgação dos mesmos.
  - d) A conformidade da organização interna da instituição financeira sujeita com as regras e princípios que lhe são aplicáveis, nomeadamente:
    - i) A manutenção de uma estrutura organizativa e procedimentos decisórios que assegurem uma separação clara de funções e responsabilidades;
    - ii) O estabelecimento de um sistema de controlo interno que integre as componentes de *compliance*, gestão de riscos e auditoria interna, adequados e proporcionais face à natureza e complexidade das atividades desenvolvidas e serviços prestados;
    - iii) A manutenção de sistemas contabilísticos e de registo internos conforme às disposições legais e regulamentares aplicáveis;
    - iv) A instituição e manutenção de um sistema de participação de irregularidades nos

- termos legalmente previstos;
- v) A instituição de um procedimento de tratamento das reclamações dos clientes;
  - vi) A contratação de um serviço de auditoria externa conforme às normas legais regulamentares aplicáveis.

Artigo 120.º  
**(Acções de supervisão presencial)**

1. O agente de intermediação está sujeito à realização de acções de supervisão presencial pela CMC, regulares ou extraordinárias, que entender necessárias junto das entidades sujeitas à sua supervisão, nos termos e condições previstos no presente artigo.
2. O agente de intermediação deve nesse âmbito facilitar uma avaliação objetiva, conduzida no ambiente do próprio agente de intermediação, com vista a determinar a sua real situação económico-financeira, o cumprimento das normas legais e regulamentares e comprovar as informações prestadas à CMC no âmbito das acções de supervisão indirectas efetuadas.
3. As acções de supervisão presencial têm a duração considerada pela CMC como adequado, junto das instituições visadas, com vista a conhecer melhor o modo de funcionamento das instituições, dos seus sistemas internos e orientações estratégicas, e a aceder mais rapidamente à informação, potenciando a detecção precoce de eventuais situações problemáticas.
4. O acesso por parte dos agentes e representantes da CMC não está sujeito a autorização prévia das instituições visadas ou de qualquer autoridade judiciária.

Artigo 121.º  
**(Dever de colaboração e prestação de informação)**

1. Os agentes de intermediação colaboram com a CMC no âmbito das acções de supervisão descritas nos artigos anteriores, designadamente:
  - a) Concedendo aos seus agentes e representantes pleno acesso à administração, comités, funcionários e registos para efeitos de aferição do cumprimento dos

- regulamentos internos e normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Fornecendo todas as informações e documentação solicitada, designadamente sobre as actividades exercidas pela instituição, no território nacional e com carácter transfronteiriço.
2. Todos os elementos que as instituições estejam obrigadas a apresentar à CMC em virtude das normas legais e regulamentares aplicáveis devem conter informações que permitam apreciar claramente a evolução da matéria que tenham por objeto desde a última documentação apresentada.
3. Os agentes de intermediação conservam, durante pelo menos 10 (dez) anos, toda a documentação que permita comprovar, a qualquer momento, as informações prestadas à CMC, podendo fazê-lo, sempre, sem prejuízo da total segurança, mediante a utilização de técnicas de apoio modernas, designadamente a utilização de suportes electrónicos, magnéticos, microfilmagem e outras que, em qualquer caso, recebam aprovação prévia e expressa da CMC.

## **Capítulo VI**

### **CORRESPONDENTES**

#### **Artigo 122.º (Requisitos gerais)**

O correspondente deve cumprir com os seguintes requisitos gerais:

- a) Exercer as actividades de acordo com as orientações dadas pelo agente de intermediação, que assume plena responsabilidade quanto aos serviços prestados aos clientes;
- b) Exercer as actividades de acordo com os princípios e deveres previstos nos termos das disposições legais para os agentes de intermediação;
- c) Aquando do exercício da actividade de publicidade e prospecção dirigidas à celebração de contratos de intermediação financeira identificar-se como correspondente do agente de intermediação, identificando-o.

Artigo 123.º  
**(Critérios de contratação)**

1. Os agentes de intermediação podem celebrar contrato para o exercício da actividade de correspondente, com qualquer pessoa colectiva que seja considerada para efeitos da Lei Cambial como residente cambial, isto é, tenha a sua sede no país.
2. Aos agentes de intermediação não é possível a contratação de correspondente que tenha já celebrado contrato de correspondente com outro agente de intermediação.
3. Os correspondentes devem ser idóneos ao exercício das funções, presumindo-se nomeadamente não existir idoneidade quando os membros da administração tenham sido condenados por crime de furto, roubo, abuso de confiança, usura, falência ou insolvência fraudulenta, simulação ou falsificação de escritas.

Artigo 124.º  
**(Supervisão)**

1. O agente de intermediação deve criar as condições técnicas e operacionais necessárias ao exercício da supervisão pela CMC dos correspondentes.
2. O agente de intermediação deve informar a CMC sobre a contratação de novos correspondentes no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua contratação.
3. A CMC pode determinar a cessação da actividade de correspondente sempre que haja um incumprimento das normas previstas no presente regulamento, bem como das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 125.º  
**(Formação)**

O agente de intermediação deve garantir a formação adequada e contínua do correspondente.

Artigo 126.º  
**(Actividades permitidas)**

1. O correspondente pode realizar campanhas de publicidade e desenvolver actividades de prospecção dirigidas à celebração de contratos de intermediação financeira ou à recolha de elementos sobre clientes actuais ou potenciais.
2. Compete ao correspondente proceder ao encaminhamento do pedido de contratação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados para o agente de intermediação.

Artigo 127.º  
**(Actividades proibidas)**

1. O correspondente não pode exercer de forma directa, a título profissional, serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados.
2. No exercício da sua actividade é igualmente vedada ao correspondente a realização das seguintes actividades:
  - a) Prestar serviços para mais de um agente de intermediação, excepto se entre eles existir uma relação de domínio ou de grupo;
  - b) Subcontratar outras pessoas para a realização das tarefas que lhe foram adjudicadas;
  - c) Actuar ou tomar decisões de investimento em nome ou por conta dos clientes;
  - d) Cobrar quaisquer taxas, comissões ou serviços relacionados com a prestação de serviços que não tenham sido acordados com o agente de intermediação contratante;
  - e) Outras actividades proibidas pela legislação em vigor no âmbito do sistema financeiro angolano.

Artigo 128.º  
**(Identificação)**

Na sua relação com os clientes o correspondente deve proceder à sua identificação perante aqueles, bem como à do agente de intermediação em nome e por conta de quem exerce a actividade.

Artigo 129.º  
**(Procedimentos de controlo)**

O agente de intermediação deve:

- a) Adoptar um sistema de controlo e de segurança que lhe permita evitar os riscos inerentes ao exercício da actividade pelo correspondente;
- b) Assegurar que a execução das operações efectuadas pelos correspondentes seja realizada de acordo com os seus procedimentos;
- c) Assegurar que são observadas pelos correspondentes, as disposições constantes das disposições legais em vigor.

**Capítulo VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 130.º  
**(Entrada em vigor)**

- 1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
- 2. Os agentes de intermediação já autorizados na data referida no número anterior dispõem de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação para se adaptar ao disposto no presente regulamento.
- 3. O relatório anual a que se refere o artigo 35.º e a informação anual sobre governo societário apenas são exigidos a partir do exercício de 2014, devendo ser apresentados até 31 de Março de 2015.

Luanda, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

*Archer Mangureira*

## ANEXO I

### Requisitos de idoneidade para cada um dos accionistas fundadores:

Eu, abaixo-assinado, declaro sob compromisso de honra que as informações abaixo prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

*i.* Alguma vez foi condenado em processo-crime (em Angola ou no estrangeiro)?

Não

Sim

Em caso afirmativo indique o tipo de crime, a data da condenação, a pena e o tribunal que o condenou.

OBS:

---

---

---

---

---

*ii.* Corre termos em algum tribunal processo-crime contra si?

Não

Sim

Em caso afirmativo indique os factos que motivaram a sua instauração e a fase em que o mesmo se encontra e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS:

---

---

---

---

---

*iii.* Alguma vez foi condenado (em Angola ou no estrangeiro) em processo de transgressão ou de contraordenação, por factos relacionados com o exercício de actividades de natureza económica ligados à sua actividade profissional?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os factos praticados, as entidades que organizaram, os processos e as sanções aplicadas.

OBS:

---

---

---

---

---

**iv.** Corre termos, junto de alguma autoridade administrativa, algum processo de transgressão ou de contravenção, por factos relacionados com o exercício da sua actividade profissional na área financeira?

Não

Sim

Em caso afirmativo indique os factos que lhe deram causa e a entidade que organiza o processo e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS:

---

---

---

---

---

**v.** Alguma vez foi (ou é) arguido de processo disciplinar?

Não

Sim

Em caso afirmativo indique a entidade que o mandou instaurar, a fase em que se encontra, o seu desfecho e, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS:

---

---

---

---

---

*vi.* Alguma vez foi declarado insolvente ou julgado responsável pela falência de uma empresa?

Não

Sim

Em caso afirmativo indique quando, a denominação da empresa e a função que nela desempenhava.

OBS:

---

---

---

---

---

**vii.** Alguma empresa em que tenha sido administrador, director ou gerente ou cujo controlo tenha, de qualquer modo, assegurado, foi declarada em estado de falência?

Não

Sim

Em caso afirmativo indique quando, a denominação da empresa e a função que nela exercia (ou a natureza do controlo exercido).

OBS:

---

---

---

---

---

**viii.** Alguma empresa em que tenha sido administrador, director ou gerente ou cujo controlo tenha, de qualquer forma, assegurado, entrou em situação difícil, sendo a falência evitada por meio de concordata, por acordo de credores ou por outro meio?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os pormenores.

OBS:

---

---

---

---

---

**ix.** Alguma vez foi Réu em processo declarativo ou executivo, por incumprimento contratual?

Não

Sim

Em caso afirmativo indique sumariamente os factos ocorridos bem como a fase actual do processo ou o seu despacho e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos.

OBS:

---

---

---

---

---

**x.** Alguma vez foi arguido em processo de contravenção intentado pela CMC, Banco Nacional de Angola (BNA) ou pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG)?

Não

Sim

Em caso afirmativo indique sumariamente os factos que conduziram a tal processo, bem como as fases em que se encontra ou o seu desfecho e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos.

OBS:

---

---

---

---

---

Obs: Os dados solicitados no presente questionário destinam-se à apreciação, pela Comissão do Mercado de Capitais, da idoneidade do subscritor para efeitos de autorização. O não preenchimento de qualquer ponto ou a prestação de falsas informações constitui fundamento para a não concessão da autorização, para além da aplicação de eventuais sanções penais. Qualquer alteração relevante nos dados fornecidos deve ser comunicada à Comissão do Mercado de Capitais para actualização, principalmente no que respeita à informação constante dos pontos **ii, iv, ix e x**.

Data \_\_/\_\_/\_\_

Assinatura

---

## ANEXO II

**Declaração de capacidade financeira para cada um dos accionistas fundadores:**

### DECLARAÇÃO

O Banco \_\_\_\_\_, pessoa colectiva n.º \_\_\_\_\_, com sede na Rua: \_\_\_\_\_, com o capital social de \_\_\_\_\_, declara para os devidos efeitos e por este meio, que \_\_\_\_\_ (Nome do accionista fundador) com o BI. N.º \_\_\_\_\_ mantém com o Banco boas relações comerciais, possuindo uma boa capacidade financeira e idoneidade comercial.

Data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura

### Anexo III

Participante	Participação Directa	Participação Indirecta

--	--	--

## **Anexo IV**

### **Elementos obrigatórios do Relatório Anual de Governo Corporativo**

#### **I – Apreciação da sociedade quanto ao cumprimento do Guia de Boas Práticas de Governança Corporativa aprovado pela CMC**

- i. Declaração sobre o acolhimento do Guia de Boas Práticas de Governança Corporativa aprovado pela CMC, especificando as eventuais partes desse documento de que diverge e as razões da divergência;
- ii. Local onde se encontra disponível ao público o texto do Guia de Boas Práticas de Governança Corporativa;
- iii. Os agentes de intermediação devem explicar, nos termos dos pontos anteriores, de modo fundamentado, a razão do não cumprimento das recomendações previstas no Guia de Boas Práticas de Governança Corporativa aprovado pela CMC, em termos que demonstrem a adequação da solução alternativa adoptada aos princípios de bom governo das sociedades e que permitam uma valoração dessas razões em termos que tornem materialmente equivalente ao cumprimento da recomendação.

#### **II - Estrutura Accionista**

**a) Quanto à estrutura de capital:**

- i. Estrutura de capital, diferentes categorias de acções, direitos e deveres inerentes às mesmas e percentagem de capital que cada categoria representa;
- ii. Eventuais restrições à transmissibilidade das acções, tais como cláusulas de consentimento para a alienação, ou limitações à titularidade de acções;

**b) Quanto a participações qualificadas ou detidas por partes relacionadas**

- i. Identificação das pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, são titulares de participações qualificadas, com indicação detalhada da percentagem de capital e de votos imputável e da fonte e causas de imputação;
- ii. Indicação sobre o número de acções e obrigações detidas por membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- iii. Informação sobre a existência de relações significativas de natureza comercial entre os titulares de participações qualificadas e a sociedade.

**III – Órgãos sociais e comissões**

**a) Assembleia Geral**

- i. Composição da mesa da assembleia geral com identificação e cargo dos membros da mesa e data de início e termo do mandato;

**b) Administração - Composição**

- i. Regras estatutárias sobre requisitos procedimentais e materiais aplicáveis à nomeação e substituição dos membros do Conselho de Administração;
- ii. Composição do Conselho de administração, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros

- efectivos, data da primeira designação e data do termo de mandato de cada membro;
- iii. Distinção dos membros executivos e não executivos do Conselho de Administração e, relativamente aos membros não executivos, identificação dos membros que podem ser considerados independentes nos termos dos critérios utilizados no Aviso n.º 1/2013 do Banco Nacional de Angola;
  - iv. Qualificações profissionais e outros elementos curriculares relevantes de cada um dos membros do Conselho de Administração;
  - v. Relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas, dos membros do Conselho de Administração com accionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto;
  - vi. Organogramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos sociais, comissões e/ou departamentos da sociedade, incluindo informação sobre delegações de competências, em particular no que se refere à delegação da administração quotidiana da sociedade;
  - vii. Informação sobre o regulamento do Conselho de Administração e o seu conteúdo, que deve no mínimo abranger os seguintes pontos:
    - i) Responsabilidades cometidas ao órgão;
    - ii) Regras para a periodicidade de reuniões, formalização das decisões em acta, o arquivo de suporte das decisões e delimitação de competências no âmbito da atribuição de pelouros.

**c) Administração - Funcionamento**

- i. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento do Conselho de Administração;
- ii. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro do Conselho de Administração às reuniões realizadas;
- iii. Indicação dos órgãos da sociedade competentes para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos;
- iv. Critérios pré-determinados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos;
- v. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho de Administração, com

indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras actividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício;

vi. Composição, se aplicável, da comissão executiva e/ou identificação de administrador(es) delegado(s).

**d) Administração – Comissões**

i. Identificação das comissões criadas no seio do Conselho de Administração e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento;

ii. Indicação das competências de cada uma das comissões criadas e síntese das actividades desenvolvidas no exercício dessas competências.

**e) Fiscalização – Composição**

i. Composição do Conselho Fiscal, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efectivos, data da primeira designação, e data do termo de mandato de cada membro.

ii. Identificação dos membros do Conselho Fiscal que se considerem independentes nos termos do n.º 9 do artigo 3.º do Aviso n.º 1/2013, de 19 de Abril, do Banco Nacional de Angola;

iii. Qualificações profissionais de cada um dos membros do Conselho Fiscal e outros elementos curriculares relevantes.

**f) Fiscalização – Funcionamento e competências**

i. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento do Conselho Fiscal;

ii. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro do Conselho Fiscal às reuniões realizadas;

iii. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho Fiscal, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras actividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do

exercício;

- iv. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de contratação de serviços adicionais ao auditor externo;
- v. Outras funções atribuídas ao Conselho Fiscal.

**g) Perito Contabilista**

- i. Identificação do perito contabilista e do sócio perito contabilista que o representa;
- ii. Indicação do número de anos em que o perito contabilista exerce funções consecutivamente junto da sociedade e/ou grupo;
- iii. Descrição de outros serviços prestados pelo perito contabilista à sociedade.

**h) Auditor Externo**

- i. Identificação do auditor externo designado para os efeitos do artigo 40.º do presente Regulamento e do sócio perito contabilista que o representa no cumprimento dessas funções, bem como o respectivo número de registo na CMC;
- ii. Indicação do número de anos em que o auditor externo e o respectivo sócio perito contabilista que o representa no cumprimento dessas funções exercem funções consecutivamente junto da sociedade e/ou do grupo;
- iii. Política e periodicidade da rotação do auditor externo e do respectivo sócio perito contabilista que o representa no exercício dessas funções;
- iv. Indicação do órgão responsável pela avaliação do auditor externo e periodicidade com que essa avaliação é feita;
- v. Identificação de trabalhos, distintos dos de auditoria, realizados pelo auditor externo para a sociedade e/ou para sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio, bem como indicação dos procedimentos internos para efeitos de aprovação da contratação de tais serviços e indicação das razões para a sua contratação;
- vi. Indicação do montante da remuneração anual paga pela sociedade e/ou por pessoas colectivas em relação de domínio ou de grupo ao auditor e a outras pessoas singulares ou colectivas pertencentes à mesma rede e discriminação da percentagem respeitante aos seguintes serviços, sendo que para estes efeitos a rede inclui as filiais

do auditor e quaisquer outras entidades controladas pelo auditor ou em regime de controlo, propriedade ou gestão comuns ou de outro modo ligadas ou associadas ao auditor pela utilização de uma denominação comum ou pela utilização em comum de recursos profissionais significativos.

<b>Pela Sociedade</b>	
Valor dos serviços de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de consultoria fiscal (Kz)	[Kz/%]
Valor de outros serviços que não de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
<b>Por entidades que integrem o grupo</b>	
Valor dos serviços de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de consultoria fiscal (Kz)	[Kz/%]
Valor de outros serviços que não de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]

**i) Organização Interna**

- i. Regras aplicáveis à alteração dos estatutos da sociedade;
- ii. Meios e política de comunicação de irregularidades ocorridas na sociedade.

**j) Organização Interna – Controlo Interno e Gestão de Riscos**

- i. Principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de risco implementados na sociedade relativamente ao processo de divulgação de informação financeira;
- ii. Pessoas, órgãos ou comissões responsáveis pela auditoria interna e/ou pela implementação de sistemas de controlo interno;
- iii. Explicitação, ainda que por inclusão de organograma, das relações de dependência hierárquica e/ou funcional face a outros órgãos ou comissões da sociedade;
- iv. Identificação e descrição dos principais tipos de riscos (económicos, financeiros e jurídicos) a que a sociedade se expõe no exercício da actividade;
- v. Descrição do processo de identificação, avaliação, acompanhamento, controlo e gestão de riscos.

**k) Sítio da Internet**

- i. Endereço(s);
- ii. Local onde se encontram os estatutos e os regulamentos de funcionamento dos órgãos e/ou comissões;

**l) Remunerações**

- i. Indicação quanto à competência para a determinação dos órgãos sociais, dos membros da comissão executiva ou administrador delegado e dos dirigentes da sociedade;
- ii. Indicação sobre a existência e a composição da comissão de remunerações, incluindo identificação das pessoas singulares ou colectivas contratadas para lhe prestar apoio e declaração sobre a independência de cada um dos membros e assessores;
- iii. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização;
- iv. Informação sobre o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses de longo prazo da sociedade, bem como sobre o modo como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos;

- v. Referência, se aplicável, à existência de uma componente variável da remuneração e informação sobre eventual impacto da avaliação de desempenho nesta componente;
- vi. Diferimento do pagamento da componente variável da remuneração, com menção do período de diferimento;
- vii. Principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de prémios anuais e de quaisquer outros benefícios não pecuniários;
- viii. Principais características dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada para os administradores e data em que foram aprovados em assembleia geral, em termos individuais.
- ix. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de administração da sociedade, proveniente da sociedade, incluindo remuneração fixa variável e, relativamente a esta, menção às diferentes componentes que lhe deram origem;
- x. Montantes a qualquer título pagos por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo ou que se encontrem sujeitas a um domínio comum;
- xi. Remuneração paga sob a forma de participação nos lucros e/ou de pagamento de prémios e os motivos por que tais prémios e ou participação nos lucros foram concedidos;
- xii. Indemnizações pagas ou devidas a ex-administradores executivos relativamente à cessação das suas funções durante o exercício;
- xiii. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de fiscalização da sociedade;
- xiv. Limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador e sua relação com a componente variável da remuneração;
- xv. Referência à existência e descrição, com indicação dos montantes envolvidos, de acordos entre a sociedade e os titulares do órgão de administração ou trabalhadores que prevejam indemnizações em caso de pedido de demissão do trabalhador, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da sociedade;
- xvi. Identificação de planos de atribuição de acções ou opções sobre acções (“*stock*”

*options*”) e dos respectivos destinatários;

**m) Transacções com partes relacionadas**

- i. Mecanismos implementados pela sociedade para efeitos de controlo de transacções com partes relacionadas;
- ii. Indicação das transacções que foram sujeitas a controlo no ano de referência;
- iii. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de avaliação prévia dos negócios a realizar entre a sociedade e titulares de participação qualificada ou entidades que com eles estejam em qualquer relação;
- iv. Indicação do local dos documentos de prestação de contas onde está disponível informação sobre os negócios com partes relacionadas, ou alternativamente reprodução dessa informação.